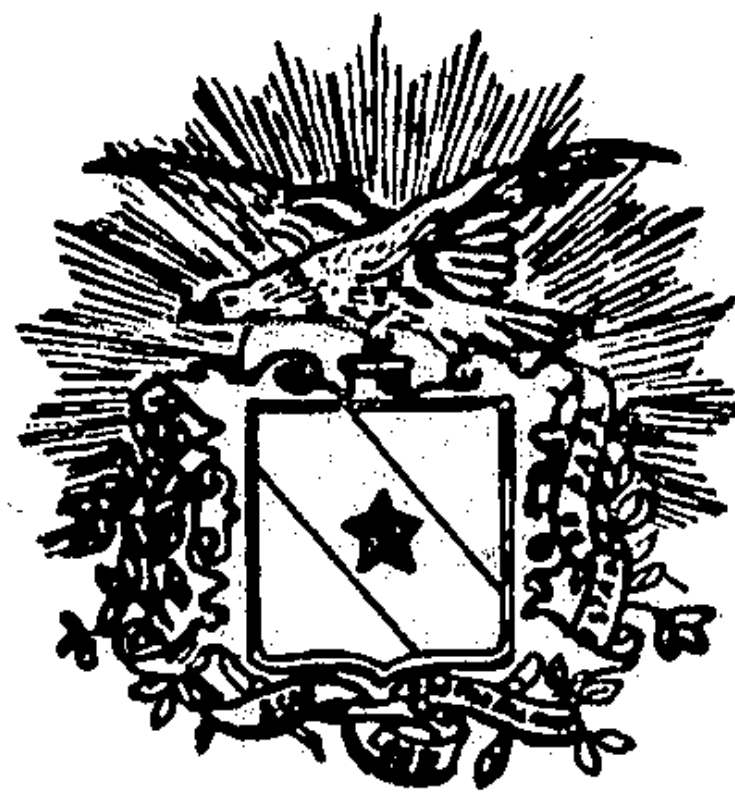




República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXVIII — 80ª DA REPÚBLICA — Nº 21.750

BELEM — TERÇA-FEIRA, 24 DE MARÇO DE 1970

GOVERNADOR DO ESTADO — Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

VICE-GOVERNADOR — Dr. JOÃO RENATO FRANCO

LEIA
NESTA
EDIÇÃO

DECRETOS-LEIS N.ºs 183,
184, 185, 186, 187, 188,
189, 190, 191, 192, 193,
194, 195, 196, 197, 198,
199, 200 e 201; DECRETO
N.º 6973; PORTARIAS
N.ºs 1088, 1089 e 1090.
Do Governo do Estado.

— <<>> —
PORTARIA N.º 7, DE
18.03.70
Da Secretaria de Estado
de Governo.

— <<>> —
ATAS DAS
ASSEMBLEIAS GERAIS
EXTRAORDINÁRIAS
Da Santa Luzia Agro-
Pecuária S.A.

— <<>> —
Da Agro Pastoril São
Roberto S.A.

— <<>> —
ATA DA ASSEMBLEIA
GERAL ORDINÁRIA
Da Companhia de Tele-
fones do Município de
Belém.

— <<>> —
— EDITAIS —
Da Comarca de Capane-
ma.
Do Tribunal de Justiça.
Da Repartição Criminal.

SECRETARIADO

Chefe do Gabinete Civil — Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Chefe do Gabinete Militar — Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo — Sr. GEORGENOR DE
SOUSA FRANCO

Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Dr.
SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado da Fazenda — General R-1 RUBENS
LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas — Eng. JOSÉ
MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública — Dr. CARLOS GUI-
MARÃES PEREIRA DA SILVA

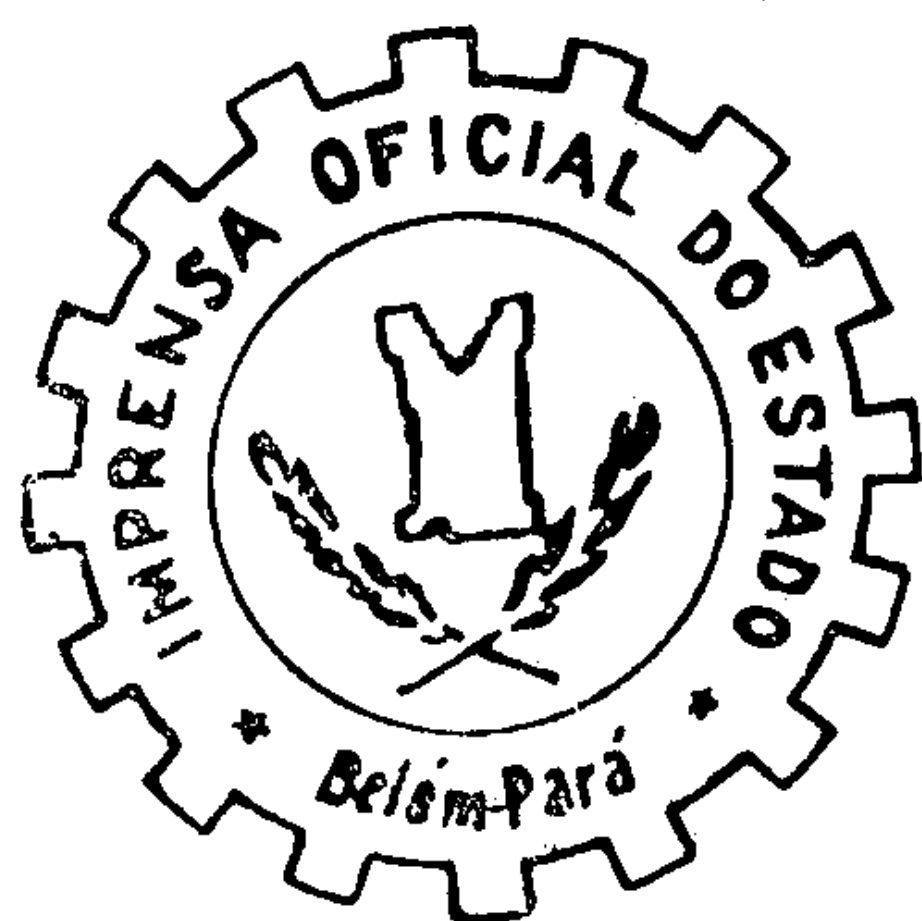
Secretário de Estado de Educação — Dr. ACY DE JESUS
NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura — Eng. Agrº. SEBAS-
TIAO ANDRADE

Secretário de Estado de Segurança Pública — Major R-1 AN-
TONIO CALVIS MOREIRA

Procurador Geral do Estado — Des. MOACIR GUIMARÃES
MORAIS

Departamento do Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA
SOBRINHO



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso, n. 735 — Fone: 998
Belém-Pará

Diretor Geral:
DR. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe, substituto:
Prof.^a EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Assinaturas		Venda de Diários	
	NCr\$		NCr\$
Número avulso	0,35	Número atrasado ao ano, aumento	0,10
NA CAPITAL:		Publicações	
Anual	75,00	Página comum - cada centímetro	2,50
Semestral	37,50	Página de Contabilidade - preço fixo	300,00
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS			
Anual	85,00		
Semestral	42,50		

As repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.

As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas, através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

- As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

- As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente.

Os pagamentos de Publicações e Assinaturas deverão ser feitos preferencialmente em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do Diário Oficial.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 6973, DE 18 DE
MARÇO DE 1970

Estende a vários servidores da SESP, o pagamento da gratificação instituída pelo Decreto-lei n. 103, de 28 de outubro de 1969 e altera disposições do Decreto n. 6.869, de 9 de dezembro de 1969.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, item

IV, da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º — Nos termos do artigo 3.º do Decreto-lei n. 103, de 28 de outubro de 1969, fica alterada a Tabela constante do Decreto n. 6.869, de 9 de dezembro de 1969, na parte referente à Secretaria de Estado de Saúde Pública, de sessenta e oito (68) médicos em efetivo exercício, nos órgãos da SESP, sujeitos à

horário e condições de trabalho fixados pela referida Secretaria para noventa e sete (97), com as seguintes gratificações mensais:

Classe "A" até quatro médicos NCr\$ 273,00

Classe "B" até nove médicos NCr\$ 333,00

Classe "C" até oitenta e quatro médicos NCr\$ 441,00.

Parágrafo único — O número de vinte e nove (29) médicos incluídos pelo presente Decreto na Classe "C" farão jus à vantagem em apêço a contar de 1º de janeiro de 1970.

Art. 2º — Os noventa e sete (97) médicos de que trata o artigo anterior, a contar do dia 1º do mês em curso fazem jus a uma gratificação mensal no valor de NCr\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete cruzeiros novos), sem distinção de classe, atendidas as mesmas exigências contidas no Decreto n. 6.869/69.

Art. 3º — Fica assegurada a vinte e cinco (25) enfermeiras em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Saúde Pública, sujeitas a horário e condições de trabalho fixados pela aludida Secretaria, a gratificação mensal de NCr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros novos), a contar do dia 1º do mês em curso.

Art. 4º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de março de 1970.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado,
em exercício

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado
de Governo

Dr. Ernani Guilherme Fernandes Motta
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda

PORTARIA N. 1088 — DE 19
DE MARÇO DE 1970

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e,

Considerando os termos do expediente datado de 30 de ja-

neiro do corrente ano, do Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, protocolado na SEGOV sob n. 00364, em 17.3.70;

Considerando os termos do Decreto-lei n. 369, de 19 de dezembro de 1968;

Considerando o disposto no Decreto n. 64.520, de 15 de maio de 1969, que aprovou o Regulamento do VIII Recenseamento Geral do Brasil,

RESOLVE:

Designar o Senhor George-nor de Sousa Franco, Secretário de Estado de Governo, para Presidente da Comissão Censitária Estadual, como representante do Governo do Estado do Pará, cuja comissão irá efetuar a execução do Censo Geral do ano em curso, através da Realização do VIII Recenseamento Geral do Brasil.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 19 de março de 1970.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado,
em exercício

PORTARIA N. 1089 DE 19 DE
MARÇO DE 1970

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n. 1.084, de 14 de março de 1970, (D. O. de 17.3.1970) que pôs à disposição do Ministério da Educação e Cultura, sem ônus para o Estado, José Azevedo Bahia Filho, Major da Polícia Militar do Estado.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1970.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado,
em exercício

PORTARIA N. 1090 DE 19 DE
MARÇO DE 1970

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Pôr à disposição do Ministério do Interior, sem ônus para o Estado, José Azevedo Bahia Filho, Major da Polícia Militar do Estado, a contar de 1º de março do corrente ano.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1970.

Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado
em exercício

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

FEVEREIRO DE 1970

DECRETO DE 25 DE

O Governador do Estado :

resolve nomear, de acordo com o § 1º do artigo 104, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria do Carmo Felix de Carvalho, para exercer efetivamente o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 3205)

**DECRETO DE 25 DE
FEVEREIRO DE 1970**

O Governador do Estado :

resolve nomear, de acordo com o § 1º do artigo 104, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria José Santos Dias, para exercer efetivamente o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 3206)

**DECRETO DE 25 DE
FEVEREIRO DE 1970**

O Governador do Estado :

resolve nomear, de acordo com o § 1º do artigo 104, da

Constituição Estadual, combinado com o artigo 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria das Graças da Silva Lobato, para exercer efetivamente o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 3207)

**DECRETO DE 25 DE
FEVEREIRO DE 1970**

O Governador do Estado :

resolve nomear, de acordo com o § 1º do artigo 104, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Regina Ramos Tavares, para exercer efetivamente o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 3208)

**DECRETO DE 25 DE
FEVEREIRO DE 1970**

O Governador do Estado :

resolve nomear, de acordo com o § 1º do artigo 104, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Tamiros Lima Bastos, para exercer efetivamente o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 3209)

**DECRETO DE 25 DE
FEVEREIRO DE 1970**

O Governador do Estado :

resolve nomear, de acordo com o § 1º do artigo 104, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria da Graça da Silva Azevedo, para exercer efetivamente o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 3210)

**DECRETO DE 25 DE
FEVEREIRO DE 1970**

O Governador do Estado :

resolve nomear, de acordo com o § 1º do artigo 104 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Inês Maués Ribeiro, para exercer efetivamente o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de
Barros Pereira

Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 3211)

**DECRETO DE 25 DE
FEVEREIRO DE 1970**

O Governador do Estado :

resolve nomear, de acordo com o § 1º do artigo 104 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Ormina Machado, para exercer efetivamente o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira

Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 3212)

**DECRETO DE 25 DE
FEVEREIRO DE 1970**

O Governador do Estado :

resolve nomear, de acordo com o § 1º do artigo 104, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Helena Soledade Silveira, para exercer efetivamente o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves
de Barros Pereira

Secretário de Estado
de Educação
(G. — Reg. n. 3213)

**DECRETO DE 25 DE
FEVEREIRO DE 1970**

O Governador do Estado :

resolve nomear, de acordo com o § 1º do artigo 104, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Helena Bezerra Machado, para exercer efetivamente o cargo de Professor de 3a.

entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES.

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 3214)

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1970

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o § 1º do artigo 104, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Mary Rodrigues de Castilho, para exercer efetivamente o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 3215)

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1970

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o § 1º do artigo 104, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Raquel Soares Ferreira, para exercer efetivamente o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 3216)

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1970

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o § 1º do artigo 104, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 13, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Marilúcia Lavareda Jacob, para exercer efetivamente o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 3217)

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1970

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o § 1º do artigo 104, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria da Conceição Pinheiro, para exercer efetivamente o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 3218)

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO DE 1970

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o § 1º do artigo 104 da Constituição Estadual combinado com o artigo 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Tereza de Vasconcelos Feio, para exercer efetiva-

mente o cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 4, do Quadro Único, lotado no Departamento de Educação Primária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. — Reg. n. 3219)

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

GABINETE DO SECRETARIO

PORTARIA N. 7, DE 18 DE MARÇO DE 1970

O SECRETARIO DE ESTADO DE GOVERNO, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que esta Unidade Orçamentária vem de receber o restante da 1a. Quota Trimestral de 1970, no valor de ... 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos cruzeiros novos), relativamente a material de consumo, serviços de terceiros e encargos diversos,

RESOLVE:

Distribuir por suas Unidades Executoras o restante acima referido, na seguinte conformidade:

MATERIAL DE CONSUMO		12.400,00
04.00 — I.O.	300,00	
05.00 — D.E.	2.000,00	
REPA	700,00	2.700,00
10.000 — I.O.	8.200,00	
15.00 — B.A.P.	200,00	
17.00 — I.O.	500,00	
B.A.P.	500,00	1.000,00
SERVIÇOS DE TERCEIROS	1.700,00	
04.00 — I.O.	200,00	
D.E.E.	100,00	300,00
05.00 — D.E.E.	100,00	
06.00 — D.E.	200,00	
09.00 — REPA	100,00	
17.00 — I.O.	100,00	
D.E.E.	200,00	
REPA	300,00	
D.E.	300,00	1.000,00
D.A.P.		
ENCARGOS DIVERSOS	500,00	
01.00 — D.E.	100,00	
I.O.	100,00	
D.E.E.	100,00	
B.A.P.	100,00	
REPA	100,00	500,00

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete do Secretário de Estado de Governo, em 18 de março de 1970.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO
Secretário de Estado de Governo

GABINETE DO SECRETÁRIO
PORTARIA N. 1266/70 —

DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º do Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969, Angela Alves de Melo, para exercer, como diarista, a função de professor (leigo) referência I, no Instituto Stella Maris no município de Soure percebendo o salário mensal de NCr\$ 94,00 a partir de 2 de março até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação de 24 de fevereiro de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de

Educação

(G. Reg. n. 3352)

PORTARIA N. 1170/70 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º do Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969, Ana Tereza Corrêa Lemos, para exercer, como diarista, a função de professor (normalista) referência III no Instituto Stella Maris no município de Soure, percebendo o salário mensal de NCr\$ 96,00, a partir de 2 de março até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 25 de fevereiro de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de

Educação

(G. Reg. n. 3353)

PORTARIA N. 1272/70 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO

RESOLVE:

Readmitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º do Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969, Nair Novakowski para exercer, como diarista a função de professor (normalista) referência III no Instituto Stella Maris, no município de Soure percebendo o salário mensal de NCr\$ 96,00, a partir de 2 de março até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 25 de fevereiro de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de

Educação

(G. Reg. n. 3354)

PORTARIA N. 1234/70 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º do Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969, Minervina de Lourdes Soares de Sousa, para exercer, como diarista, a função de professor (regente) referência II, no Grupo Escolar Magalhães Barata no município de Santa Izabel do Pará percebendo o salário mensal de NCr\$ 95,00, a partir de 2 de março até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 25 de fevereiro de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de

Educação

(G. Reg. n. 3353)

PORTARIA N. 1246/70 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º do Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969, Maria de Lourdes Santos de Lira, para exercer, como diarista, a função de professor (leigo) referência I, na Escola Reunida do lugar Santa Rosa no município de Vigia percebendo o salário mensal de NCr\$ 94,00 a partir de 2 de março até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 25 de fevereiro de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de

Educação

(G. Reg. n. 3356)

PORTARIA N. 1245/70 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º do Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969, Geralda Figueiredo Ferreira, para exercer, como diarista, a função de professor (leigo) referência I, na Escola Isolada Msta do Pereira no município de Vigia percebendo o salário mensal de NCr\$ 94,00, a partir de 2 de março até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 25 de fevereiro de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de

Educação

(G. Reg. n. 3357)

PORTARIA N. 1244/70 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º do Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969, Araci Raiol de Souza, para exercer, como diarista, a função de professor (leigo) referência I, na Escola Isolada de Água Clara no município de Vigia percebendo o salário mensal de NCr\$ 94,00, a partir de 2 de março até 31 de dezembro de 1970.

Secretaria de Estado de Educação, 25 de fevereiro de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de

Educação

(G. Reg. n. 3358)

PORTARIA N. 1045/70 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969, Terezinha Carlos de Meireles, para exercer, como diarista, a função de professor (leigo), referência I no Grupo Escolar Magalhães Barata no município de Sta. Maria do Pará percebendo o salário mensal de NCr\$ 94,00, a partir de 2 de março até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 25 de fevereiro de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de

Educação

(G. Reg. n. 3359)

PORTARIA N. 1044/70 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º do Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969,

Lucimar da Silva Pinho, para exercer, como diarista, a função de professor (leigo) referência I, no Grupo Escolar Magalhães Barata, no município de Sta. Maria do Pará, percebendo o salário mensal de NCr\$ 94,00, a partir de 2 de março até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 25 de fevereiro de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 3360)

PORTARIA N. 1043/70 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º do Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969, Maria das Graças Alves de Miranda, para exercer, como diarista, a função de professor (leigo) referência I, na Escola Professor Gonçalves Passarinho, no município de Sta. Maria do Pará, percebendo o salário mensal de NCr\$ 94,00, a partir de 2 de março até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 25 de fevereiro de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 3361)

PORTARIA N. 1042/70 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º do Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969, Maria Dolores Rodrigues, para exercer, como diarista, a função de professor (leigo) refe-

rência I, na Escola Reunida Nossa Senhora Auxiliadora no município de Sta. Maria do Pará, percebendo o salário mensal de NCr\$ 94,00 a partir de 2 de março até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 25 de fevereiro de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 3362)

PORTARIA N. 1041/70 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º do Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969, Maria Pereira da Costa, para exercer, como diarista, a função de professor (leigo) referência I, na Escola do Espírito Santo no município de Sta. Maria do Pará, percebendo o salário mensal de NCr\$ 94,00, a partir de 2 de março

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 25 de fevereiro de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 3363)

PORTARIA N. 1040/70 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º do Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969, Carmelita Costa da Silva, para exercer, como diarista, a função de professor (leigo) referência I, no Grupo Escolar Magalhães Barata no município de Sta. Maria do Pará, percebendo o salário mensal de

NCr\$ 94,00, a partir de 2 de março até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 25 de fevereiro de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 3364)

PORTARIA N. 1039/70 —
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos

termos do item III, do § 1º, do art. 1º do Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969, Zuleide Silva Nascimento, para exercer, como diarista, a função de professor (leigo) referência I, na Escola Reunida Nossa Senhora Auxiliadora no município de Sta. Maria do Pará, percebendo o salário mensal de NCr\$ 94,00 a partir de 2 de março até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 25 de fevereiro de 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. n. 3365)

ANÚNCIOS

DECLARAÇÃO
Dulcinéa Dias Ferreira, Cirurgiã-Dentista formada pela Faculdade de Odontologia do Pará, no ano de 1953, declara para os devidos fins o extravio da 1ª. via de seu diploma.

(a) Dulcinéa Dias Ferreira
CD
(T. n. 15893 — Reg. n. 734 — Dias — 17, 20 e 24.3.70)

FABRICA UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Assembléia Geral Extraordinária — Convocação —

Convoco os senhores Acionistas de Fábrica União Indústria e Comércio S.A., para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 06 de abril do corrente ano, às 18 horas na sede social à Travessa Sete de Setembro, n. 240, para deliberarem sobre o seguinte:

a) Homologação do aumento do Capital Social, concernente a emissão de 10.000 ações Ordinárias;

b) O que ocorrer.
Belém, 13 de março de 1970.

a) José de Pinho Teixeira de Souza
Presidente

(Ext. Reg. n. 740 — Dias 20, 21 e 24—3—70)

MOSQUEIRO EMPREENDIMENTOS E TURISMO S.A.
(META)

—AVISO—

Acham-se à disposição dos senhores acionistas na sede provisória da empresa, à Avenida Conselheiro Furtado, n. 577 nesta cidade, os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-Lei n. 2.627 de 26 de Setembro de 1940.

Belém, 5 de março de 1970.
a) A Diretoria
(Ext. Reg. n. 738 — Dias 20, 21 e 24—3—70)

INDÚSTRIAS NOVA AMERICA SOCIEDADE ANÔNIMA — INASA

Assembléia Geral Ordinária — Convocação —

São convidados os senhores acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária às 16 horas do dia 17 de abril de 1970, na sede social à Rua O' de Almeida, 490 — 8º andar — Belém — Pará, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) leitura, discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, demonstração da Conta Lucros & Perdas e Parecer do Conselho Fiscal referentes ao exercício de 1969;

b) eleição do Conselho Fiscal e seus suplentes;

c) fixação dos honorários da Diretoria, Conselho Administrativo e dos membros do Conselho Fiscal para o exercício de 1970.

Belém, 13 de março de 1970.
a) Attila Alves Bebianno
Diretor Superintendente
(Ext. Reg. n. 746 — Dias 20, 21 e 24—3—70)

MARTINS MELO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

C. G. C. 04895587/1

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas:

Cumprindo disposições legais e estatutárias, temos a satisfação de apresentar a Vv. Ss., o Balanço Geral, Demonstração da Conta de "Lucros e Perdas" e o Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1969.

Ficamos ao inteiro dispor dos senhores acionistas, para quaisquer informações que julgarem necessárias.

Belém, 11 de março de 1970.

Pela Diretoria

(a) DAVID LOPES — Presidente

BALANÇO GERAL — MATRIZ E FILIAS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1969

A T I V O			P A S S I V O		
Imobilizado			Não Exigível		
Imóveis, Móveis e Utens., Maquinismos, Embarcações e Veículos	206.692,96		Capital	1.200.000,00	
Reavaliações	960.400,49	1.167.093,45	Reservas e Provisões	258.798,60	
			Fundo Correção Monetária	417.242,44	1.876.041,04
Disponível			Exigível		
Caixa e Bancos		57.988,63	Credores Diversos	1.654.311,07	
Realizável			Bcos. C/Financ.º e Emprést. ..	106.694,31	
Estoque	584.133,83		Desconto na Fonte — I. R.	374,65	1.761.380,03
Clientes e Agentes	1.648.514,34		Pendente		
Bens Diversos	239.090,80		Lucros Suspensos		130.884,62
Salário Família	627,58	2.472.366,55	Compensado		
Pendente			Diversos		1.066.675,82
Diversos		70.857,06			
Compensado					
Diversos		1.066.675,82			
NCR\$ 4.834.981,51			NCR\$ 4.834.981,51		

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

D É B I T O		C R É D I T O	
Gastos Administrativos, Sociais, Financeiros, Comissões de Vendas	830.918,79	Mercadorias e Consignações n/Conta	1.984.630,17
Gastos Tributários	1.067.255,59	Exploração Agro-Pecuária	123.013,44
Prejuízos Diversos	9.341,15	Receitas Diversas	56.647,07
Gratificações a empregados e diretores	54.462,93	Provisão p/Dívidas	49.301,78
Reservas, Provisões e Depreciações	120.779,38		
Saldo à Disposição da Assembléia	130.884,62		
NCR\$ 2.213.642,46		NCR\$ 2.213.642,46	

Belém, 31 de dezembro de 1969.

(aa) DAVID LOPES — Presidente

ANTONIO GONÇALVES BASTOS, — Cont. Reg. n. 5153, CRC. — Pa. 038

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da empresa **Martins Melo S.A. Indústria e Comércio**, tendo examinado as contas relativas ao exercício recém findo, constatando estarem em perfeita ordem, são de parecer que sejam aprovadas pela Assembléia Geral Ordinária.

Belém, 11 de Março de 1970.

(aa) JOSÉ IVO LOUREIRO DO AMARAL

FRANCISCO RIBEIRO FRANÇA

GERMÃO JOSÉ DE MELO

(Ext. Reg. n. 773 — Dia — 24.3.1970)

PROPASA PROGRESSO DO PARÁ S.A.
C. G. C. N. 05.428861
RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas:

Dando cumprimento aos preceitos legais e ao disposto em nossos estatutos sociais, vimos prestar contas de movimento do exercício de 1969, para o que apresentamos o Balanço em 31 de dezembro de 1969 e respectiva demonstração da conta de Lucros e Perdas, bem como o parecer do Conselho Fiscal. Estamos prontos a dar quaisquer esclarecimentos que porventura sejam necessários.

Santana do Araguaia — Pará, 20 de janeiro de 1970.
A DIRETORIA

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1969

A T I V O		P A S S I V O	
Imobilizado		Não Exigível	
Máq. Veículos e Equipamentos	4.200,00	Capital Autorizado	6.000.000,00
Embarcações		Capital Realizado-R. Próprios ..	922.268,00
Imóveis	10.000,00	Capital Realizado-R. I. Fiscais ..	1.000.472,00
Campo de Pouso	653.400,00	Aumento de Capital	4.077.260,00
Terras	24.500,00	Exigível	
Estradas	25.000,00	Impostos a Recolher	5.409,52
Despesas c/Instalações	717.100,00	Contas Correntes	66.000,00
			71.409,52
Realizável a Curto Prazo		Contas de Compensação	
Acionistas c/Capital Realizar-I.	464.544,00	Caução da Diretoria	500,00
Fiscais	213.000,00		
Cheques em Cobrança	677.544,00		
Realizável a Longo Prazo	4.077.260,00		
Capital a Subscriver			
Disponível	502.401,64		
Caixa e Bancos			
Contas de Resultados Pendentes	97.103,88		
Lucros e Perdas	500,00		
Contas de Compensação			
Ações Caucionadas	NCr\$ 6.071.909,52		NCr\$ 6.071.909,52

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS" EM 31 DE DEZEMBRO DE 1969

D É B I T O		C R É D I T O	
Despesas Gerais-honorários diretoria, despesas legais, despesas de viagens; despesas org. e constituição, despesas de escritório e outras	91.101,53	Deficit Estrutural verificado no exercício	91.101,53
	NCr\$ 91.101,53		NCr\$ 91.101,53

(aa) GUILHERME RODRIGUES FERRAZ — Diretor Presidente
 ROBERTO REGIS VELLUDO MACEDO — Diretor
 MARCOS RODRIGUES FERRAZ — Diretor
 HÉLIO ELOY — Téc. Cont. CRC — Pa. IS—55

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados Membros do Conselho Fiscal da PROPASA PROGRESSO DO PARÁ S.A., no exercício das atribuições legais e estatutárias, examinaram o Balanço Geral e demais contas referentes ao exercício de 1969, bem como os livros e os documentos existentes no arquivo da sociedade encontrando tudo em ordem. Em consequência este Conselho é de parecer que as contas sejam aprovadas pela Assembléia Geral dos senhores acionistas.

Santana do Araguaia, Pará 20 de janeiro de 1970.

(aa) MÁRIO FRANÇA
 JOÃO BATISTA DI RIENZO
 WALTER LUIZ JOSÉ SERENA

(Ext. Reg. n. 785 — Dia — 24.3.1970)

Ministério do Interior

BANCO DA AMAZONIA S.A.

(*) Relatório do Exercício de 1969

INTRODUÇÃO

Senhores Acionistas,

Na forma do que dispõem a legislação e os estatutos deste Estabelecimento vimos submeter à apreciação dessa Assembléia Geral o relatório das atividades desenvolvidas pelo Banco da Amazônia, S.A. no exercício de 1969.

Os resultados alcançados, conforme espelham os números que a seguir passaremos a focalizar, deixam-nos tranquilos quanto à certeza do dever cumprido. Ademais, as providências administrativas adotadas não se revelam totalmente no imediatismo dos resultados; apresentarão, ainda, reflexos positivos no futuro, comprovando o que procuramos fazer em benefício do estabelecimento e da região.

Em alguns pontos não nos foi possível atingir integralmente as metas fixadas para o exercício, não por falta de disposição para a luta ou de consciência das necessidades regionais, mas pela carência de recursos adequados com que contávamos para a execução do programa.

Como exemplo, podemos citar a falta de recursos para o Fundo para Investimentos Privados, no Desenvolvimento da Amazônia — FIDAM, que não nos permitiu a execução do que pretendíamos em financiamentos a médio e longo prazo, considerando as necessidades, imperiosas e de vulto, dos setores agropecuário e industrial da Amazônia, cujo inatendimento tolhe o impulso que realmente poderiam dar ao desenvolvimento regional.

Contando com o elevado espírito de compreensão e patriotismo dos poderes públicos, esperamos, no exercício de 1970, partir para um trabalho mais agressivo, com maior soma de recursos adequados, os quais pensamos conseguir mediante a adoção de medidas cabíveis, inclusive a regulamentação definitiva para emissão das "Obrigações da Amazônia".

I — MOVIMENTO FINANCEIRO
RESULTADO FINANCEIRO

O resultado operacional do BASA foi dos mais promissores, correspondendo plenamente à linha de ação traçada por sua administração, que procurou dar toda assistência aos diversos setores da economia regional, à taxas de juros concordes com as normas ditadas pelo Banco Central do Brasil, perfeitamente adequadas à capacidade dos usuários, sem descuidar, contudo, de uma justa retribuição ao capital aplicado, ao mesmo tempo que dispensada foi especial atenção à contenção de despesas, de forma a alcançar um custo operacional o mais equilibrado possível.

Lucro Líquido

O lucro líquido do BASA no exercício de 1969, atingiu a soma de
NCR\$ 34.232.601,90, assim distribuído:

1º semestre	15.464.086,73
2º semestre	18.768.515,17
NCR\$	34.232.601,90

Todavia, no segundo semestre, está incluído o lucro registrado na venda de um imóvel de propriedade deste Estabelecimento, em Brasília, no montante de NCR\$ 4.293.143,89.

Dessa forma, o lucro líquido operacional do ano foi, realmente, de

NCR\$ 29.939.458,01 distribuído pelos dois semestres, da seguinte maneira:	
1º semestre	15.464.086,73
2º semestre	14.475.371,28
NCR\$	29.939.458,01

O confronto do resultado alcançado em 1969, com o dos 4 anos anteriores nos mostra que, em termos nominais, houve uma evolução da ordem de 741%, assim discriminados:

1965	4.618.453	100%
1966	11.941.302	258%
1967	8.242.873	178%
1968	23.572.551	510%
1969	34.232.601	741%

Deduzindo-se dos citados valores as importâncias de NCr\$ 9.341.981,67 e de NCr\$ 4.293.143,89, a primeira correspondente ao saldo da conta "Provisão para Renovação de Estoque de Borracha" apurada como lucro, em 1966, em virtude da extinção do monopólio de compra e venda de borracha (Lei 5.227) e a segunda apurada em 1969, decorrente da venda do imóvel de Brasília, constata-se que o lucro operacional cresceu da seguinte forma:

1965	4.618.453	100%
1966	2.599.320	56%
1967	8.242.873	178%
1968	23.572.551	510%
1969	29.939.458	648%

Transformando-se os valores acima em termos reais, a preços de 1965, o comportamento do lucro líquido operacional dos mesmos exercícios registrou uma evolução da ordem de 150%.

Receita Operacional

A receita bruta operacional atingiu a soma de NCr\$ 84.239.660,00, assim distribuída.

1º semestre	41.954.799
2º semestre	42.284.861

NCr\$ 84.239.660

Receita Bruta em Relação a Média das Aplicações

Comparando-se a média das aplicações do 1º e 2º semestres do exercício (saldo de balancetes) com as rendas auferidas com essas aplicações, constata-se que, apesar de haver uma elevação média de aplicações no montante de NCr\$ 50.360.809, há um declínio percentual dos resultados do 2º semestre em relação ao 1º, conforme demonstração abaixo:

Semestres	Média das Aplicações	Rendas Operacionais	%	Taxa Anual
1º	422.074.182	41.954.799	9,94	19,88%
2º	472.434.991	42.284.861	8,95	17,90%

Esse fato é explicável face à redução das taxas de juros na forma da orientação governamental.

Comportamento da Despesa

As despesas administrativas, operacionais e amortizações somaram, no ano de 1969, NCr\$ 62.638.478,90, assim distribuídas:

1º semestre	28.983.813,20
2º semestre	33.654.665,70

NCr\$ 62.638.478,90

Colocando-se em confronto as despesas operacionais, administrativas e amortizações registradas nos últimos 5 anos, em termos nominais, verificamos que elas evoluíram entre 1965 e 1969 a um percentual de 427% em termos nominais e de 104% em termos reais.

Confronto Entre Receita e Despesa Operacional dos Últimos 5 anos

Colocando-se em confronto a receita bruta e as despesas operacionais dos últimos 5 anos constata-se que o percentual das despesas em relação a receita foi:

Ano	Receita	Despesa	%
1965	13.281.458	11.873.535	89
1966	15.758.090	18.123.575	115
1967	30.326.544	26.915.390	88
1968	65.530.595	44.981.468	68
1969	84.239.660	62.638.478	74

RECURSOS

Evoluíram no exercício findo, de forma acentuada, os recursos manipulados pelo Banco da Amazônia S. A., em decorrência, principalmente, da política de incentivos fiscais que proporcionou uma elevação considerável no volume de depósitos.

Em 31.12.69, esses recursos totalizavam NCr\$ 723.623.594 assim distribuídos:

Próprios	Alheios	Total
166.513.192	557.110.402	723.623.594

Em termos nominais, entre 1965 e 1969, os recursos totais manipulados pelo Banco evoluíram de NCr\$ 107.660.000 para NCr\$ 723.623.594, o que corresponde a uma taxa de 572%.

Considerando, entretanto, esses valores a preços de 1965, a evolução real foi de 160%.

DEPÓSITOS

Entre 31.12.68 e 31.12.69, os depósitos totais existentes no Banco cresceram de NCr\$ 348.527.005 para NCr\$ 445.251.033, isto é, a uma taxa de 27%. (Anexo 4).

ENCAIXE

O "ENCAIXE" do Banco que, em 31.12.69, era da ordem de NCr\$ 47.848.916,32, em confronto com o existente em 31.12.68 — NCr\$ 25.512.603,35 — apresentou um acréscimo de 87%.

Sua evolução no decorrer do exercício está demonstrada.

DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS

O Depósito Compulsório que o Banco mantém à ordem do Banco Central do Brasil, não incluído no "Encaixe" acima citado, cresceu entre 68/69 de NCr\$ 19.715.096,87 para NCr\$ 30.494.391,74.

REDESCONTOS

Em 14.1.69, através da carta GEBAN-69/07, o Banco Central do Brasil concedeu-nos uma faixa para redescontos no valor de NCr\$ 29.393.280,00 destinada ao refinanciamento da safra de borracha 69/70, determinando que entrassem em regime de liquidação as anteriormente concedidas, assim discriminadas:

PERMANENTE	17.000.000,00
E X T R A	5.000.000,00
ESPECIAL	4.000.000,00
PROVISÓRIA	5.000.000,00

Em março de 1969, atendendo a gestões da Superior Administração desta Casa, foi-nos deferida uma faixa de desconto de valor igual a NCr\$ 7.000.000,00, utilizável em nossa Agência de São Paulo, para desfogo de encaixe, pelo prazo de 30 dias e prorrogada por mais 30.

Em abril, através da Filial de Belém, passamos a utilizar uma faixa de desconto de NCr\$ 3.000.000,00, a qual, a partir de junho do ano em relato, entrou em regime de liquidação.

A carta GEBAN-69/1.892, do Banco Central do Brasil, datada de 21.11.69, determinou que a faixa de NCr\$ 29.393.280,00 entrasse em regime de liquidação e comunicou-nos a concessão de uma nova faixa de NCr\$ 37.422.850,00 destinada à cobertura dos financiamentos efetuados por este Banco na presente safra de borracha (1970/71).

INCENTIVOS FISCAIS

ARRECADAÇÃO: a arrecadação de incentivos fiscais manteve o ritmo de crescimento registrado nos últimos anos, conforme se verifica abaixo:

Ano	Valor	%
1963	1.077.570	100
1964	3.316.304	308
1965	13.046.920	1.210
1966	46.806.699	4.343
1967	101.857.017	9.452
1968	182.481.509	16.934
1969	229.585.097	21.305

No total arrecadado no ano ora em relato não estão computadas as parcelas depositadas em outros Bancos, ainda não transferidas para o BASA.

LIBERAÇÕES: da mesma forma, as liberações de recursos de Incentivos Fiscais, aplicáveis em projetos, apresentaram uma dinâmica muito superior a dos anos anteriores, conforme comprovam os números abaixo.

Ano	Valor	%
1965	1.088.833	100
1966	10.022.050	920
1967	29.387.875	2.699
1968	78.158.883	7.178
1969	145.010.939	13.318

Como se verifica, enquanto a arrecadação dos depósitos de Incentivos Fiscais cresceu em relação à do ano de 1968 em apenas 25%, as liberações superaram as registradas no exercício anterior em 85%.

Em termos reais, a preços de 1965, constata-se, também, que a evolução das liberações nos últimos 5 anos foi superior a da arrecadação. (Anexo 6).

CRÉDITO RURAL

A Carteira de Crédito Rural por intermédio da Gerência de Crédito Agropecuário, aplicou no ano de 1969, o valor de NCr\$ 10.000.908,30, assim distribuídos:

RECURSOS DO FIDAM	4.854.480,14
Convênio BID/BC	2.949.593,76
FUNAGRI	2.196.834,40
	<u>10.000.908,30</u>

Fundo para Investimentos Privados no Desenvolvimento da Amazônia

O FIDAM não contou com qualquer verba orçamentária da União no exercício de 1969, e, as aplicações realizadas no exercício foram efetivadas com valores referentes ao saldo de dotação do ano de 1967, recebida ao final do ano, incentivos fiscais não aplicados no prazo da lei e juros e multas pelo recolhimento fora de prazo dos mesmos incentivos, conforme discriminação abaixo:

Saldo de Dotações	1.389.411,26
Recuperações	1.667.720,62
Incentivos não aplicados (Art. 11, Lei 5174) ..	689.823,91
Multa e Juros (Art. 67, dec. 60.079)	1.691.909,89
	<u>5.438.865,68</u>

As aplicações com recursos do FIDAM, acima mencionados, obedeceram a seguinte distribuição:

A Produção Animal	4.834.310,14
A Produção Agrícola	20.170,00
	<u>4.854.480,14</u>

Convênio com o FUNAGRI

Aproveitando a margem de refinanciamento estabelecido pelo convênio firmado com o FUNAGRI, Gerência de Crédito Agropecuário, aplicou a importância de NCr\$ 2.196.834,40, assim distribuída:

A Produção Animal	728.604,00
A Produção Agrícola	1.468.230,40
	<u>2.196.834,40</u>

Distribuição Geográfica das Aplicações

As aplicações executadas através da Gerência de Crédito Agropecuário foram distribuídas da seguinte forma:

PARÁ	4.016.316,22
AMAZONAS	502.112,00
ACRE	219.093,26
T. F. RONDÔNIA	100.000,00
T. F. RORAIMA	204.850,00
T. F. AMAPÁ	89.200,00
MARANHÃO	827.065,82
MATO GROSSO	1.822.279,00
GOIÁS	1.638.172,00
DISTRITO FEDERAL	581.820,00
	<u>10.000.908,30</u>

Aplicações em Cooperativismo

A Carteira de Crédito Agropecuário tem a seu cargo também o controle de um programa especial que vem sendo executado pelo Banco, há vários anos, com aplicação de recursos no setor rural, através de processo de cooperativismo, executado através de sua Gerência de Cooperativismo.

No exercício findo, referida Gerência contratou 2.756 operações, assim distribuídas:

Financiamentos à Cooperativas	32	577.303,00
Financiamentos à Cooperados	2.724	4.031.028,00
	<u>2.756</u>	<u>NCr\$ 4.608.331,00</u>

No período de 1963 a 1969 este Banco já realizou 36.068 operações com esse programa, num total de NCr\$ 27.763.613,25.

Na execução desse programa, contou o Banco com uma faixa de refinanciamento da ordem de NCr\$ 3.500.000,00, pelo Banco Central do Brasil.

A distribuição das aplicações em Cooperativismo por atividades beneficiadas, foi a seguinte:

Custeio — Produção Agrícola

		NCr\$
Algodão	3	2.167
Amendoim	6	18.994
Arroz	1.147	644.063
Cana de açúcar (*)	0	1.250
Feijão	20	106.229
Mandioca	8	48.925
Milho	106	536.833
Outros Produtos	344	952.809
Outros Custeios	98	80.409
Custeio — Produção Animal		
Bovinos	132	89.350
Outros Custeios	43	80.800

Investimentos — Produção Animal

Reprodutores bovinos	1	600
Outros bovinos	262	443.075
Outros animais	0	1.000
Melhoramentos e Equipamentos	291	504.430
Outros Investimentos	101	196.094
Custeio — Atividade Pesqueira	162	324.000

Financiamentos à Cooperativas — à Própria

Investimentos — Atividade Agrícola	8	196.200
Comercialização — Atividade Agrícola	22	344.303
Atividade pecuária	2	36.800

2.756 4.608.331

(*) Cultura consorciada com o arroz

Total Aplicado

Em resumo, a Carteira de Crédito Rural, por intermédio da Gerência de Crédito Agropecuário, aplicou no ano de 1969 — NCr\$ 10.000.908,30, e, por intermédio da Gerência de Cooperativismo — NCr\$ 4.608.331,00, num total de NCr\$ 14.609.239,30.

CRÉDITO INFRA-ESTRUTURAL E INDUSTRIAL

A Carteira, através de suas várias unidades administrativas, financia o Ativo Fixo das pequenas, médias e grandes indústrias, bem como auxilia financeiramente a infra-estrutura econômica e social da região, além de conceder crédito às despesas correntes das indústrias, visando melhor aproveitamento da capacidade de produção e a capitalização do setor secundário.

Atuando dentro desses objetivos, aplicou a Carteira, no exercício de 1969, recursos no valor de NCr\$ 20.177.585,58, beneficiando, principalmente, a pequena empresa, conforme discriminação abaixo:

Exercício de 1969

Unidades	Valor em NCr\$
Pará	10.224.242,58
Amazonas	8.751.643,00
Maranhão	274.000,00
Goiás	35.000,00
Mato Grosso	532.900,00
Acre	140.000,00
Rondônia	219.800,00

Outra importante função exercida pela Carteira é a do agenciamento dos Incentivos Fiscais.

No exercício desta atividade compreendem-se os serviços bancários específicos e, principalmente, as campanhas promovidas no País com o objetivo de fazer a Amazônia mais conhecida e fornecer informes à decisão dos depositantes e, enfaticamente, aqueles que ainda não procuraram beneficiar-se dos favores fiscais, citando-os a participar do desenvolvimento da região. Por esse motivo, presta-lhes o Banco toda a assistência, encaminhando-lhes os processos, respondendo-lhes consultas e até representando-os como procurador.

BORRACHA

A Carteira de Borracha tem a seu cargo os financiamentos à produção de borracha natural, não somente ao produto nativo regional como também aos seringais de cultura, inclusive os localizados fora da região amazônica.

Financiamento da safra 1969/70

O orçamento-programa para financiamento do custeio da safra 1969/70 foi fixado em 35.396.179,00 sendo NCr\$ 23.398.477,00 destinados aos Produtores e NCr\$ 11.997.702,00 aos Aviadores, cuja regulamentação — pela primeira vez na história do Banco — foi aprovada e implantada em tempo recorde, já que a 14.10.68 a GEBOR fazia expedir a CC 1.811, permitindo que as Agências iniciassem os financiamentos da safra em época oportuna, eliminando um dos pontos de estrangulamento da atividade extrativista da borracha, que residia na concessão tardia dos mesmos, principalmente para os seringais situados nos altos rios.

Estabeleceu-se, também, novas medidas visando ao melhor amparo e estímulo às atividades produtoras de borracha na região, destacando-se:

- o aumento da margem de financiamentos, no caso dos seringalistas, de 60% para 75% do valor da borracha produzida na safra anterior, e no dos Aviadores, de 45% para 60%;
- o enquadramento dos prazos à realidade econômica do setor, concedendo-lhes uma flexibilidade condizente com a atividade financiada;
- a instrumentalização adequada das operações com os Aviadores, substituindo-se o processo de atendimento mediante desconto de notas promissórias pelo de abertura de crédito em conta corrente, tornando o crédito menos oneroso e mais acessível.

Financiamento da Safra 1970/71

Para custeio da safra de 1970/71, o orçamento foi fixado em NCr\$ 38.771.135,00 (Produtores: NCr\$ 25.416.000,00; Aviadores: NCr\$ 13.355.135,00 representando um aumento da ordem de NCr\$ 3.374.956,00, em relação ao do fabrico de 1969/70. Sua aprovação pela Diretoria ocorreu em 30.09.69, e a 6 de outubro seguinte foram expedidas as instruções para o início dos financiamentos, através da CC. 2.020, mantidas as mesmas normas estabelecidas para os empréstimos da safra anterior.

Compras de Borracha pelo BASA

Em face da proibição imposta pelo Banco Central, o BASA retirou-se, em .. 04.01.69, do processo de comercialização de borracha com seus recursos próprios, de acordo com o 2º Aditivo ao Convênio B, firmado naquela data.

Em consequência, não houve compras de borracha pelo BASA em 1969. Em 1968 ainda se registraram compras do produto na ordem de 806.208 kg.

Vendas de Borracha pelo BASA

Ao contrário das compras o BASA efetuou em 1969 vendas de borracha do seu estoque remanescente existente nas Agências de Belém, Manaus e Cuiabá. O volume das vendas foi de 3.472.922 kg, no valor de NCr\$ 6.683.561,81. Foram, contudo, bem inferiores às registradas em 1968, quando atingiram 4.570.996 kg, no valor de NCr\$ 8.598.796,41.

Estoques

Em face das vendas registradas durante o ano, os estoques remanescentes do BASA ficaram reduzidos, em 31.12.69, a 38.360 kg de cernambi côcho lavado, existente em Cuiabá.

Contrôle das Operações de Compra e Venda

Durante o ano em foco o BASA continuou desempenhando as funções de delegado da Superintendência da Borracha consubstanciadas no exercício da fiscalização e do controle do mercado da borracha, prestação de serviços e reciprocidade de cooperação técnica entre as duas entidades, conforme o Convênio A, firmado em 17.02.67, posteriormente consolidado pelo Convênio B, de 13.04.67. Este Convênio já sofreu 3 prorrogações: a primeira para 30.04.68; a segunda para 31.12.69; e a última ajustada recentemente, para 31.12.70.

Borracha Comercializada

Durante o ano de 1969 (até novembro) foram comercializados 28.143.415 kg. de borracha vegetal nacional, no valor de NCr\$ 61.475.657,16 produzindo Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado de Borracha no valor de NCr\$ 2.148.814,08.

Comparativamente com 1968 a produção nacional manteve-se estável, eis que naquele ano foram comercializados 28.752.531 kg, no valor de NCr\$ 55.543.595,39, para uma arrecadação de TORMB da ordem de NCr\$ 1.985.772,94.

A elevação do valor da produção comercializada em 1969 deveu-se ao aumento de 20% que o Governo concedeu aos preços da *hevea brasiliensis*, a partir de 1º de julho daquele ano.

Compras de Borracha pela Superintendência

Através da Agência de Manaus, e em obediência à Cláusula VIII, do Convênio B, o BASA passou a adquirir, a partir de novembro de 1969, em nome e por conta da Superintendência, borracha do tipo benthamiana, que se encontrava sem mercado na capital amazonense, assegurando, desse modo, a garantia dos preços básicos preconizada pelo artigo 50 da Lei 5.227/67. Embora iniciadas no fim do ano de 1969, as compras do produto pelo BASA, em Manaus, para a Superintendência, atingiram 288 t.

Importação de Borracha

Na forma do Convênio C, que, recentemente, teve o seu prazo prorrogado para 31.12.70, o BASA através da Agência de São Paulo, continuou efetuando vendas de borracha importada pela Superintendência, para constituição do Estoque de Reserva.

CREDITO GERAL

Por falta de maior volume de recursos específicos para atendimento de crédito especializado e diante da necessidade de aplicar a curto prazo, como medida de segurança, os recursos decorrentes dos depósitos de incentivos fiscais, grande parte das operações do Banco foram realizadas através da Carteira de Crédito Geral. Todavia, mesmo com esse sistema de crédito procuramos atender da melhor forma possível a indústria, a lavoura e a pecuária.

Os limites concedidos às nossas Agências para operações de crédito geral registraram entre 31.12.68 a 31.12.69 um acréscimo de NCr\$ 129.542.500,00 conforme discriminação abaixo:

Agências	31.12.68	31.12.69	Variações
Abaetetuba	3.000.000	3.100.000	100.000
Alenquer	2.500.000	3.581.000	1.081.000
Altamira	300.000	500.000	200.000
Bacabal	8.000.000	8.000.000	—
Balsas	2.500.000	3.500.000	1.000.000
Belém (')	69.500.000	65.580.000	3.920.000
Belém (Metropolitana)	—	26.000.000	26.000.000
B. Constant	250.000	500.000	250.000
Boa Vista	1.150.000	2.050.000	900.000
Bragança	1.700.000	2.550.000	850.000
Brasília	830.000	830.000	—
Breves	5.650.000	9.500.000	3.850.000
Cáceres	1.070.000	1.735.000	665.000
Cáceres	2.500.000	5.000.000	2.500.000
Cametá	850.000	2.500.000	1.650.000
Capanema	5.241.500	6.250.000	1.008.500
Castanhal	4.500.000	4.650.000	150.000
Coari	350.000	700.000	350.000
Codó	10.430.000	12.300.000	1.870.000
Coroatá	7.500.000	9.000.000	1.500.000
Cruzeiro do Sul	100.000	1.300.000	1.200.000
Cuiabá	15.000.000	21.000.000	6.000.000
Eirunepé	100.000	200.000	100.000
Feijó	30.000	200.000	170.000
Fortaleza	2.400.000	6.000.000	3.600.000
G. Mirim	2.000.000	2.600.000	600.000
Joiânia	6.200.000	9.700.000	3.500.000
Guiratinga	3.920.000	5.500.000	1.580.000
Itabuna	4.200.000	5.700.000	1.500.000
Imperatriz	2.500.000	3.950.000	1.450.000
Itacoatiara	1.500.000	3.000.000	1.500.000
Macapá	6.350.000	7.750.000	1.400.000
Manaus	25.500.000	33.670.000	8.170.000
Marabá	2.500.000	6.300.000	3.800.000
Monte Alegre	1.235.000	1.908.800	673.800
Maués	500.000	800.000	300.000

Natividade	1.300.000	2.200.000	900.000
Oriximiná	1.000.000	1.461.500	461.500
Paragominas	—	3.000.000	3.000.000
Parintins	2.930.000	4.060.000	1.130.000
Pedro Afonso	1.600.000	3.200.000	1.600.000
P. Alegre	5.500.000	8.500.000	3.000.000
P. Nacional	2.100.000	4.500.000	2.400.000
P. Velho	3.500.000	4.300.000	800.000
Rio Branco	1.200.000	3.500.000	2.300.000
Rio de Janeiro	12.000.000	19.000.000	7.000.000
Santarém	8.000.000	12.000.000	4.000.000
São Luiz	25.000.000	30.500.000	5.500.000
São Paulo	42.000.000	55.000.000	13.000.000
S. Madureira	30.000	200.000	170.000
Soure	1.284.300	2.900.000	1.615.700
Tarauacá	30.000	100.000	70.000
Teresina	3.000.000	6.500.000	3.500.000
Tocantinópolis	4.600.000	6.700.000	2.100.000
Xapuri	53.000	500.000	447.000
Caxias	9.000.000	10.000.000	1.000.000

Total 325.983.800 455.526.300 129.542.500

() a redução registrada no limite da Agência de Belém foi motivada pela instalação da Agência Metropolitana, nesta cidade, para a qual foram transferidas faixas de operações realizadas por aquela.

É de se esclarecer que nos limites concedidos a Agências localizadas fora da região amazônica, em sua grande parte, como é o caso da Agência de São Paulo, estão ligados diretamente a interesses regionais, como seja a venda financiada de borracha produzida na região.

A rotatividade que se procurou imprimir aos recursos aplicados pela Carteira de Crédito Geral permitiu que as operações do Banco alcançassem volume a seguir reportado.

APLICAÇÕES TOTAIS

As aplicações totais do Órgão (saldos de balancetes), no período de 31.12.68 a 31.12.69, apresentaram um crescimento de NCr\$ 395.247.779 para NCr\$ 516.850.451,65, correspondente a uma taxa de 30% (Anexo n. 7).

No período de 1965 a 1969 (saldos de balanços) evoluíram em termos nominais a uma percentagem de 978%. Todavia, em termos reais, esse crescimento foi de, apenas, 317%.

SALDO DAS APLICAÇÕES

O saldo das aplicações apresentado no Balanço de 31.12.69 estava assim distribuído:

Empréstimos	NCr\$
à Produção Agrícola	6.215.920,32
à Produção Animal	70.835.858,76
à Produção Industrial	220.918.788,28
à Cooperativas de Produção	5.914.926,17
ao Comércio de Prod. Agrícolas	13.129.294,03
ao Comércio de Prod. Orig. Animal	10.358.210,40
ao Comércio de Prod. Industriais	106.154.195,29
ao Comércio não Especificado	51.942.015,58
à Atividades não Especificadas	31.391.242,82

516.850.451,65

T o t a l

VOLUME DAS OPERAÇÕES CONTRATADAS

Em 1969 o volume total das operações contratadas pelo Banco foi da ordem de NCr\$ 927.088.979,08, em decorrência da rotatividade dos recursos aplicados.

Sua distribuição pelas atividades beneficiadas foi a seguinte:

Empréstimos à Prod. Agrícola	12.385.950,10
" à Prod. Animal	78.414.142,79
" à Prod. Industrial	334.095.178,04
" à Coop. de Produção	29.598.216,05
" ao Com. Prod. Agrícolas	35.843.197,75
" ao Com. Prod. Origem Animal	25.624.576,50
" ao Com. Prod. Industriais	221.245.383,30
" ao Com. não Especificado	135.334.909,43
" à Atividades não Especif.	54.547.425,12

927.088.979,08

T o t a l

A distribuição geográfica das operações contratadas foi:

Distrito Federal	18.190.602,93
Estado do Acre	35.603.361,72
Estado do Amazonas	95.780.746,15
Estado da Bahia	21.140.830,62
Estado do Ceará	13.942.875,54
Estado de Goiás	54.446.947,85
Estado da Guanabara	54.001.849,12
Estado do Maranhão	144.319.060,91
Estado do Mato Grosso	54.032.828,20
Estado do Pará	263.313.255,62
Estado do Piauí	10.603.976,37
Estado do Rio Grande do Sul	23.880.633,93
Estado de São Paulo	90.872.622,01
Ter. Fed. do Amapá	12.926.340,38
Ter. Fed. de Rondônia	28.639.916,77
Ter. Fed. de Roraima	5.393.130,96

T o t a l 927.088.979,08

II — MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

NACIONALIZAÇÃO E ELEVAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Nacionalização:

Uma das grandes vitórias alcançadas pelo Estabelecimento no ano findo, foi, sem dúvida alguma, a concretização, com êxito, das "demarches" que se desenvolviam há alguns anos, para a nacionalização do seu capital social.

Fica o Banco e a região a dever esse grande benefício ao Governo Federal que, através do Ministério da Fazenda, efetivou a compra de ações em poder do **Eximbank**, na forma do Dec. Lei 493, de 10 de março de 1969, baixado pelo saudoso Presidente Arthur da Costa e Silva.

Seria injustiça, ao focalizar esse fato, não mencionar a valiosa colaboração dada pelo Ministério das Relações Exteriores, através de seu setor especializado, para o sucesso alcançado.

Elevação:

A nacionalização do capital social do Estabelecimento possibilitou a imediata elevação de seu capital social, registrado até então pela irrisória quantia de NCr\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil cruzeiros novos), o que impedia o Banco de expandir suas atividades, não permitindo a implantação do serviço de câmbio e a busca de crédito no exterior.

Em uma primeira etapa em Assembléia Geral realizada em 30.4.69, foi o capital elevado para NCr\$ 30.000.00 (Trinta milhões de cruzeiros novos), mediante a chamada dos acionistas para subscrição. Da elevação efetuada NCr\$ 29.850.000,00 (Vinte e nove milhões, oitocentos e cinquenta mil cruzeiros novos), a União subscreveu NCr\$ 29.822.737,00 e os demais acionistas NCr\$ 27.263,00.

No dia 7.7.1969 foi realizada nova Assembléia Geral, na qual o capital foi elevado de NCr\$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de cruzeiros novos) para NCr\$ 100.000.000,00 (Cem milhões de cruzeiros novos), mediante a incorporação de fundos e reservas, ficando assim distribuído:

Tesouro Nacional	NCr\$	99.907.364,00
Outros acionistas (inclusive 1.046 ações de "sobras" para colocação em Bolsa)		92.636,00
	NCr\$	100.000.000,00

CONSTRUÇÃO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO

Um dos problemas que sempre preocupou e constituiu mesmo um desafio às administrações anteriores do Banco foi o da falta de instalações adequadas ao funcionamento racional e dinâmico dos diversos setores da Matriz.

Dispersados por vários prédios em Belém os seus serviços vinham como ainda vêm, carecendo de concentração em um único edifício, capaz de abrigá-los e dar-lhes melhor funcionalidade.

Resolveu assim a atual administração dar uma solução definitiva ao problema, partindo para a construção de um prédio com 21 pavimentos, localizado no melhor perímetro da cidade (Praça da República), dotado de todos os requisitos da técnica moderna e capaz de abrigar toda a Direção Geral e mais a Agência Central. Deverá este prédio estar concluído em maio de 1971.

AMPLIAÇÃO DA REDE DE AGÊNCIAS

Visando interiorizar o crédito na área da Amazônia legal conseguiu o BASA junto ao Banco Central a expedição de 15 cartas patentes para abertura de novas Agências nas seguintes localidades:

PARÁ: Belém (Metropolitana), Paragominas, Tomé-Açu e Igarapé-Miri;
AMAZONAS: Lábrea e Humaitá;

MARANHÃO : Santa Inês, Pinheiro e Carolina;
GOIAS : Gurupi, Dianópolis e Miracema do Norte;
MATO GROSSO : Várzea Grande, Dom Aquino e Barra do Garças.

FUNCIONALISMO

No ano de 1969, o total de funcionários do Banco elevou-se a 2.359, havendo um acréscimo de cerca de 15% em relação ao exercício anterior, com a seguinte lotação, relativamente aos quadros hoje existentes :

Quadro "A" — (Contabilidade e Administração)	1.374
"B" — (Portaria)	386
"C" — (Serv. Especializados)	200
"D" — (Borracha)	203
"E" — (Técnico)	196
	2.359

Foram admitidos, no decorrer do exercício, 408 funcionários, sendo :

Quadro "A" —	384
"B" —	—
"C" —	3
"D" —	1
"E" —	20 = 408

CONCURSOS :

Realizamos dois concursos para a categoria de "AUXILIAR", um de caráter público e outro de caráter interno.

TREINAMENTO DE PESSOAL :

No aspecto das providências tendentes a melhorar os níveis técnico-funcionais dos servidores da Casa, é relevante salientar que, no decorrer do exercício, o Banco fez inscrever 1.999 funcionários, nos seguintes cursos, seminários, etc. :

— Simpósio s/ Reforma Administrativa	2 funcionários
— Curso Intensivo de Orçamento e Programa	2 funcionários
— II Curso Nacional de Elaboração e Avaliação de Projetos de Desenvolvimento Econômico	1 funcionário
— I Curso de Programação Agrícola Cepal/Ilpes	1 funcionário
— Curso de Crédito Rural	4 funcionários
— Ciclo de Estudos da Escola Superior de Guerra	5 funcionários
— Encontro—Seminário — Programa BID—71—SF/BR ..	2 funcionários
— Curso de Matemática Moderna	37 funcionários
— Curso de Programação NCR	36 funcionários
— II Curso de Mestrado em Economia Regional	1 funcionário
— Curso de Concreto Propendido	4 funcionários
— Curso de Supervisão para Reforma Administrativa	104 funcionários

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco

Nas atividades previdenciárias, é relevante mencionar os estudos que culminaram com a elaboração dos Estatutos da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco, com o fim de torná-la autônoma e administrada pelos próprios funcionários da instituição.

RESIDÊNCIA PARA FUNCIONÁRIOS

Aproveitando o grande trabalho que vem sendo executado, em todo o Brasil, pelo Banco Nacional de Habitação, foi firmado com o referido Estabelecimento um convênio para construção de casa própria para o funcionalismo da Casa, solucionando-se assim esse sério problema.

Como primeira etapa desse programa, foi inaugurado em Belém, no dia 24 de maio, o primeiro conjunto residencial, composto de 136 casas, as quais foram distribuídas por funcionários, mediante critérios justos de classificação, levando-se em conta, para isto, tempo de serviço, encargos de família e renda familiar, tendo sido contemplados somente aqueles que ainda não possuíam casa própria.

Foi dado também início aos trabalhos para construção de outros núcleos em Belém, e em cidades como Manaus e São Luís, onde o Banco mantém Agências, adotando-se como critério prioritário o da maior concentração de funcionários.

ASSISTÊNCIA MÉDICA

A administração do BASA fez ainda a implantação de um serviço especializado para dar assistência médica aos seus funcionários e dependentes, aproveitando para isto, principalmente, funcionários de seus quadros que se formaram quando já no exercício da atividade bancária.

Referidos serviços já funcionam em Belém e nas Agências de Manaus, Cuiabá, São Luiz, Rio de Janeiro e São Paulo, onde existe maior número de funcionários, uma vez que seria impossível implantar em todas, de início.

ESCOLA PARA FILHOS DOS FUNCIONÁRIOS

A atual administração, cumprindo prescrição legal, consolidou no decorrer do ano findo a implantação de Escolas Primárias em Belém e em Manaus, destinadas aos filhos dos funcionários, em prédios próprios, construídos especialmente com essa finalidade e onde os menores encontram não somente instrução escolar, mas também acompanhamento médico, dentário e assistência social.

Como um preito de merecida justiça a quem, desde a época em que foi Governador do Pará, logo após a Revolução Democrática de 1964, tanto tem feito em benefício do ensino, demos o nome de JARBAS PASSARINHO à escola desta Capital.

ESTATÍSTICAS E ESTUDOS ECONÔMICOS

Em seu Departamento de Estudos Econômicos, iniciou o Banco, no exercício de 1969, vários trabalhos no sentido do levantamento e organização de dados estatísticos-regionais e de pesquisas do potencial econômico da Amazônia.

Treinamento de bolsistas e auxiliares

Em sua Divisão de Estatística e Econometria, proporcionou o Banco o treinamento de bolsistas e auxiliares, especialmente para acadêmicos de Economia, em problemas de coleta e análise de estatísticas, proporcionando desta forma benefícios para toda a Região.

Organização e Análise de Estatísticas Regionais

Pelo setor especializado foram realizados os seguintes trabalhos:

- Análise das estatísticas atuais;
- Organização das Estatísticas Regionais, para futura montagem do "Manual das Estatísticas Básicas da Amazônia", em andamento para publicação e divulgação.
- Pesquisa sobre Orçamentos familiares;

Outros Trabalhos

- Elaboração de perfis industriais;
- Estudo sobre a definição de pequena, média e grande empresa;
- Levantamento dos dados dos projetos analisados pela SUDAM e BASA;
- Redação e publicação dos documentos;
- "Balata" — relatório preliminar;
- "Pau Rosa" — relatório preliminar;
- "Solos e Florestas da Amazônia";
- "Potencialidades Ictiológicas na Amazônia";
- "Amazônia — Recursos Minerais";
- Apreciação da "Programação de Crédito Industrial para 1970";
- "O BASA e o Desenvolvimento da Amazônia" — reedição;
- "Amazônia: Instrumento para o Desenvolvimento".
- "Amazônia: Legislação Desenvolvimentista".
- "O BASA e o Desenvolvimento da Amazônia".
- "Roteiro para Elaboração de Projetos Industriais";
- "Roteiro para Elaboração de Projetos Agropecuários".
- "A Agropecuária e o processo de desenvolvimento da Amazônia".
- "Nacionalização e aumento do capital do BASA: repercussões".
- "Guia da Biblioteca do BASA".
- "PAU-ROSA: análise conjuntural".

REFORMA ADMINISTRATIVA

Em cumprimento à orientação do Governo Federal, realizou o Banco, em 1969 um treinamento intensivo de seu funcionalismo, voltado para o problema da reforma administrativa, de forma a assegurar êxito ao plano, no âmbito de seus serviços.

CONCLUSÕES

Estas foram, em resumo, as principais atividades desenvolvidas pelo Banco da Amazônia, S.A., no exercício de 1969.

A linguagem irretorquível dos números demonstra, fartamente, os resultados profícuos alcançados ao final do período, em decorrência da sistemática de trabalho que esta Diretoria procurou traçar para o Órgão.

O êxito conseguido, entretanto, decorreu principalmente do apoio que nos emprestaram o saudoso Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, o Excelentíssimo Sr. Presidente Emílio Garrastazu Médici, os Excelentíssimos Senhores Ministros do Estado, as Autoridades Monetárias em geral, bem como, de forma toda especial, o funcionalismo da Casa. A todos deixamos na oportunidade, consignados os nossos sinceros agradecimentos, pedindo a Deus que nos dê inspiração e forças para continuar a jornada ascensional que se processa.

Belém (Pa.), 10 de março de 1970.

FRANCISCO DE LAMARTINE NOGUEIRA

P r e s i d e n t e

Republicado por ter saído com incorreções no "D. O." n. 21.747, de 19.03.1970.

(Ext. Reg. n. 786. — Dia 24.3.1970)

F. AGUIAR S/A., COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, a serem apresentados à Assembléia Geral Ordinária, referentes ao exercício de 1969.

Senhores Acionistas:

Obedecendo aos preceitos legais e às disposições estatutárias, temos a honra e o prazer de apresentar e submeter à criteriosa apreciação de Vv. Ss. o Balanço Geral desta empresa encerrado em 31 de dezembro de 1969, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal.

Por esses documentos Vv. Ss. terão demonstrada a nossa verdadeira situação econômica e financeira.

Os livros e documentos encontram-se em nosso arquivo à disposição de Vv. Ss.

Os membros da Diretoria estão ao inteiro dispor de Vv. Ss. a fim de prestar quaisquer esclarecimentos porventura solicitados.

Belém, 25 de fevereiro de 1970.

a) Francisco Aguiar Nogueira
a) Argemiro Lassance Tobias
a) Carlos Acatuassú Nunes
a) Antonio Augusto Nogueira

BALANÇO GERAL DO ATIVO E PASSIVO

ATIVO			PASSIVO		
DISPONÍVEL			NÃO EXIGÍVEL		
Caixa e Bancos	8.252,01		Capital	415.830,00	
REALIZÁVEL			Fundo de Reserva Legal	16.457,30	
Mercadorias em Estoque	291.950,47		Fundo de Depreciação	47.798,49	
Efeitos a Receber	1.016.595,63		Provisões	21.189,93	501.275,72
Empréstimos Compulsórios	730,13	1.309.276,23	EXIGÍVEL		
IMOBILIZADO			Efeitos a Pagar	921.820,32	
Imóveis	194.833,00		Imposto de Renda na Fonte	229,93	
Móveis e Utensílios	29.787,30		Participação de Empregados	3.285,65	
Veículos	59.077,69		A Disposição da A. Geral	24.550,00	
Ações e Participações Div.	35.349,33		Banco da Amazônia S/A.	188.705,33	1.138.991,23
Banco da Amazônia S/A. Lei 4216	3.691,44	322.738,76	COMPENSAÇÃO		
COMPENSAÇÃO			Títulos em Cob.ª e Cauçionados	92.967,00	
Banco c/ Cob.ª e Caução	92.967,00		Caução da Diretoria	400,00	
Ações Cauçionadas	400,00		Contratos Assinados	220.000,00	313.367,00
Contratos em vigor	220.000,00	313.367,00	NCR\$ 1.953.634,00		
NCR\$ 1.953.634,00					

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

DÉBITO		CRÉDITO	
GASTOS ADMINISTRATIVOS		MERCADORIAS	
Honorários da Diretoria, Ordenados, Água, Luz, etc.	220.326,29	Saído Credor	116.307,39
GASTOS SOCIAIS		Fstques p/ 1970	291.950,47
Previdência Social, Auxílio de Doença e Assistência Social a Empregados	18.287,83	FUNDO DE DEVEDORES DUVIDOSOS	
GASTOS FINANCEIROS		Saído não aplicado	9.020,77
Juros Passivos, Descontos, Despesas Bancárias e Imposto s/ Operações Fin.	152.540,92	JUROS ATIVOS	18.769,39
IMPOSTO E TAXAS		DESCONTOS ATIVOS	670,85
Imposto de Renda, Sindical e Predial	10.265,00	ALUGUEL DE IMÓVEIS	3.053,58
DIVERSOS		RENDAS DIVERSAS	26.045,66
Fundos de Reserva Legal, Depreciação, Participação de Empregados e à Disposição da Assembléia Geral	68.242,73	DIVIDENDOS (Renda de Ações Diversas)	3.842,76
NCR\$ 469.662,87		NCR\$ 469.662,87	

Belém, 31 de dezembro de 1969.

a) Francisco Aguiar Nogueira
a) Argemiro Lassance Tobias
a) Carlos Acatuassú Nunes
a) Antonio Augusto Nogueira

ANTONIO GONÇALVES BASTOS
Contador — Reg. 5153 — C.R.C. Pa 038

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Nós, os componentes do Conselho Fiscal da empresa "F. AGUIAR S/A., COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES", em reunião conjunta, no Escritório da Sociedade, examinamos o Relatório da Diretoria, Balanço e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, compulsando os documentos referentes ao exercício findo, e tendo encontrado tudo na mais perfeita ordem, somos de parecer que tais documentos e contas da Diretoria, devam ser aprovados.

Belém, 27 de fevereiro de 1970.

- a) Jesus do Bonfim Mário de Medeiros
a) Carlos Moacyr de Azevedo Guapindaia
a) Nestor Pinto Bastos

(Ext. — Reg. n. 776. — Dia 24.3.70)

ALTO TAPAJÓS S.A. — EM LIQUIDAÇÃO

Assembléia Geral Extraordinária — Convocação —

São Convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 24 de março de 1970, às 16 horas, na sede social, à rua Gaspar Viana, n. 106, a fim de tomarem conhecimento dos atos relativos à incorporação desta sociedade a Madeiras Gerais S.A. — MAGESA e deliberarem na forma do artigo 152, § 3º, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, a respeito da incorporação.

Belém (Pa.), 6 de fevereiro de 1970.

PINHAS MELUL — Liquidante
(Ext. Reg. n. 754 — Dias 20, 21 e 24—3—970)

COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL

CAPITAL AUTORIZADO:
NCR\$ 7.987.968,00

CAPITAL SUBSCRITO:
NCR\$ 5.514.086,00

É pelo presente edital comunicado aos senhores acionistas portadores de Ações Nominativas Ordinárias Classe "A", da Companhia Têxtil de Castanhal, que na sede social, à Avenida Presidente Vargas, n. 4665, na cidade e município de Castanhal Estado do Pará, até o dia 15 de abril de 1970, no horário do expediente normal, estão à sua disposição para o exercício de direito de preferência assegurado por lei, os holers de subscrição de ações Ordinárias Nominativas Classe "A".

Castanhal, (Pa.), 13 de março de 1970.

A Diretoria

(Ext. Reg. n. 758 — Dias 20, 21 e 24—3—970)

FAZENDAS REUNIDAS EMAY S.A.

Estão à disposição dos senhores acionistas, na sede social, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, à Rua O' de Almeida, n. 490, conjunto n. 703, em horário de expediente normal, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-Lei n. 2.627/40.

Belém-(Pa.), 10 de março de 1970.

aa) Gentil Moreira

Diretor-Presidente

Gentil Moreira Filho

Diretor-Vice-Presidente

José Homero Moreira

Diretor-Superintendente

Rubens Moreira

Diretor-Administrativo

Dias 20, 21 e 24—3—970)

(T. n. 15.897 — Reg. n. 759 —

HOTÉIS DO PARÁ S.A.

C.G.C. N. 04.916.482

Assembléia Geral Ordinária

Ficam convocados os senhores acionistas de Hotéis do Pará S.A., para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, na sede desta Sociedade, em Belém, na Praça da República, 718, às 9,00 horas do dia 27 (vinte e sete) de abril p.f. a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) — Leitura, discussão e votação do Balanço Geral, demonstrativo da conta de Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1969;
b) — Eleição do Conselho Fiscal para o exercício de 1970;

c) — Fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal e outros assuntos de interesse da sociedade.

Os acionistas que quiserem tomar parte na Assembléia

deverão depositar suas ações na sede social, com a antecedência de 3 (três) dias no mínimo.

AVISO — Encontram-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-Lei n. 2627 de 26 de setembro de 1940.

a) JOSÉ TJURS

Diretor Presidente

(Ext. Reg. n. 778 — Dias 20, 21 e 24—3—970)

PERFUMARIAS PHEBO S.A.

CGC—MF/04.911.095

Avisamos aos senhores acionistas que se acham à sua disposição na sede social, à Travesa Quintino Bocaiuva, 687, os livros e documentos a que se refere o artigo 99, da Lei 2627, relativamente ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1969.

Belém, 16 de março de 1970.

A Diretoria

(Ext. Reg. n. 798 — Dias 21 e 24/3 e 10—4—970)

COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ

Assembléia Geral Ordinária

Pelo presente convocamos os senhores associados para a sessão de Assembléia Geral Ordinária a ter lugar no próximo dia 30 de março de 1970, em nossa sede social, a rua Gaspar Viana, n. 180, às 15 horas, com o seguinte objetivo.

- a) — leitura do relatório da Diretoria referente ao exercício de 1969, apreciação do balanço, da conta Sobras e Perdas e do parecer do Conselho Fiscal.
b) — eleição da Diretoria Executiva, dos membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes.

c) — fixação dos honorários da Diretoria.

d) — o que ocorrer.

Fica entendido que, de conformidade com o artigo 20 dos Estatutos, se não houver número para a realização da Assembléia em primeira convocação, ela desde já convocada a segunda para às 16 horas e a terceira para às 17 horas do mesmo dia no mesmo local e para tratar dos mesmos assuntos e que o número de sócios presentemente é de 341.

Belém-Pará, 15 de março de 1970.

Dr. José Lobato Bonilhosa

Presidente

(Ext. Reg. n. 792 — Dias 24, 24 e 26—3—970)

MADEIRAS DO PARÁ S.A. IND. E COMÉRCIO (MAPASA)

Belém, 12 de março de 1970.

Assembléia Geral Ordinária — Convocação —

Convoco os senhores acionistas para se reunirem em assembléia geral ordinária do corrente ano, na sede social na Rua O' de Almeida, n. 378, às 20 horas a fim de tratarem dos seguintes assuntos:

- a) Leitura e discussão do Relatório da Diretoria de 1969;
b) Balanço, Demonstração da Conta Lucros e Perdas e parecer do Conselho Fiscal, também de 1969;
c) Eleição da Diretoria e Conselho Fiscal, e
d) O que mais ocorrer.

Belém, 16 de março de 1970.

(a) Antonio Pereira Vinagre
Diretor-Presidente

(Ext. Reg. n. 767 — Dias 20, 21 e 24—3—970)

— RELATÓRIO DA DIRETORIA —

Conceição do Araguaia — PA, 20 de Janeiro de 1970.
A DIRETORIA

- P A S S I V O -

NÃO EXIGÍVEL		
Capital Autorizado		820.000,00
Capital Realizado R. Próprios	249.050,00	
Capital Realizado R. I. Fiscais	389.718,00	
Aumento de Capital	181.232,00	
EXIGÍVEL A CURTO PRAZO		
Contas a Pagar	165,85	
Contas Correntes	60.633,50	60.799,35
CONTAS DE COMPENSAÇÃO		
Caução da Diretoria		300,00
		NCr\$ 881.099,35

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS" EM 31 DE DEZEMBRO DE 1969.

— DÉBITO —		— CRÉDITO —	
Despesas Gerais — honorários da diretoria, honorários a terceiros, mão de obra, despesas legais, material de escritório, despesas c/gado, despesas de embarcações, fretes e carretos, despesas de viagens, manutenção de pastos, despesas diversas, despesas c/Sede, assistência social, gasol., óleo e lubrif., despesas bancárias, impostos e taxas, comissões, conservação de estradas	126.199,81	Déficit Estrutural verificado no exercício	126.199,81
	NCr\$ 126.199,81		NCr\$ 126.199,81

João Leite Sampaio Ferraz Júnior —

— Diretor Presidente —

Ronaldo Avellar Assumpção —

— Diretor Vice-Presidente —

Sérgio Assumpção de Toledo Piza —

— Diretor Executivo —

HÉLIO ELOY — Tec. Cont. — CRC. PA. IS—55.

— PARECER DO CONSELHO FISCAL —

Os abaixo assinados Membros do Conselho Fiscal da Companhia Berocan de Pecuária, no exercício das atribuições estatutárias, examinaram o Balanço Geral e demais contas referentes ao exercício de 1969, bem como os livros e os documentos existentes no arquivo da sociedade, encontrando tudo em ordem. Em consequência este Conselho Fiscal é de parecer que as contas sejam aprovadas pela Assembléia Geral dos Senhores Acionistas.

Conceição do Araguaia, 20 de janeiro de 1970.

FRANCISCO JOSÉ BERGAMIN

ACHILES MADEU NETTO

VICENTE SAMPAIO GÓES NETO

(Ext. — Reg. n. 780. — Dia 24.3.70)

PRIMAR S.A. PRODUTOS

INDUSTRIALIZADOS DO MAR

C.G.C. (M.F.) n. 4.936.217/001

Aviso aos Acionistas

A Diretoria da PRIMAR S.A. Produtos Industrializados do Mar, avisa aos acionistas da mesma sociedade que já se acham à sua disposição na sede social, sita à Rua XV de Novembro, n. 226, Ed. Chamie, sala 1 407, nesta Cidade, todos os documentos referentes ao nosso Balanço Geral relativo ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1969, como determina o artigo 99, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 6 de março de 1970.

a) Leslie Arthur Ide
Diretor-Presidente

(T. n. 15.910 Reg. 842 — Dias 21, 24 e 26—3—970)

A. MONTEIRO DA SILVA,
TECIDOS S.A.

Comunicamos aos srs. Acionistas que se acham ao seu dispor, como de Lei, em nossa sede social à Rua Santo Antonio, n. 104, no horário de expediente, os documentos de que se trata

o artigo 99, do Dec. Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, relativo ao exercício de 1969.

Belém-Pa., 12 de março de 1970.

A Diretoria

(Ext. Reg. n. 755 — Dias 20, 21 e 24—3—970)

F. AGUIAR S.A. — COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

Assembléia Geral Ordinária

Ficam convocados os senhores acionistas de F. Aguiar S.A. — Comércio e Representações para uma Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 25 de março do corrente ano, às 17 horas, na sede social à Rua Santo Antonio, 90, para apreciação da seguinte pauta:

a) Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Conta de Lucros e Perdas e parecer do Conselho Fiscal referente ao exercício de 1969.

b) O que ocorrer.

Belém, 16 de março de 1970.

A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 775 — Dias 20, 21 e 24—3—970)

FOSFORO DA AMAZÔNIA S/A
FASAAssembléia Geral Extraordinária
—Convocação—

Pelo presente ficam os srs. acionistas convidados a reunirse em Assembléia Geral Extraordinária no próximo dia 25 de março a fim de tratarem dos seguintes assuntos:

- 1) Aumento do capital social
- 2) Reforma geral dos Estatutos arts. 6º, 12º, 16º, 17º, 18º, 19º e 26º.
- 3) O que ocorrer.

A Diretoria

(Ext. Reg. n. 790) — Dias 20, 21 e 24—3—970)

USINA PROGRESSO S.A.

Assembléia Geral Extraordinária
—Convocação—

Convidamos os senhores acionistas para a sessão da Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 2 de abril do corrente ano, às 17,30 horas em nossa sede social, à rua Gaspar Viana, 745, a fim de deliberarem sobre:

- a) Modificação dos Estatutos

- b) Aumento do Capital Social
 - c) O que ocorrer
- Belém, 17 de março de 1970.
- ISAAC ABITBOL — Diretor
(Ext. Reg. n. 763 — Dias 20, 21 e 24—3—970)

COMPANHIA INDUSTRIAL DO
BRASIL

Edital de Convocação

Convidamos os Srs. Acionistas para a Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se às nove (9) horas do dia 31 de março de 1970, em nossa sede social, à rua da Municipalidade n. 670, nesta cidade para:

- a) — Apreciação e julgamento do Balanço Geral, conta de Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria, Parecer do Conselho Fiscal e contas relativas ao exercício de 1969;

- b) — Eleição da Diretoria para o triênio 31.3.1970 a 31.3.73;

- c) — Eleição do Conselho Fiscal para o exercício de 1970;

- d) — O que ocorrer.

Belém, 23 de março de 1970.

(a) Carlos Lima Chamie
Diretor Presidente, em
exercício

(Ext. Reg. n. 815 — Dias 24, 26 e 31.3.70)

INGÁ AGROPECUÁRIA S/A

C.G.C. N. 05.426.852

— RELATÓRIO DA DIRETORIA —

Senhores Acionistas

Dando cumprimento aos preceitos legais e ao disposto em nossos estatutos sociais, vimos prestar contas de movimento do exercício de 1969, para o que apresentamos o Balanço Geral em 31 de dezembro de 1969 e respectiva demonstração da conta de "Lucros e Perdas", bem como o parecer do Conselho Fiscal. Estamos prontos a dar quaisquer esclarecimentos que porventura sejam necessários.

Conceição do Araguaia — PA., 20 de janeiro de 1970.

A DIRETORIA

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1969

— A T I V O —		— P A S S I V O —	
IMOBILIZADO		NÃO EXIGÍVEL	
Meq. Veículos e Equipamentos		Capital Autorizado	2.000.000,00
Veículos e Arreios	70,00	Capital Realizado -- R. Próprios ..	252.745,00
Móveis e Utensílios	70,00	Capital Realizado -- R.L. Fiscais ..	28.057,00
	<u>140,00</u>	Aumento de Capital	1.719.198,00
Imóveis		EXIGÍVEL	
Cercas e Porteiras	80,00	Contas Correntes	17.800,00
Formação de Pastos	4.754,70	Contas a Pagar	18.000,00
Terras	250.745,00		<u>35.800,00</u>
	<u>255.579,70</u>	CONTAS DE COMPENSAÇÃO	
Gado		Caução da Diretoria	400,00
Animais de Custeio	990,00		
	<u>256.709,70</u>		
REALIZÁVEL A			
CURTO PRAZO			
Acionistas c Capital Realizar-Inc.			
Fiscais	28.057,00		
REALIZÁVEL A			
LONGO PRAZO			
Acionistas c Capital Subcrever	1.719.198,00		
DISPONÍVEL			
Caixa e Bancos	1.023,00		
CONTAS DE RESULTADOS			
PENDENTES			
Lucros e Perdas	30.807,28		
CONTAS DE COMPENSAÇÃO			
Ações Caucionadas	400,00		
	<u>NCr\$ 2.036.200,00</u>		<u>NCr\$ 2.036.200,00</u>

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS" EM 31 DE DEZEMBRO DE 1969

— D É B I T O —		— C R É D I T O —	
Despesas Gerais — honorários diretoria, mão de obra, despesas legais, despesas de viagens, alugueres, despesas org. e constituição e diversas	30.807,28	Deficit Estrutural verificado no exercício	30.807,28
	<u>NCr\$ 30.807,28</u>		<u>NCr\$ 30.807,28</u>

Joaquim Celidonio Gomes dos Reis Filho —
Diretor Presidente

Joaquim Celidonio Gomes dos Reis Neto —
— Diretor —

Pedro Ribeiro Celidonio Gomes dos Reis —
— Diretor —

João Carlos Celidonio Gomes dos Reis —
— Diretor —

HÉLIO ELOY
Téc. Cont. CRC — PA — IS.55

— PARECER DO CONSELHO FISCAL —

Os abaixo assinados Membros do Conselho Fiscal da INGÁ AGROPECUÁRIA S/A., no exercício das atribuições legais e estatutárias, examinaram, o Balanço Geral e demais contas referentes ao exercício de 1969, bem como os livros e os documentos existentes no arquivo da sociedade, encontrando tudo em ordem. Em consequência este Conselho é de parecer que as contas sejam aprovadas pela Assembleia Geral dos Senhores Acionistas.

Conceição do Araguaia, PA — 20 de janeiro de 1970.

ARIOVALDO CASELLI DE CARVALHO

LUÍS FERNANDO BERBINI

ROBERTO ROCHA

(Ext. — Reg. n. 784. — Dia 24.3.70)

NORTUBO S/A — TUBOS E PERFILADOS
C.G.C. — 04.939.971/1

Assembleia Geral Ordinária

Convidamos os Senhores Acionistas a comparecerem à reunião de Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 25 de abril de 1970, às 17,00 horas, em nossa sede social, à Avenida Presidente Vargas, 351 — Edifício Palácio do Rádio, conjunto 406, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- Apreciação e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, demonstração da conta Lucros e Perdas, e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1969;
- Eleição dos membros do Conselho Fiscal, fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal para o exercício de 1970;
- O que ocorrer.

Belém(PA), 24 de Abril de 1970.

a) **AFONSO FURTADO DE LIMA** — Diretor Presidente
(Ext. — Reg. n. 855 — Dias: 24, 26/3, e 2/4/70).

CONORPE — CIA. NORTE DE PESCA
C.G.C. — 04.965.356

Assembleia Geral Ordinária

— C O N V O C A Ç Ã O —

Convidamos os Senhores Acionistas a comparecerem à reunião de Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 28 de abril de 1970, às 16,00 horas, em nossa sede social provisória, à Avenida Presidente Vargas, 351 — Edifício Palácio do Rádio sala 406, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- Apreciação e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, demonstração da conta de Lucros e Perdas e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1969;
- Eleição dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, com a fixação dos honorários para o exercício de 1970;
- O que ocorrer.

Belém(PA), 25 de Abril de 1970.

a) **AFONSO FURTADO DE LIMA** — Diretor V. Presidente

(Ext. — Reg. n. 856 — Dias: 24, 26/3 e 2/4/70).

USINA PROGRESSO S. A.
Assembleia Geral Ordinária
— Convocação —

Convidamos os senhores acionistas para a Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no dia 2 de abril do corrente ano, em nossa sede social, à Rua Gaspar Viana, n. 745, às 16 horas a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- Apreciação do Balanço Ge-

ral, Conta de Lucros e Perdas, Relatório da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal do ano de 1969.

- Eleição do Conselho Fiscal.
 - O que ocorrer.
- Belém, 17 de março de 1970.

a) **Isaac Abitbol**
Diretor Presidente

(Ext. Reg. n. 762 — Dias: 21 e 24-3-70)

SANTA LUZIA AGRO-PECUÁRIA S. A.
C.G.C.

Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 28

(vinte e oito) de julho de 1969. Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de julho de 1969, na sede social, na rua XV de Novembro, n. 226, 10º andar, sala 1.011, Edifício Chamié, na cidade de Belém, Estado do Pará, às 10 horas, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária os acionistas da Santa Luzia Agro-Pecuária S. A., abaixo assinados, cujas assinaturas constam do Livro de Presença de Acionistas. Nos termos dos Estatutos Sociais assumiu a presidência da reunião o Sr. Olavo Fernandes de Rezende, o qual convidou a mim, Daniel Lima de Souza, para servir de secretário. Assim constituída a mesa e verificando estarem presentes acionistas representando a totalidade do capital social, o Sr. Presidente determinou fosse lido o edital de convocação para a presente Assembleia, publicado no DIAÁRIO OFICIAL, nos dias 24, 25 e 26 de junho de 1969 e no jornal "A Província do Pará" no dia 24 de junho de 1969, cujo teor é o seguinte: Santa Luzia Agro-Pecuária S. A. C.G.C.

— Assembleia Geral Extraordinária — Convocação — Ficam convocados os Srs. Acionistas da Santa Luzia Agro Pecuária S. A. para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a se realizar no dia 28 de julho de 1969, às 10 (dez) horas, na sede social, na rua XV de Novembro, 226, 10º andar, sala 1011, Edifício Chamié, na cidade de Belém, Estado do Pará, a fim de discutir e deliberarem a respeito da seguinte ordem do dia: a) aumento do capital social; b) incorporação de bens imóveis ao capital; c) — reformulação dos estatutos sociais; d) — outros assuntos de interesse da sociedade. Belém, 12 de junho de 1969. (a) — Daniel Lima de Souza — Diretor Comercial. Ter-

minada a leitura, esclareceu o Sr. Presidente que o projeto de investimento agro-pecuário da empresa havia sido aprovado pela SUDAM, que reconheceu ser o mesmo prioritário para o desenvolvimento da região amazônica, e que, em consequência, tornava-se necessário incorporar à sociedade o imóvel onde será implantado o empreendimento, aumentar o capital social para receber essa incorporação e outros recursos, entre os quais os relativos a incentivos fiscais previstos pela Lei 5.174/66, bem como transformar a sociedade em empresa de capital autorizado a alterar outros artigos dos estatutos sociais, adaptando-os às exigências da SUDAM. Nesse sentido solicitou a mim, secretário, que procedesse à leitura da proposta da Diretoria e do Parecer do Conselho Fiscal que se encontravam sobre a mesa, documentos esses que são do seguinte teor: — "Proposta da Diretoria" — Senhores Acionistas: A Diretoria da Santa Luzia Agro Pecuária S. A., tendo em vista a aprovação, por parte da SUDAM, de seu projeto de investimento agro pecuário e com a finalidade de obter recursos financeiros indispensáveis à execução do referido projeto, entendem conveniente propor o seguinte: 1) — Que o capital social passe a ser autorizado e seja elevado para NCr\$ 2.612.050,00 (dois milhões, seiscentos e doze mil, e cinquenta cruzeiros novos) dividido em 2.612.050 (dois milhões, seiscentas e doze mil e cinquenta) ações nominativas, de NCr\$ 1,00 (hum cruzeiro novo) cada uma, sendo 653.013 (seiscentas e cinquenta e três mil e treze) ações ordinárias e 1.959.037 (hum milhão, novecentas e cinquenta e nove mil e trinta e sete) ações preferenciais, sem direito a voto. Parte do capital em ações ordinárias, será integralizado com a incorporação do imóvel conforme adiante se declara. O restante das ações ordinárias será subscrito

a critério da diretoria, na medida das necessidades e segundo o projeto aprovado pela SUDAM. As ações preferenciais ficarão reservadas para os subscritores detentores dos recursos previstos nas Leis 4.216/63 a 5.174/66.

2) — Que o imóvel mencionado no projeto da SUDAM, constante de uma única gleba de 4.930 Ha. situada no município de Barra do Garças, comarca do mesmo nome, Estado de Mato Grosso, pertencente ao acionista Olavo Fernandes de Rezende e sua mulher, cadastrada no Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, sob n. 42.67.003/50.792, seja incorporado à Empresa e o valor que lhe for dado, seja distribuído em ações ordinárias ao acionista conferente. De acordo com a lei de Sociedades Anônimas é necessário proceder a avaliação dessa propriedade, para o que torna necessário a nomeação de três avaliadores e que lhes seja marcado o prazo de um dia para a apresentação do respectivo laudo de avaliação. Os trabalhos da presente Assembléia deverão ser suspensos e reiniciados após a apresentação do laudo. Concorde os Srs. acionistas com o valor do laudo e com a conferência, o imóvel será definitivamente incorporado à empresa.

3) — Os estatutos sociais deverão ser adaptados para melhor atenderem às exigências da SUDAM, à transformação da empresa em sociedade de capital autorizado e ao aumento de capital proposto; em consequência a diretoria sugere a modificação dos seguintes artigos: Art. 40. — O capital Social autorizado é de NCr\$ 2.612.050,00 (dois milhões, seiscentos e doze mil e quinhenta cruzeiros novos), dividido em 2.612.050 (dois milhões, seiscentas e doze mil e quinhenta) ações nominativas, de NCr\$ 1,00 (hum cruzeiro novo) cada uma, sendo 653.613 (seiscentas e cinquenta e três mil e treze) ações ordinárias e 1.958.437 (hum milhão, novecentas e cinquenta e nove mil e trinta e sete) ações preferenciais, sem direito a voto.

§ 10. — As ações preferenciais estão reservadas para subscrição dos detentores de fundos oriundos das Leis 4.216, de 6 de maio de 1963 a 5.174, de 27 de outubro de 1966, ou de outras origens relacionadas com o regime fiscal de estímulos ao desenvolvimento econômico do norte do País. § 20. — a emissão de novas ações, dentro dos limites

do capital autorizado, não importará em alteração dos Estatutos Sociais, mas será obrigatoriamente registrada na Junta Comercial do Estado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de cada emissão; § 30. — A emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado exigirá a integralização mínima de 15% (quinze por cento) do seu valor, no ato de subscrição, devendo o saldo ser integralizado dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses de acordo com as chamadas da Diretoria; § 40. — A integralização das ações, a critério da Diretoria, poderá dar-se mediante ingresso, em dinheiro, em bens ou valores, ou ainda, pelo aproveitamento de reservas ou fundos disponíveis, inclusive os de correção monetária e de manutenção de capital de giro próprio. § 50. — A emissão e colocação de novas ações dentro do limite de capital autorizado da sociedade dependerá exclusivamente de autorização da Diretoria, não podendo, entretanto, ser colocadas por valor inferior ao nominal; § 60. — É indispensável a audiência do Conselho Fiscal, em qualquer processo de emissão de novas ações da Sociedade, mesmo que dentro do limite do capital autorizado; § 70. — Os acionistas não gozarão do direito de preferência para subscrição das ações emitidas e colocadas pela Diretoria, dentro dos limites do capital autorizado, salvo nas hipóteses previstas no § 30. do art. 46, da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965; § 80. — A sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações em qualquer das categorias; § 90. — A posse de uma ou mais ações da sociedade importa para o acionista, desde logo, na aceitação destes Estatutos Sociais, e das deliberações que forem tomadas pelas Assembléias Gerais; § 10 — As ações preferenciais não terão direito a voto e gozarão dos seguintes privilégios: a) prioridade no reembolso do capital social, com direito a prêmio, na hipótese de liquidação da sociedade; b) — prioridade na distribuição de dividendos anual, não cumulativo, de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o seu valor nominal, a partir do exercício indicado pelo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM); c) — participação nos lucros remanescentes que forem distribuídos em igualdade de condições

com as ações ordinárias, depois de assegurado a estas o dividendo de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o seu valor nominal; § 11 — As ações preferenciais são nominativas e intransferíveis e irredimíveis pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua subscrição. § 12 — As ações emitidas farão jus a dividendo "pro rata temporis" e na proporção dos montantes efetivamente realizados. Art. 18. — O exercício social coincide com o ano civil, findo o qual proceder-se-á ao levantamento do Balanço Geral. O lucro líquido apurado terá a seguinte distribuição: a) 5% (cinco por cento) para a constituição de reservas legal, até atingir 20% (vinte por cento) do montante do capital social subscrito e integralizado; b) — a importância, necessária para o pagamento dos dividendos fixados para as ações preferenciais, nos termos da letra "b" do § 10 do artigo 40. destes Estatutos; c) — 10% (dez por cento) para a constituição de um fundo de participação dos empregados nos lucros da Empresa, observando-se os parágrafos 10. e 20. deste artigo; d) 10% (dez por cento) para pagamento de gratificação da Diretoria, respeitando-se o disposto no art. 134 do Decreto-Lei n. 2.627; e) — o remanescente será colocado à disposição da Assembléia Geral. § 10. — 30% (trinta por cento) da importância correspondente ao fundo de participação dos empregados, serão distribuídos nos mesmos, obrigatoriamente, no decurso do exercício imediatamente subsequente ao de apuração dos lucros, que, em cada ano, forem atribuídos a esse fundo. Somente concorrerão os empregados que, na data do balanço respectivo, ainda tiverem relação de emprego com a sociedade, sendo o montante a ser atribuído a cada um, calculado de acordo com critérios de proporcionalidade pré-fixada pela Diretoria, atendendo-se ao tempo de serviço e aos salários percebidos; § 20. — 70% (setenta por cento) da importância correspondente ao fundo de participação dos empregados serão comprovadamente aplicados em obras e serviços de assistência médica e social que beneficiem os empregados da Sociedade. E esta, Srs. acionistas, a proposta da Diretoria oferecida à deliberação da Assembléia Geral. Belém, 5 de junho de 1969. (aa)

Olavo Fernandes de Rezende, Jerônimo de Barros Vilela e Daniel Lima de Souza. Logo após foi lido o parecer do Conselho Fiscal que é do seguinte teor: — Os abaixo assinados membros em exercício do Conselho Fiscal da Santa Luzia Agropecuária S. A., tendo examinado a proposta da Diretoria, datada de 5 de junho de 1969, objetivando: o aumento de capital e sua transformação em capital autorizado a incorporação de imóveis à empresa e a reformulação dos estatutos sociais, são de parecer que a referida proposta é do interesse da sociedade, merecendo a aprovação dos Senhores Acionistas, como mereceu a dos signatários. Belém, 6 de junho de 1969. (aa) — Rubens B. Martins Vieira, Hélio Gomes Pereira da Silva e Luiz Assis Machado. Continuando com a palavra o Sr. Presidente pede que a Assembléia escolha 3 (três) peritos para procederem à avaliação e conferência do imóvel que será incorporado como capital, pertencente ao Sr. Olavo Fernandes de Rezende, dando-lhes, ao mesmo tempo, o prazo de um dia para a apresentação do respectivo laudo de avaliação, bem como a designação do dia 29 (vinte e nove) de julho de 1969 para a realização da Assembléia em continuação a esta, tornando-se desnecessária qualquer nova convocação. Posta em votação, foi aprovada por unanimidade com abstenção do acionista interessado, Sr. Olavo Fernandes de Rezende e escolhido os Srs. avaliadores: Dr. Gilson Pimenta, brasileiro, casado, engenheiro, Sr. Eduardo dos Santos, brasileiro, casado, corretor, e Antônio José Rossi Junqueira Vilela, brasileiro, solteiro, maior, todos residentes na capital de São Paulo. Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a reunião pelo tempo necessário à lavratura da ata no livro próprio, que, depois de lida, conferida e aprovada, é assinada por todos os presentes. Belém, 28 de julho de 1969 (aa) — Olavo Fernandes de Rezende, Daniel Lima de Souza, Jerônimo de Barros Vilela, Maria Conceição Carvalho Rezende, Ana Amélia Carvalho Rezende, Iza Maria Carvalho Rezende, José Tadeu de Rezende e João Bosco de Rezende, os quatro últimos representados por seu pai, Sr. Olavo Fernandes de Rezende, por serem menores impúberes, Rubens B. Martins Viei-

ra, Hélio Gomes Pereira da Silva e Luiz Assis Machado.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de julho de 1969, às 10 (dez) horas, na sede social, na rua XV de Novembro, 226, 100. andar, sala 1011, nesta cidade de Belém, regularmente convocados, reuniram-se os acionistas da Santa Luzia Agro-pecuária S. A. representando a totalidade do capital social, conforme consta do "Livro de Presença dos Acionistas". Nos termos dos Estatutos Sociais assumiu a presidência o Sr. Clavo Fernandes de Rezende que convidou a mim Daniel Lima de Souza para servir como secretário. Assim constituída a mesa, e verificando estarem presentes os acionistas representando a totalidade do capital social, o Sr. Presidente esclareceu que, conforme ficara estabelecido na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28 (vinte e oito) de julho de 1969, da qual esta é continuação, a mesma havia sido suspensa para que os Srs. avaliadores pudessem preparar o laudo de avaliação, cuja leitura determinou fosse feita por mim, secretário. "Laudo de Verificação", Dr. Gilson Pimenta, Sr. Eduardo dos Santos e Sr. Antônio José Rossi Junqueira Vilela abaixo assinados, peritos nomeados na Assembléia Geral Extraordinária de 28 (vinte e oito) de julho de 1969, da Santa Luzia Agro-Pecuária S. A. para procederem a verificação e avaliação do imóvel com o acionista conferente Clavo Fernandes de Rezende pretende integralizar parte do aumento do capital social, verificaram a existência do imóvel e da respectiva propriedade sobre o mesmo, conforme exame que procederam inclusive nos documentos e plantas que lhes foram apresentados e vem entregar o seguinte laudo de verificação e avaliação: — O imóvel compõe-se de uma única gleba de terra, situada no lugar denominado "São Braz" ou "Santa Luzia" no município de Barra do Garças, comarca do mesmo nome, Estado de Mato Grosso, com a área de 4.930 (quatro mil, novecentos e trinta) hectares, adquirida pelo Sr. Olavo Fernandes de Rezende, conforme escritura de compra e venda lavrada no 20. tabelionato de Barra do Garças, em 27 de novembro de 1964 e transcrita sob n. 9.029, livro 3-N, no registro de imóveis da mencionada comarca, cadastrada no Instituto Brasileiro da

Reforma Agrária — IBRA, sob n. 42.67.003/50.792 e dentro das seguintes divisas: marco n. 1 na mata, limitando-se com as terras de Izolina da Silva Etto e Henrique Miguel Esposito; o marco 2 na mata, limitando-se com as terras de Amador de Paula Silva Filho e outro, distante 7.800 metros do marco 1, no rumo de 0° 00' N. servindo de limites, neste alinhamento as terras de Izolina da Silva Etto e de Amador de Paula Silva Filho e outro; marco n. 3, na mata, comum ao marco, digo, com as terras de Hildebrando A. de Assis e limitando-se com as terras de Higinio Zonetti, distando 6.300 metros do marco 2, no rumo de 90° 00' NW, servindo de limite, neste alinhamento as terras de Amador de Paula Silva Filho e outros e de Higinio Zonetti; marco 4, no mato, comum com as terras de Hildebrando A. de Assis e de Henrique Miguel Esposito, distando 7.800 metros do marco 3, no rumo de 0° 00' S, e a 6.341 metros do marco 1, no rumo 90° 00' NE. A gleba encontra-se livre e desembaraçada de quaisquer ônus. De acordo com a descrição feita, os Senhores peritos avaliaram o referido imóvel a NCr\$ 33,00 (trinta cruzeiros novos) o hectare, no total de NCr\$ 147.900,00 (cento e quarenta e sete mil e novecentos cruzeiros novos), valor a que chegaram unanimemente, havendo-o como exato, pelo que estando de comum e perfeito acordo, assinam o presente laudo. Belém, 29 de julho de 1969. (aa) Gilson Pimenta, Eduardo dos Santos, e Antônio José Rossi Junqueira Vilela. Terminada a leitura, os presentes solicitaram aos Srs. peritos alguns esclarecimentos que foram prontamente e satisfatoriamente prestados. Encerrada a discussão do laudo, usou da palavra o Sr. Daniel Lima de Souza para propor que estando presentes os acionistas representando a totalidade do capital social, era desnecessário a concessão do prazo de trinta dias, concedido por lei, para o exercício do direito de preferência para a subscrição do aumento de capital social. Ao mesmo tempo que desistiam do prazo, desistiam também do direito de preferência em favor do Sr. Olavo Fernandes de Rezende, conferente dos bens. Nos termos da proposta do Sr. Daniel Lima de Souza usaram da palavra, cada um por sua vez, todos os acionistas da sociedade, com exce-

ção do Sr. Olavo Fernandes de Rezende, para declararem que desistiam do prazo de trinta dias e do direito de preferência para subscrição do aumento do capital social, em favor do acionista interessado. A seguir o Sr. Presidente submeteu o laudo à votação, verificando-se sua aprovação unânime, com a abstenção do acionista interessado. O acionista interessado, Sr. Olavo Fernandes de Rezende, usando da palavra declarou que aceitava, de maneira expressa e irrevogável o valor dado pelos peritos ao imóvel, com que pretendia integralizar parte do aumento do capital social, em ações ordinárias e concordava expressamente com a conferência feita e com a entrega das ações pelo valor do imóvel. Tendo em vista o pronunciamento do acionista interessado, o imóvel descrito no laudo de avaliação retro transcrito passou a pertencer à sociedade, ficando-lhe definitivamente incorporado, respondendo seu incorporador, por si, e seus sucessores a fazer firme, boa e valiosa a incorporação, transferindo domínio, posse, uso, gozo e ação à sociedade, e autorizando as transcrições e averbações necessárias. Presente também, Dona. Maria Conceição Carvalho Rezende esposa do acionista conferente, para dizer que estava de pleno acordo com a transferência feita pelo seu marido Sr. Olavo Fernandes de Rezende, à sociedade, do imóvel de que trata a presente ata. Postos em votação todos os itens da proposta da diretoria, foram eles aprovados por unanimidade, ficando pois, aumentado o capital social para NCr\$ 2.612.050,00 (dois milhões seiscentos e doze mil e cinquenta cruzeiros novos) incorporados 4.930 hectares de gleba São Braz ou "Santa Luzia"; à sociedade; e reformulados os artigos 40. e 18. que passarão a ter a redação constante da proposta da diretoria. Esclareceu o Sr. Presidente que havia sido elaborado o boletim de subscrição de parte do aumento de capital, a seguir transcrito: "Boletim de Subscrição de parte do aumento do capital da Santa Luzia Agro Pecuária S. A. — Subscritor — Olavo Fernandes de Rezende, n. de ações ordinárias subscritas:.... 147.900 — Valor das ações subscritas — NCr\$ 147.900,00. A seguir, disse o Sr. Presidente que a Diretoria da Sociedade providenciaria, no devido tempo as

medidas necessárias a fim de tornar efetivo o aumento de capital. Em seguida, o Sr. Presidente, deu a palavra a quem dela quisesse usar, e como ninguém se manifestasse, o Sr. Presidente mandou que lavrasse esta Ata, que foi lida e aprovada e vai assinada por todos os presentes. Belém, 29 de julho de 1969.

(aa) Olavo Fernandes de Rezende, Daniel Lima de Souza, Jerônimo de Barros Vilela, Maria Conceição Carvalho de Rezende, Ana Amélia Carvalho Rezende, Iza Maria Carvalho Rezende, José Tadeu de Rezende e João Bosco de Rezende, os quatro últimos menores impúberes, representados pelo seu pai, Sr. Clavo Fernandes de Rezende.

Certifico que esta é cópia fiel da Ata lavrada no livro próprio.

(a) OLAVO FERNANDES DE REZENDE

20. OFÍCIO C. FRANÇA — Tabelião — Reconheço verdadeira a firma supra de Olavo Fernandes de Rezende e dou fé.

Jataí, 12 de agosto de 1969.

Em test. I. L. F. da verdade.

(a) A Tabelião — IZAURA L. FERNANDES.

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS — Reconheço, por ter conferida com outra existente em meu arquivo a firma supra assinada com esta seta.

Em sinal A. Q. S. da verdade.

Belém, 11 de março de 1970.

(a) ADRIANO DE QUEIROZ SANTOS, Tabelião Substituto.

JUNTA COMERCIAL — Emolumentos: NCr\$ 130,00 (cento e trinta cruzeiros novos).

Belém, 3 de março de 1970.

(a) Illegível

O Funcionário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Esta Ata, em 4 vias foi apresentada no dia 12 de março de 1970, e mandada arquivar por Despacho do Diretor de mesma data, contendo 8 folhas de ns. 2836/43, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 694/70. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente ncta. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 12 de março de 1970.

Diretor: OSCAR FACIOLA.

(Ext. Reg. n. 771—Dia—24.3.70)

HOTÉIS DO PARA S/A.
C.G.C. — Ministério da Fazenda Nº 04.916.482
Relatório da Diretoria

Senhores Acionistas:

Em cumprimento às disposições legais, temos o prazer de submeter à apreciação de V. Sas., o Balanço Geral e a Demonstração da Conta Lucros e Perdas, encerrados em 31 de dezembro de 1969 e acompanhados do parecer do

a) José Tjurs.
Diretor-Presidente
a) Léo Henrique Tjurs
Diretor Tesoureiro

a) José Rivas
Diretor
a) Maria Papoula
Diretora Comercial

Conselho Fiscal desta empresa. Permanecemos à disposição dos senhores acionistas, para quaisquer informações que desejem sobre as contas apresentadas.

"Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 1969"

— A T I V O —		— P A S S I V O —	
IMOBILIZADO		NAO EXIGIVEL	
Imóveis	159.142,56	a) — CAPITAL E RESERVAS	800.000,00
Terrenos	3.581,53	Capital	5.843,45
Móveis e Utensílios	390,78	Fundo de Reserva Legal	1.178.320,89
Benefeitorias e Instalações	89.393,52	Reserva P/ Manutenção de Capital de Giro	1.327,00
Imobilizações Financeiras	11.391,58	Lucros Suspensos	32.761,81
Bens Conta Reavaliação	1.683.481,91	Lucros e Perdas	48.794,69
Imóveis	74.424,19		1.267.047,84
Terrenos	2.814,13		
Móveis e Utensílios	17.600,66	b) — FUNDOS E PROVISÕES	31,35
Benefeitorias e Instalações	1.778.320,89	Fundo de Indenização Trabalhista	91.662,99
	1.778.320,89	Provisões P/ Amortiz. e Depreciações	91.694,34
			2.158.742,18
REALIZAVEL			
a) — A CURTO PRAZO	184.742,99		
Contas Correntes	4.710,86	EXIGIVEL	43.251,00
Caixa e Bancos	4.710,86	a) — A CURTO PRAZO	20.306,30
CONTAS DE RESULTADO PENDENTE	12.964,41	Contas Correntes	22.339,64
Gastos Pré-Operacionais a Amortizar	600,00	Contas a Pagar	85.896,94
CONTAS DE COMPENSAÇÃO		Dividendos a Pagar	
Ações Caucionadas	NCr\$ 2.245.239,12	CONTAS DE COMPENSAÇÃO	600,00
		Caução da Diretoria	NCr\$ 2.245.239,12

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS" EM 31 DE DEZEMBRO DE 1969

D É B I T O		C R É D I T O	
ENCARGOS DO EXERCÍCIO		Produtos das Operações Sociais	
Despesas Administrativas	14.415,00	Receitas Diversas	127.102,54
Despesas Gerais	980,61		1.752,00
Imposto e Taxas	6.426,00		
Depreciações e Amortização	55.670,10		
RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Reserva Legal	2.568,14		
Saldo à Disposição da Assembléia	48.794,69		
	NCr\$ 128.854,54		NCr\$ 128.854,54
a) — JOSÉ TJURS		a) — MARIA PAPOULA	
Diretor-Presidente		Diretora-Comercial	
		a) — JOSÉ RIVAS	
		Diretor	
		a) — WALDELICE SANTOS BRITO	
		Tec. Cont. CRC.	
		1420—PA	

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal de HOTÉIS DO PARA S/A., declaram que, tendo examinado o Balanço do exercício findo em 31 de dezembro de 1969, encontram tudo em perfeita ordem e exatidão, pelo que são de parecer que o mesmo seja aprovado.

a) — JOSÉ BONAZZA

a) — MANUEL AUGUSTO GARCIA

(Ext. — Reg. n. 779 — Dia 24/3/70)

A. VALLINOTO COMÉRCIO S.A. (AVACO)**RELATÓRIO DA DIRETORIA****Srs. Acionistas:**

É em cumprimento aos Estatutos e aos dispositivos da lei que rege as sociedades anônimas, que vimos a vossa presença para expor e sujeitar a vossa consideração, o Balanço Geral e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, encerrado em 31 de Outubro de 1969, bem assim o Parecer do Conselho Fiscal concernente aos membros.

Como podeis constatar os resultados do exercício não foram satisfatórios, devido a pequena safra da castanha que é o comércio básico da Sociedade, não dando a quantidade prevista, verificando-se o prejuízo de NCr\$ 11.114,64 consignado em nosso Balanço.

Pelo exposto, a Diretoria coloca-se ao vosso inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos julgados necessários.

Alenquer, 14 de Março de 1970.

(aa) UMBERTO VALLINOTO — Presidente
OLINDA VALLINOTO — Gerente
SABATO ANTÔNIO VALLINOTO — Secretário
CARMELA VALLINOTO — Tesoureira
PEDRO VALLINOTO FILHO — Enc. de comp. em Belém

**DEMONSTRAÇÃO DO ATIVO E PASSIVO, ENCERRADO EM
31 DE OUTUBRO DE 1969**

Exercício de 1970**— ATIVO —**

Disponível		
Depósitos Bancários e Caixa	23.664,81	
Realizável		
Mercadorias Gerais	25.777,28	
Letras a Receber, Contas Correntes e C/Contas Correntes de Diretores Acionistas	3.293,37	
Ações de Outras Sociedades	361,00	
Apólices	8,80	
Banco Nacional de Habitação — Lei 4380/64, Banco da Amazônia S.A., C/Investimentos, e Banco do Brasil S.A., C/Depos. Vinc. FITS.	1.370,38	30.810,83
Imobilizado		
Móveis e Utensílios, Semoventes, Embarcações e Bens Imóveis	6.723,27	
Adicional do Imposto de Renda-Lei 1474/51	78,83	
Bens, C/Reavaliação — Lei 3470/58	59.843,82	66.645,92
Contas de Compensação		
Ações Caucionadas e Títulos Avalizados	20.250,00	
Fictício		
Prejuízos a Liquidar	14.114,64	
Total do Ativo	NCr\$ 155.486,00	

— PASSIVO —

Não Exigível		
Capital, Fundo de Reserva Legal e Lucros Suspensos	38.409,01	
Fundo de Correção Monetária	25.743,82	64.152,83

Exigível

Duplicatas a Pagar, Impostos e Taxas a Pagar, Previdência Social a Pagar, Contas Correntes C/Correntes de Diretores e Acionistas, Dividendos Gratificação da Diretoria e Banco do Brasil S.A., C/Emprest. S/Prods. Agric.	71.083,17
Contas de Compensação	
Caução da Diretoria e Responsabilidade por Avais	20.250,00
Total do Passivo	NCr\$ 155.486,00

(aa) UMBERTO VALLINOTO — Presidente
OLINDA VALLINOTO — Gerente
DORIVAL M. BELÚCIO — G. Livros Reg. no C. R. C. Pará — 067

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS, ENCERRADA EM 31 DE OUTUBRO DE 1969

Em Exercício de 1970**— DÉBITO —**

Previdência Social, Juros e Descontos e Despesas Gerais	14.956,04
Castanhal Limão, C/Exploração	7.565,68
Total do Débito	NCr\$ 22.521,72

— CRÉDITO —

Mercadorias Gerais, Motor Olinda, C/Fretes, Motor Silvana, C/Fretes, Aluguéis de Bens Imóveis e Comissões	8.407,08
Prejuízos a Liquidar	14.114,64
Total do Crédito	NCr\$ 22.521,72

UMBERTO VALLINOTO — Presidente
OLINDA VALLINOTO — Gerente
DORIVAL M. BELÚCIO — G. Livros Reg. no C. R. C. Pá — 067

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal de A. VALLINOTO, COMÉRCIO S.A. (AVACO) infra assinados, reuniram-se na Sede da Sociedade sita à Avenida Getúlio Vargas, 381, nesta cidade, e depois de haverem examinado a documentação e os livros contábeis dessa sociedade, encontraram tudo absolutamente regular.

Quanto ao prejuízo constatado no presente exercício conforme demonstração da conta de Lucros e Perdas encerrada em 31 de Outubro de 1969 de fato foi devido a pequena safra da castanha.

Assim damos nosso Parecer favorável a aprovação do Balanço apresentado.

Alenquer, 14 de Março de 1970.

(aa) ANTÔNIO AGOSTINHO DA S. JUNIOR — Relator
RAUL C. DE CASTRO PINTO — Membro
EDGAR NAPOLEÃO COHEN — Membro

(Ext. Reg. n. 766 — Dia — 24.3.1970)

COMPANHIA DE TELEFONES DO MUNICÍPIO DE BELÉM
C O T E M B E L

Ata da Assembléia Geral Ordinária da Companhia de Telefones do Município de Belém, realizada em 26 de fevereiro de 1970.

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta, às dezoito horas, na sede social à Rua Gaspar Viana, 144, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, os acionistas que assinaram o livro de presença, representando a quase totalidade do capital social. O senhor engenheiro Camilo Nasser, Diretor-Presidente da Empresa, declarou então aberta a Assembléia, pedindo nesta oportunidade que fosse eleito um acionista para presidir os trabalhos, tendo a escolha recaído na pessoa do Doutor Stélio de Mendonça Maroja, Prefeito Municipal de Belém, representante da Prefeitura Municipal de Belém, acionista majoritária da Empresa. O Senhor Presidente ao assumir a direção dos trabalhos, convidou os senhores Antonio Barbosa Ferreira Vidigal e Joaquim Borges Gomes para 1o. e 2o. secretários, respectivamente. Iniciada a sessão, o senhor Presidente solicita que o primeiro secretário proceda à leitura do Edital de Convocação, cujo teor é o seguinte:

A Companhia de Telefones do Município de Belém (COTEMBEL), na forma de seus estatutos e da legislação em vigor, convoca os acionistas, em pleno gozo dos direitos sociais, para a reunião da Assembléia Geral Ordinária a realizar-se em sua sede social, à Rua Gaspar Viana 144, em primeira convocação às 18 (dezoito) horas do dia 26 de fevereiro do corrente ano, a fim de serem tratados os seguintes assuntos: — 1) — Discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço e Demonstração da Conta "Lucros e Perdas" e Parecer do Conselho Fiscal; 2) — Eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes, e fixação de seus honorários; 3) — Fixação dos honorários da Diretoria para o exercício de 1970; 4) — O que ocorrer. Pelo 1o. Secretário foi procedida a leitura do Relatório da Diretoria, Eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes, e do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1969. Fazendo uso da palavra, o Engenheiro Camilo Nasser, em nome da Diretoria, passou a abordar as principais realizações da Empresa no exercício recém-fimado, dando destaque especial a celebração do contrato de financiamento com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, no montante de NCr\$ 27.000.000,00 (Vinte e sete milhões de cruzeiros novos), assinado a 9 de Julho, na cidade do Rio de Janeiro, o que possibilitou um acentuado aceleramento no ritmo de trabalho para a instalação do Novo Sistema Telefônico de Belém. O Engenheiro Camilo Nasser, teceu detalhadas considerações sobre as obras do novo serviço, apresentando os mapas demonstrativos do capital aplicado e sua respectiva destinação. Visando formar mão de obra especializada, prosseguiu o Dr. Camilo Nasser, a COTEMBEL fez realizar ou se fez presente através dos seus técnicos em vários cursos destinados a capacitação de profissionais altamente qualificados, a fim de atender a resultante demanda do sistema em fase de implantação. Concluindo sua ampla exposição das atividades da Empresa, o Eng. Camilo Nasser colocou-se à disposição dos acionistas presentes para quaisquer outros esclarecimentos que julgasse de interesse da empresa serem debatidos na oportunidade. Submetidos a votação o Relatório da Diretoria, o Balanço e demonstração da Conta Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal, assim como também a destinação e a aplicação de verbas do novo serviço, ditos documentos foram aprovados por unanimidade, abstendo-se de votar os im-pedidos por Lei. A seguir o Dr. Camilo Nasser, em nome da Empresa, agradeceu a confiança mais uma vez demonstrada pelos senhores acionistas. O Sr. Presidente, em prosseguimento à pauta dos trabalhos, declara que irá ser procedida a eleição dos membros do Conselho Fiscal e determina a suspensão da sessão por 15 minutos para a confecção de chapas. Reabertos os trabalhos, procedeu-se à tomada de votos e respectiva apuração, tendo sido reeleitos por unanimidade os senhores Dr. Oswaldo Sabino de Freitas, Edmar Burlamaqui Freire e Orlando d'Almei-

da Corrêa e para 1o. suplente o Sr. Dr. José Fernandes FONSECA para 2o. suplente o Sr. José Quintino de Castro Leão e para 3o. suplente o Sr. Joaquim Borges Gomes. Por proposta do acionista Dr. Orlando Sôzinho Lobato, a Assembléia Geral fixa os honorários de cada membro do Conselho Fiscal, para o exercício de 1970, em NCr\$ 100,00. Dando prosseguimento, o senhor Presidente colocou em discussão a fixação dos honorários da Diretoria para o exercício corrente. O Senhor Antônio Martins Júnior, propõe que seja fixada a seguinte remuneração mensal: para o Diretor Presidente NCr\$ 3.000,00 e uma gratificação de função de NCr\$ 500,00, e para os demais diretores NCr\$ 2.500,00, justificando que a atual Diretoria vem realizando um trabalho de grande envergadura em prol da empresa, fazendo portanto jus a uma melhor compensação financeira.

Colocada em discussão, a mencionada proposta é aprovada pela unanimidade dos presentes. O Senhor Doutor Stélio de Mendonça Maroja, Presidente da Assembléia, passou a tecer considerações acerca do Contrato firmado entre a COTEMBEL e o BNDE, dizendo do decisivo passo que isto representou para a implantação do Novo Serviço Telefônico de Belém. Concluindo, o Dr. Stélio propõe, e a Assembléia aprova por unanimidade, um voto de louvor ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, ficando também deliberado, na oportunidade, que a Direção da empresa, através de ofício, comunique àquele organismo de crédito a decisão da Assembléia. Ainda por proposta do Senhor Presidente, a Assembléia aprovou por unanimidade, um voto de louvor à Diretoria e Conselho Fiscal, pelo zelo e dedicação com que vêm conduzindo os destinos da Empresa. Fazendo uso da palavra o Dr. Camilo Nasser agradeceu as referências elogiosas do Dr. Stélio Maroja ao trabalho desenvolvido pela Diretoria, ressaltando que os frutos deste trabalho se deve a um perfeito entrosamento entre todos os setores e funcionários da empresa, assim como também graças à valiosa colaboração do Dr. Stélio Maroja, grande entusiasta do empreendimento, e cujo apoio tem repercutido no cumprimento da missão que a COTEMBEL se propõe realizar.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente dá por encerrados os trabalhos, determinando a lavratura desta Ata, que é lida, aprovada e assinada por todos os presentes.

Belém, 26 de fevereiro de 1970.

a) STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Presidente da Assembléia

a) ANTONIO BARBOSA FERREIRA VIDIGAL

1º Secretário

CARTÓRIO DINIZ — Reconheço as assinaturas supra de Stélio de Mendonça Maroja e Antonio Barbosa Ferreira Vidigal — Belém, 23 de março de 1970. — Em testemunho N.E.C.M. de verdade. — NEY EMIL DA CONCEIÇÃO MESSIAS — Escrevente autorizado.

JUNTA COMERCIAL — Emolumentos: NCr\$ 10,00 -- Belém, 1970 — a) Ilegível — O funcionário.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 23 de março de 1970 e mandada arquivar por Despacho do Diretor de mesma data, contendo 4 folhas de ns. 3260/63, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 321/70. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 23 de março de 1970. — Diretor: OSCAR FACIOLA.

(Ext. — Reg. n. 874 — Dia: 24 | 3 | 70):

AGRO PASTORIL SÃO ROBERTO S.A.

Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada a 12 de dezembro de 1969.

Aos doze dias do mês de dezembro de 1969, na sede social, na Rua XV de Novembro, 226 — 10º andar — sala 1004, na cidade de Belém, Estado do Pará, às 10 (dez) horas reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária os acionistas da Agro Pastoral São Roberto S.A. abaixo assinados, cujas assinaturas constam do "Livro de Presença de Acionistas". Nos termos dos Estatutos Sociais assumiu a presidência da reunião o sr. Roberto Nascimento que convidou a mim Henrique Meinberg, para servir de secretário assim constituída a mesa e verificando estarem presentes os acionistas representando a totalidade do capital social, o sr. Presidente determinou fôsse lido o Edital de Convocação para a presente Assembleia, publicado no Diário Oficial do Estado, nos dias 1º e 2º de Novembro de 1969, cujo teor é o seguinte: — Agro Pastoral São Roberto S.A. — Assembleia Geral Extraordinária — Convocação — Ficam convocados os senhores acionistas da "Agro Pastoral São Roberto S.A." para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se, no dia 12 de dezembro de 1969, às 10 horas na sede social à Rua XV de Novembro, 226 — 10º andar — sala 1004 na cidade de Belém, Estado do Pará, a fim de discutirem e deliberarem a respeito da seguinte ordem do dia: a) aumento do capital social; b) incorporação de bens imóveis ao capital; c) reformulação dos estatutos; d) fixação de honorários da diretoria; e) outros assuntos de interesse da empresa. Belém, 02 de dezembro de 1969 (a) Henrique Meinberg — Diretor Técnico — Terminada a leitura informou o sr. Presidente que o projeto de investimento agro-pecuário da empresa havia sido

aprovado pela SUDAM, que reconheceu ser o mesmo prioritário para o desenvolvimento da região Amazônica. Continuando com a palavra, disse o sr. Presidente que, tendo em vista a aprovação do projeto agro-pecuário da empresa, tornava-se necessário incorporar à sociedade o imóvel onde se implantará o empreendimento, aumentar o capital social para incorporação e outros recursos entre os quais aqueles relativos a incentivos fiscais previstos pela Lei n. 5.174/66, bem como transformar a sociedade em empresa de capital autorizado e alterar outros artigos dos Estatutos Sociais adaptando-os às exigências da SUDAM. Nesse sentido solicitou a mim secretário, que procedesse à leitura da proposta da Diretoria e do Parecer do Conselho Fiscal, que se encontravam sobre a mesa, documentos esses que são do seguinte teor: "Proposta da Diretoria — Senhores Acionistas: A Diretoria da Agro Pastoral São Roberto S.A., tendo em vista a aprovação por parte da SUDAM do seu projeto de investimento agro-pecuário e com a finalidade de obter recursos financeiros indispensáveis à execução do referido projeto, entende conveniente propor o seguinte: 1º — Como é do conhecimento dos senhores acionistas e como consta do projeto aprovado pela SUDAM, o empreendimento deverá ser implantado na gleba de propriedade dos acionistas Roberto Nascimento, Maria Bernadette Ortiz Nascimento e Sérgio Roberto Ortiz Nascimento, situada na região do Rio Preto no município de Sant'Ana do Araguaia, Estado do Pará, que deverá ser incorporada à sociedade com a respectiva integralização de ações ordinárias do capital que ora está sendo aumentado. De acordo com a Lei das sociedades anônimas é necessário proceder à avaliação dessa propriedade, para o que torna necessário a nomeação de três avaliadores e que lhes seja marcado o prazo de um dia para a apresentação do respectivo laudo de avaliação. Os trabalhos da presente assembleia deverão ser suspensos e reiniciados após a apresentação do laudo. Concorde os srs. Acionistas com o valor do laudo e com a conferência, o capital social deverá ser aumentado pela importância da conferência, mediante a emissão de ações ordinárias correspondentes a esse valor. 2º — Além do aumento do capital em bens, a Diretoria, tendo em vista que o projeto de investimento deverá ser atendido parcialmente com recursos próprios e parcialmente com recursos dos incentivos fiscais de que trata a Lei 5.174/66, a serem integralizados parceladamente, propõe que o capital social passe a ser autorizado no montante de NCr\$ 1.150.970,00 (hum milhão cento e cinquenta mil, novecentos e setenta e sete cruzeiros novos) dividido em 115.097 (cento e quinze mil e noventa e sete) ações nominativas sendo 28.849 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e nove) ordinárias ou comuns e 86.248 (oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e oito) preferenciais, sem direito a voto. Do capital autorizado estará subscrito e integralizadas as 28.849 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e nove) ações ordinárias, no valor de NCr\$ 288.490,00 (duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete cruzeiros novos) assim divididos: NCr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros novos) correspondente ao capital atual e NCr\$ 287.490,00 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete cruzeiros novos) correspondente à conferência do imóvel. O saldo do capital autorizado, no total de NCr\$ 862.480,00 (oitocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete cruzeiros novos), correspondente a 86.248 (oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e oito) ações preferenciais, deverá ser subscrito e integralizado à critério da Diretoria. 3º — Aprovados que sejam os dois itens anteriores, os Estatutos Sociais deverão ser modificados, não só para atender-se à alteração do Capital So-

cial, como também devido às exigências da SUDAM e outras de interesse da Sociedade, sugerindo, a Diretoria, a seguinte redação para os Artigos 4º e 18º dos Estatutos Sociais da Agro Pastoral São Roberto S.A. — Artigo 4º — O capital social autorizado é de NCr\$ 1.150.970,00 (hum milhão, cento e cinquenta mil, novecentos e setenta e sete cruzeiros novos) dividido em 115.097 (cento e quinze mil, e noventa e sete) ações nominativas de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma, sendo ... 28.849 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e nove) ações ordinárias correspondentes ao capital subscrito e integralizado, no valor de NCr\$ 288.490,00 (duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete cruzeiros novos) e 86.248 (oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e oito) ações preferenciais, sem direito a voto reservadas para subscritores detentores de fundos oriundos das Leis ns. 4.216 de 6 de Maio de 1963 e 5.174 de 27 de outubro de 1966, ou oriundos de outras origens relacionadas com o regime de estímulos fiscais ao desenvolvimento econômico no norte do país. § 1º — a emissão de novas ações dentro dos limites do capital social autorizado, não importará em alteração dos Estatutos Sociais, mas será obrigatoriamente registrada na Junta Comercial do Estado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de cada emissão. § 2º — a emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado exigirá a integralização mínima de 15% (quinze por cento) do seu valor, no ato da subscrição, devendo o saldo ser integralizado dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses de acordo com as chamadas da Diretoria. § 3º — A integralização das ações, a critério da Diretoria, poderá dar-se mediante ingresso em dinheiro, em bens ou valores, ou ainda pelo aproveitamento de reservas ou fundos disponíveis, inclusive os de correção monetária, e de manutenção de capital de giro próprio. § 4º — A emis-

são e colocação de novas ações, dentro dos limites do capital autorizado da Sociedade, dependerão exclusivamente de autorização da Diretoria, não podendo, entretanto, ser colocadas por valor inferior ao nominal. § 5º — É indispensável a audiência do Conselho Fiscal, em processo de emissão de novas ações da sociedade, mesmo que dentro dos limites do capital autorizado. § 6º — Os acionistas não gozarão do direito de preferência para a subscrição das ações emitidas e colocadas pela Diretoria, dentro dos limites do Capital autorizado, salvo nas hipóteses previstas no Artigo 46, § 3º, da Lei 4 728, de 14 de Julho de 1965. § 7º — A Sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações em qualquer das categorias. § 8º — A posse de uma ou mais ações da Sociedade importa para o acionista, desde logo, na aceitação destes Estatutos Sociais e das deliberações que forem tomadas pelas Assembléias Gerais. § 9º — As ações preferenciais não terão direito a voto e gozarão dos seguintes privilégios: a) prioridade no reembolso do capital social com direito a prêmio, na hipótese de liquidação da sociedade; b) prioridade na distribuição de dividendo anual, não cumulativo, de 6% (seis por cento) sobre o seu valor nominal, a partir do exercício indicado pelo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM); c) — participação nos lucros remanescentes que forem distribuídos, em igualdade de condições com as ações ordinárias, depois de assegurado a estas o dividendo de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o seu valor nominal. § 10º — As ações preferenciais são nominativas, intransferíveis e irredimíveis pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua subscrição. § 11º — As ações emitidas farão jus a dividendos "pro rata temporis" e na proporção dos montantes efetivamente realizados. Artigo 18 — O exercício social coincide com o ano civil, findo o qual pro-

ceder-se-á ao levantamento do Balanço Geral. O lucro líquido apurado terá a seguinte distribuição de reserva legal, até atingir 20% (vinte por cento) do montante do capital social subscrito e integralizado; b) a importância necessária para o pagamento dos dividendos fixados para as ações preferenciais, nos termos da letra "b" do § 10º do artigo 4º destes Estatutos Sociais; c) 10% (dez por cento) para a constituição de um fundo de participação dos empregados nos lucros da Empresa, observando-se os parágrafos 1º e 2º deste artigo; d) 10% (dez por cento) para pagamento de gratificação da Diretoria, respeitando-se o disposto no artigo 123 do Decreto-Lei n. 2.627; e) o remanescente será colocado a disposição da Assembléia Geral. Parágrafo 1º — 30% (trinta por cento) da importância correspondente ao fundo de participação dos empregados, serão distribuídos aos mesmos obrigatoriamente, no decurso do exercício imediatamente subsequente ao de apuração dos lucros que, em cada ano, forem atribuídos a esse fundo. Somente concorrerão os empregados que na data do balanço respectivo ainda tiverem relação de emprego com a sociedade, sendo o montante a ser atribuído a cada um, calculado de acordo com critérios de proporcionalidade pré-fixada pela Diretoria, atendendo-se ao tempo de serviço e aos salários percebidos. § 2º — 70% (setenta por cento) da importância correspondente ao fundo de participação dos empregados serão comprovadamente aplicados em obras e serviços de assistência médica e social que beneficiem os empregados da Sociedade. É este o projeto de reforma dos artigos 4º e 13º dos Estatutos Sociais da Agro Pastoral São Roberto S.A., que a Diretoria oferece à deliberação depois de aprovados os itens anteriores desta proposta. Belém, 11 de dezembro de 1969 (aa) Roberto Nascimento, Henrique Meinberg e Sérgio Ro-

berto Ortiz Nascimento. Logo após foi lido o Parecer do Conselho Fiscal que é do seguinte teor: Parecer do Conselho Fiscal: Os abaixo assinados, membros em exercício do Conselho Fiscal de Agro Pastoral São Roberto S.A., tendo examinado a proposta da Diretoria de 11 de dezembro de 1969, objetivando a reformulação dos Estatutos e o aumento do Capital Social, são de parecer que a referida proposta é de interesse da Sociedade, merecendo a aprovação dos senhores acionistas como mereceu a dos signatários. Belém, 12 de dezembro de 1969 (aa) Antonio Manoel Vasconcelos Linhares, Décio Frugoli e Jarbas Pinheiro Landim. Continuando o sr. Presidente propôs que se fixasse os honorários em NCr\$ 1.500,00 mensais para os Diretores Roberto Nascimento, Henrique Meinberg e Sérgio Roberto Ortiz Nascimento, submetidos todos esses itens, à assembleia, aprovou por unanimidade todos eles. Ainda o sr. Presidente com a palavra pediu à Assembléia que escolhesse 3 peritos para proceder a avaliação e contagem dos imóveis que serão incorporados como capital e pertencentes a ele, Maria Bernadette Ortiz Nascimento e Sérgio Roberto Ortiz Nascimento, dando-lhes ao mesmo tempo o prazo de 1 dia para apresentação do respectivo laudo de avaliação, bem como a designação do dia 13 de dezembro de 1969 para realização da Assembléia, em continuação a esta, tornando-se desnecessária qualquer nova convocação. Posta em votação, foi a proposta do sr. Presidente aprovada por unanimidade, com abstenção dos acionistas interessados srs. Roberto Nascimento, Maria Bernadette Ortiz Nascimento e Sérgio Roberto Ortiz Nascimento, e escolhidos os senhores Waldir Carneiro da Silveira, brasileiro, casado, engenheiro, residente na Rua Miguel de Frias, 95, apto. 306 em Niterói, Rio de Janeiro, Cássio Marcondes César, brasileiro, engenheiro agrônomo,

residente na Rua Benjamin Constant, n., Jaboatão, Estado de São Paulo e Fauzi Cury, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Avenida Paulista, 648 apto. 1105, na Capital do Estado de São Paulo. Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a reunião pelo tempo necessário à lavratura desta ata no livro próprio, que, depois de lida, conferida e aprovada, é assinada por todos os presentes. Belém, 12 de dezembro de 1969.

aa) — Roberto Nascimento
Henrique Meinberg
Sérgio Roberto Ortiz Nascimento
Maria Bernadette Ortiz Nascimento
Luiz Roberto Ortiz Nascimento
Carlos Roberto Ortiz Nascimento
Maria Bernadette Ortiz Nascimento (Filha)
Antonio Manuel Vasconcelos Linhares
Décio Frugoli
Jarbas Pinheiro Landim
Waldir Carneiro da Silveira
Cássio Marcondes César
Fauzi Cury

Aos 13 (treze) dias do mês de dezembro de 1969, às 10 (dez) horas, na sede social, à Rua XV de Novembro, n. 226, 10º andar, sala 1004, nesta cidade de Belém, regularmente convocados, reuniram-se os acionistas da Agro Pastoral São Roberto S.A. representando a totalidade do capital social, conforme consta do "Livro de Presença dos Acionistas". Nos termos dos Estatutos Sociais, assumiu a presidência o sr. Roberto Nascimento que convidou a mim Henrique Meinberg, para servir de secretário. Assim constituída a mesa e verificando estarem presentes os acionistas representando a totalidade do capital social, o sr. Presidente esclareceu que, conforme ficara estabelecido na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 12 de dezembro de 1969, da qual esta é con-

tinuação, a mesma havia sido suspensa para que os srs. avaliadores pudessem preparar o laudo de avaliação, cuja leitura determinou fosse feita por mim, secretário "Laudo de Verificação" — Waldir Carneiro da Silveira, casado, brasileiro, engenheiro, residente na rua Miguel de Frias, 95, apto. 806, em Niterói, Rio de Janeiro, Cássio Marcondes César, engenheiro agrônomo, brasileiro residente à rua Benjamim Constant, n. 1105, na Capital do Estado de São Paulo, abaixo assinados, peritos nomeados na Assembleia Geral Extraordinária da Agro Pastoral São Roberto S.A., realizada em 12 de dezembro de 1969 para procederem a verificação e avaliação dos imóveis com que os acionistas conferentes, srs. Roberto Nascimento, Maria Bernadette Ortiz Nascimento e Sérgio Roberto Ortiz Nascimento pretendem integralizar parte do aumento do capital social, verificaram a existência do imóvel e da respectiva propriedade sobre o mesmo, conforme exame que procederam, inclusive nos documentos e plantas que lhes foram apresentados, e vem entregar o seguinte Laudo de Verificação e Avaliação — O imóvel compõe-se de três glebas de terras contíguas situadas na região do Rio Preto, formando um só todo com a área total de 13.063 (treze mil e sessenta e três) hectares, que foram adquiridos pelos três acionistas conferentes sr. Roberto Nascimento, Maria Bernadette Ortiz Nascimento e Sérgio Roberto Ortiz Nascimento, sendo: a) — Gleba adquirida pelo sr. Roberto Nascimento — Título definitivo de venda de terras, expedido pelo Governo do Estado do Pará ao sr. Roberto Nascimento, em 1º de junho de 1962, devidamente registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará sob o n. 396 às fls. 288—289 do Livro 1, tendo

por objeto a seguinte gleba de terras; com as seguintes divisas: Frente oriental por uma reta, do IV ao I marco, separando terras de Maria Bernadette Ortiz Nascimento, no rumo 15º18' SH e distância de 6.600 metros. Fundos ocidental por uma reta, de II ao III marco, separando terras de Issa Netto, no rumo 15º18' NW e distância de 6.600 metros. Lado direito meridional por uma reta do I ao II marco, separando terras da Júlio Pinto Noronha e de Mário Lima, no rumo 74º42' SH a distância de 6.600 metros. Lado esquerdo setentrional, por uma reta do III ao IV marco, separando terras de Márcia Maria Lemos, no rumo 74º42' NE e distância de 6.600 metros. Foram cravados quatro marcos, devidamente numerados, orientados, assinalados e testemunhados de maneira seguinte. Primeiro: por duas estacas de Jarana, nos rumos 74º18' NW e 74º42' SW. Segundo: por duas estacas de Jutai, nos rumos 15º18' SE e 74º42' NE. Quarto: por duas estacas de Acapu, nos rumos 74º18' SE. Todos os rumos são verdadeiros atendendo a declinação magnética local que foi 15º18' W. b) — Gleba adquirida pelo sr. Sérgio Roberto Ortiz Nascimento: Título definitivo de venda de terras expedido pelo Governo do Estado do Pará ao sr. Sérgio Roberto Ortiz Nascimento em 1 de junho de 1962, devidamente registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará sob o n. 386, fls. 283/284, do Livro 1, tendo por objeto a seguinte gleba de terras; com as seguintes divisas: Frente oriental por uma reta do IV ao I marco separando terras de José Mendes da Silveira no rumo 15º18' SE e distância de 6.600. Fundos ocidental por uma reta do II ao III marco separando terras de Vânia e Márcia Maria Lemos, no rumo 15º18' NW e distância de 6.600 metros. Lado direito meridional por uma reta do I ao II marco, separan-

do terras de Maria Bernadette Ortiz Nascimento no rumo 74º42' SW e distância de 6.600 metros. Lado esquerdo setentrional, por uma reta do III ao IV marco, separando terras de Otacílio de Miranda Lins. no rumo 74º42' NE e distância de 6.600 metros. Foram cravados quatro marcos devidamente numerados, orientados, assinalados, testemunhados da maneira seguinte: Primeiro: por duas estacas de Sucupira, nos rumos 15º18' NW e 74º42' SW. Segundo: Por duas estacas de Acapu nos rumos de 74º42' NE e 15º18' NW. Terceiro: por duas estacas de Jutai, nos rumos 15º18' SE e 74º42' NE. Quarto: por duas estacas de Sucupira, nos rumos 74º42' e 15º18' SE. Todos os rumos são verdadeiros atendendo a declinação magnética local que foi de 15º18' W. c) — Gleba adquirida pela sra. Maria Bernadette Ortiz Nascimento — Título definitivo de venda de terras, expedido pelo Governo do Estado do Pará, à sra. Maria Bernadette Ortiz Nascimento, em 1º de junho de 1962, devidamente registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, sob n. 371, às fls. 275—276, do Livro 1, tendo por objeto a seguinte gleba de terras; com as seguintes divisas: Frente oriental, por uma reta, do IV ao I marco separando terras de Braulio Alvares no rumo 15º18' SE e distância de 6.600 metros. Fundos ocidental, por uma reta, do II ao III marco, separando terras do Roberto Nascimento, no rumo 15º18' NW e distância de 6.600 metros. Lado direito meridional, por uma reta, do I ao II marco, separando terras de João Evangelista Nogueira, no rumo 74º42' SW a distância de 6.600 metros. Lado esquerdo setentrional por uma reta do III ao IV marco, separando terras de Sérgio Roberto Ortiz Nascimento, no rumo 74º42' NE a distância de 6.600 metros. Foram cravados quatro marcos, devidamente numerados, orientados, assinalados e testemunhados da maneira seguintes: Primeiro:

por duas estacas de Jarana, nos rumos 15º18' NW e 74º42' SW. Segundo: por duas estacas de Jarana, nos rumos 74º42' NE e 15º18' NW. Terceiro: por duas estacas de Acapu, nos rumos 15º18' SE e 74º42' NE. Quarto: por duas estacas de Sucupira, nos rumos 74º42' e 15º18' SE. Todos os rumos são verdadeiros atendendo a declinação magnética local que foi de 15º18' W. As três glebas de terras que formam um só todo, encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus. De acordo com a descrição feita, os senhores peritos avaliaram o referido imóvel a NCr\$ 22,00 (vinte e dois cruzeiros novos) o hectare, no total de NCr\$ 287.496,00 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis cruzeiros novos), sendo NCr\$ 95.832,00 (noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e dois cruzeiros novos) a parte pertencente ao sr. Roberto Nascimento, NCr\$ 95.832,00 (noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e dois cruzeiros novos) a parte pertencente ao sr. Sérgio Roberto Ortiz Nascimento e de NCr\$ 95.832,00 (noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e dois cruzeiros novos) a parte pertencente a sra. Maria Bernadette Ortiz Nascimento, valor a que chegaram unanimemente, havendo-o como exato, pelo que estando de comum e perfeito acordo, assinam o presente laudo. Belém, 13 de dezembro de 1969. (aa) Waldir Carneiro da Silveira, Cássio Marcondes César e Fauzi Cury. Terminada a leitura, os presentes solicitaram aos Srs. peritos alguns esclarecimentos que foram pronta e satisfatoriamente prestados. Terminada a discussão do laudo, usou da palavra o Sr. Henrique Meinberg, para propôr que estando presentes os acionistas representando a totalidade do capital social, era desnecessário a concessão do prazo de trinta dias, concedido por Lei, para o exercício do direito de preferência para a subscrição do aumento do capital social. Ao mesmo tempo que desistiram do prazo, desistiram também do

direito de preferência em favor dos Srs. Roberto Nascimento, Maria Bernadette Ortiz Nascimento e Sérgio Roberto Ortiz Nascimento, con-ferentes dos bens. Nos tér-mos da proposta do Sr. Hen-rique Meinberg, usaram da palavra, cada um por sua vez, todos os acionistas da sociedade, com exceção do Sr. Roberto Nascimento, Sra. Maria Bernadette Ortiz Nas-cimento e Sérgio Roberto Ortiz Nascimento, para decla-rarem que desistiam do pra-zo de trinta dias e do direi-to de preferência para subs-crição do aumento do capital social, em favor dos três acionistas interessados. A se-guir, o Sr. Presidente subme-teu o laudo a votação, verifi-cando-se sua aprovação unâ-nime, com obstenção dos acionistas interessados, Sr. Roberto Nascimento, Sra. Ma-ria Bernadette Ortiz Nasci-mento e Sr. Sérgio Roberto Ortiz Nascimento, usando da palavra, cada um por sua vez, declararam que aceita-vam de maneira expressa e irrevogável o valor dado pe-los peritos ao imóvel, com que pretendiam integralizar, parte do aumento do capital social, em ações ordinárias, na proporção de 1 parte para o Sr. Roberto Nascimento, 1 parte para a Sra. Maria Bernadette Ortiz Nascimento e 1 parte para o Sr. Sérgio Ro-berto Ortiz Nascimento, e concordavam expressamente com a conferência feita e a entrega das Ações na propor-ção estabelecida. O Sr. Presi-dente tendo em vista as pa-lavras dos acionistas interes-sados, declarou os referidos bens definitivamente incorpo-rados à sociedade, pela con-ferência que os acionistas fi-zeram à sociedade, do imó-vel descrito no laudo de ava-liação retro transcrito, pas-sando esse imóvel a pertenc-er à sociedade, conferência essa que os subscritores por sí, seus herdeiros e sucessores e obrigam a fazer boa, firme e valiosa, transferindo o domínio, posse, uso, gozo, e ação à sociedade, e autorizan-do as transcrições e averba-ções necessárias, recebendo o valor em ações, despreza-das todavia, as frações de NCr\$ 10,00 (Dez Cruzeiros

Novos) da parte de cada cor-ferente. A seguir o Sr. Pre-sidente colocou em votação as propostas, que foram acei-tas unanimemente; ficando, pois, desta data em diante, in-corporados à Sociedade os 13.068 hectares de terras já decritos linhas atrás; por ou-tro lado, ficou também apro-vado o aumento do capital social de NCr\$ 1.000,00 (Hum Mil Cruzeiros Novos), para NCr\$ 1.150.970,00 (Hum Mil, Cento e Cinquenta Mil, Novecentos e Setenta Cruzei-ros Novos) e por último a modificação dos artigos 4º e 18. e deste momento em diar-te, a vigorar de acôrdo com a redação constante da propos-ta da Diretoria. Esclareceu o Sr. Presidente que havia sido elaborado o boletim de subs-crição do aumento de capital a seguir transcrito: Boletim de Subscrição de parte do aumento do Capital da Agro Pastoral São Roberto S.A. de NCr\$ 1.000,00 (Hum Mil Cru-zeiros Novos) para NCr\$ 1.150.970,00 (Hum Milhão, Cento e Cinquenta Mil, Nove-centos e Setenta Cruzeiros Novos), realizado em Asem-bléia Geral Extraordinária de 12 de dezembro de 1969, con-tinuada em 13 de dezembro de 1969, subscritor — nº de ações subscritas — valor das ações subscritas — Roberto Nascimento, brasileiro, casa-do, pecuarista residente e do-miciliado nesta cidade de São Paulo, 9.583 — NCr\$ 95.830,00 — 2 — Maria Bernadette Or-tiz Nascimento, brasileira, ca-sada, do lar, residente e do-miciliada na cidade de São Paulo, 9.583 — NCr\$ 95.830,00 — 3 — Sérgio Ortiz Nascimento, brasileiro, soltei-ro, emancipado, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, 9.583 — NCr\$ 95.830,00. A seguir, o Sr. Pre-sidente, disse que a Diretoria da Sociedade providenciaria, no devido tempo as medidas necessárias a fim de tornar efetivo, o aumento de capital. Em seguida o Sr. Presidente deu a palavra a quem dela quisesse usar e como nin-guém se manifestasse, o Sr. Presidente mandou que la-vasse esta ata, que foi lida e aprovada e que vai assinada por todos os presentes. Be-lém, 13 de dezembro de 1969.

(aa) Roberto Nascimento — Henrique Meinberg — Sérgio Roberto Ortiz Nascimento — Maria Bernadette Ortiz Nas-ci-mento — Luiz Roberto Ortiz Nascimento — Car-los Roberto Ortiz Nas-ci-mento — Maria Bernadette Ortiz Nascimento (filha) — Antonio Ma-nuel Vasconcelos Linha-res — Décio Frugoli — Jarbas Pinheiro Landim — Waldir Carneiro da Silveira — Cássio Mar-condes César — Fauzi Cury.

Certifico que esta é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio.

a) Henrique Meinberg
Diretor Técnico

Cartório Queiroz Santos
Reconheço, por ter conferi-da com outra existente em meu arquivo a assinatura su-pra assinalada com esta seta. Em sinal A.Q.S. da verda-de.
Belém, 11 de março de 1970.

Adriano de Queiroz Santos
Tabelião Substituto

Junta Comercial
Emolumentos — NCr\$ 130,00 (Certo e Trinta Cru-zeiros Novos).
Belém, 10 de março de 1970.
a) Ilegível

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 5 vias foi apre-sentada no dia 12 de março de 1970 e mandado arquivar por Despacho do Diretor de mesma data, contendo 12 fô-lhas de ns. 2552/63, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na or-dem de arquivamento o n. 698/70. E, para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Ara-nha, Primeiro ofical, fiz a presente nota. Junta Comer-cial do Estado do Pará em Belém, 12 de março de 1970. O Diretor: OSCAR FACIOLA (Ext. Reg. n. 770 — Dia: 24.03.70).

FIBRAS DA AMAZONIA S.A. (FIBRASA)

Assembléia Geral Extraordinária — Convocação —

Convocamos os senhores acio-nistas de Fibras da Amazônia S.A. (FIBRASA) para se reuni-rem em Assembléia Geral Extra-ordinária no próximo dia 25 de Março corrente, às 10 horas, na Sede Social, sita à Av. Bernardo Sayão, n. 138, para deliberarem sobre os seguintes assuntos:

a) — integralização do capital subscrito com incorporação de bens (arts. 4º e 5º do Dec. Lei 2627 de 26 de setembro de 1940).

b) — o que ocorrer.

Belém, 16 de março de 1970.

(a) Cândido Martins Gomes
Presidente

(Ext. Reg. n. 764 — Dias 20, 21 e 24.3.70)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Governo do Estado do Pará
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Matadouro do Maguari

EDITAL

De ordem do Ilmo Sr. Dire- tor do Matadouro do Maguari, ofício, pelo presente Edital, Antônio Agostinho Ferreira, ex-pan-merário-diarista, ocupando cargo de taxineiro, referência lotado no Matadouro do Ma-guari, para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL do Estado reassumir

o exercício do seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova a existência de força maior ou oação ilegal, ser feita sua dis-pensa por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combi-nado com os artigos 136, item II, e 205, da Lei n. 749, de 12.53 (Estatuto dos Funcio-nários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ig-norância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, por trinta (30) dias seguidos.

Seção do Pessoal e Arquivo
do Matadouro do Maguari, 11
de fevereiro de 1970.

Pedro Malato Ribeiro

(G. — Reg. n. 1761 — Dias:
1º — 19 — 20 — 21 — 24 — 25 —
26 — 27 — 28.2 e 3 — 4 — 5 —
6 — 7 — 10 — 11 — 12 — 13 —
14 — 17 — 18 — 19 — 20 —
21 — 24 — 25 — 26 — 27 — 28
e 31.3.70).

TRIBUNAL DE CONTAS

Processo nº 10.934

EDITAL

DE CITAÇÃO, com o prazo
de dez (10) dias, aos Senho-
res Dr. Evandro Rodrigues
do Carmo e Adaldina No-
bre da Fonsêca, respectiva-
mente ex-Secretário, ex-
Tesoureira da Secretaria de
Estado de Segurança Públi-
ca, exercício financeiro de
1964.

O Tribunal de Contas do
Estado do Pará, por sua Presi-
denta abaixo assinada, cum-
prindo o disposto no Título II,
Art. 37, item V, do Decreto-
Lei número 20, de 18.06.69, e

a requerimento do Auditor Dr.
José Tadeu Silva Leão de Sal-
les, cita através do presente
Edital, que será publicado 3
vêzes no prazo de dez (10)
dias, a partir desta data, os
srs. Dr. Evandro Rodrigues
do Carmo e Adaldina Nobre da
Fonsêca, ex-Secretário e ex-
Tesoureira da Secretaria de
Estado de Segurança Pública,
exercício de 1964, a fim de
comprovar ou recolher as im-
portâncias respectivas de
NCr\$ 132,37 (Cento e trinta e
dois cruzeiros novos e trinta e
sete centavos) e
NCr\$ 15.202,25 (Quinze mil,
duzentos e dois cruzeiros no-
vos e vinte e cinco centavos),
encontradas a descoberto no
processo número 10.934, refe-
rente a prestação de contas da
Secretaria de Estado de Segu-
rança Pública, exercício finan-
ceiro de 1964, para o que lhes
é concedido prazo de quinze
(15) dias, após a última publi-
cação deste Edital.

Belém, 16 de março de 1970

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Conselheira Presidenta

(G. — Reg. n. 4555. — Dias:
19. 24 e 27.3.70).

Ministério do Exército

C M A e 8a. R M

ESTABELECIMENTO REGIONAL DE SUBSISTÊNCIA

Edital de Concorrência Pública

O Chefe do Estabelecimento Regional de Subsistência da
8a. Região Militar torna público para conhecimento de quem
interessar, que serão recebidas até às 10,00 horas do dia 30
de março de 1970, na Contadoria do citado Estabelecimento,
propostas para a locação de duas câmaras frigoríficas instala-
das nos órgãos industriais do ERS/8, situados à Travessa D.
Romualdo de Seixas número 578, com as seguintes caracterís-
ticas:

1—Câmara "A" (Média):	
Comprimento	= 7,10 m
Altura	= 3,57 m
Largura	= 3,22 m
Capacidade em graus	= De + 30° a — 3°
Capacidade em quilos	= 4.000 kg.
2—Câmara "B" (Grande)	
Comprimento	= 11,60 m
Altura	= 3,57 m
Largura	= 3,40 m
Capacidade em graus	= De + 30° a — 3°
Capacidade em quilos	= 7.000 kg.

Condições

- 1—A locação será pelo prazo de 1 (um) ano, sendo vencedor da mesma quem oferecer melhor preço;
- 2—O locatário não poderá alterar a destinação das câmaras objeto da locação (frigorificação das carnes);
- 3—A locação não poderá ser transferida nem cedida sob nenhum pretexto ou fundamento, a qualquer pessoa física ou jurídica, sem o prévio e escrito, conhecimento do Chefe do ERS/8;
- 4—Qualquer infringência às condições antes indicadas ou a qualquer outra do contrato, implicará na multa de 10% sobre o valor do aluguel, que terá caráter meramente penal além das perdas e danos que forem apurados e da rescisão, que será automática e independentemente de aviso ou notificação judicial ou extra-judicial;
- 5—Serão automaticamente excluídas as propostas que apresentarem emendas ou rasuras;
- 6—Não será aceita proposta de cobertura sobre o melhor aluguel oferecido;
- 7—As propostas serão organizadas em duas vias e deverão ser apresentadas em envelopes fechados e lacrados;
- 8—Os licitantes deverão estar habilitados na forma do art. 131 do Dec. Lei n. 200, de 25 fev. 67;
- 9—Outras informações que se fizerem necessárias, serão prestadas aos interessados na Contadoria do ERS/8;
- 10—O Chefe do ERS/8 se reserva o direito de anular a presente concorrência, se as condições oferecidas não convierem aos interesses do citado Estabelecimento;

ERS/8 em Belém-Pa., 11 de março de 1970.

(a) JOSÉ PEREIRA ARAÚJO — Major Contador

Visto:

(a) JOSÉ PEREIRA ARAÚJO — Maj. — Chefe da S/8

(Ext. Reg. n. 748 — Dias — 20, 21 e 24.3.1970)

TERMO DE CONVÊNIO

Térmo de Convênio que celebram o Governo Federal e a Prefeitura Municipal de Irituia — Estado do Pará, para aplicação dos recursos federais consignados no Orçamento Geral da União para 1968, sob a rubrica 4.3.2.0 programa 252.1.0501.

Aos doze dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e oito, em Brasília, o Governo Federal, representado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura Excelentíssimo Senhor Doutor Tarso Dutra e a Prefeitura Municipal de Irituia do Estado do Pará, representada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Juvêncio Dias, acordam pelo presente termo de Convênio, cientes da necessidade de atingir as metas do Plano Nacional de Educação e de elaborar Planos de Educação articulados com aquele, estabelecer as condições para aplicação dos recursos correspondentes ao auxílio pecuniário da União para expansão

e aperfeiçoamento progressivo da Rede Nacional de Ensino Primário, através de convênios diretos com Prefeituras Municipais e, excepcionalmente, com entidades privadas de ensino primário gratuito.

CLAUSULA PRIMEIRA:

De acordo com os critérios fixados pela Portaria Ministerial n. 61, de 24 de janeiro de mil novecentos e sessenta e oito, são destinados no corrente exercício a Prefeitura Municipal de Irituia, Estado do Pará NCr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros novos) por força deste Convênio.

CLAUSULA SEGUNDA:

Os recursos de que trata este Convênio serão aplicados, como auxílio para construir duas escolas com duas salas de aula e dependências, inclusive cantina, no Km 93 da BR 010 e na Vila Mãe do Rio do referido município, de acordo com a documentação constante do processo n. 229.463/67.

CLAUSULA TERCEIRA:

O Plano de Aplicação dos recursos de que trata este Convênio será executado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir do recebimento dos recursos pelo Prefeito Municipal de Irituia — Pará o qual ficará responsável, perante o Ministério da Educação, pelo seu fiel cumprimento e pela observância das cláusulas deste Convênio. Findo este prazo o referido Prefeito Municipal comunicará ao Ministério a conclusão da obra ou obras, através de relatório, inclusive, documentação fotográfica autenticada. Caso motivos imperiosos retardem a conclusão, deve ser solicitado do Ministério uma dilatação do prazo, ficando a critério deste a concessão ou não do mesmo.

CLAUSULA QUARTA:

I — Os recursos de que trata este Convênio no valor de NCr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros novos) serão depositados na Agência do Banco do Brasil S.A. na cidade de Belém-Pará e nessa agência serão mantidos e movimentados pelo Prefeito Municipal de Irituia — Pará, exclusivamente para atender às despesas especificadas no Plano de Aplicação a que se refere este Convênio.

II — A prestação de contas dos recursos recebidos será feita pelo Prefeito Municipal de conformidade com o disposto no Código de Contabilidade Pública da União, observado o que dispõe o § 5.º do artigo 13 da Constituição do Brasil e o artigo 10.º do Decreto-lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, bem como os critérios estabelecidos pela Secretaria Executiva do Plano Nacional de Educação.

Parágrafo Primeiro — O Prefeito Municipal obriga-se a contabilizar no órgão competente da Municipalidade a importância a que se refere o presente Convênio, bem como dar fiel cumprimento às disposições do Decreto n. 57.662, de 24 de janeiro de 1966, e da Lei n. 5.456, de 20 de junho de 1968.

Parágrafo Segundo — Os bens patrimoniais decorrentes dos recursos do Plano Nacional de Educação serão inventariados ou cadastrados em serviço próprio da Prefeitura Municipal de Irituia — Pará, não podendo ser doados, cedidos ou transferidos, a terceiros, nem do seu uso poderá auferir lucros ou vantagens a referida Prefeitura Municipal.

CLAUSULA QUINTA:

A Prefeitura Municipal de Irituia — Pará, obriga-se a destinar o prédio a ser construído por conta dos recursos deste Convênio exclusivamente para manutenção de curso primário gratuito, bem

Livros de Escrituração e de Protocolos — Confeccionamos Mediante Solicitações dos interessados.

como a dar ampla divulgação dos termos do presente Convênio, mencionando a responsabilidade solidária da União sempre que se tratar de obras, equipamentos e serviços custeados, total ou parcialmente, com recursos federais.

CLAUSULA SEXTA:

É atribuição do Ministério da Educação e Cultura, através da Secretaria Executiva do Plano Nacional de Educação, realizar a auditoria, inclusive contábil, a fim de verificar a aplicação dos recursos conferidos a Prefeitura Municipal de Irituia — Pará, nos termos deste Convênio, bem como prestar assessoramento na elaboração e execução do Plano de Aplicação e Prestação de Contas quando for solicitado.

CLAUSULA SÉTIMA:

O não cumprimento por parte da supramencionada Prefeitura das obrigações decorrentes do presente Convênio no valor de NCr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros novos) implicará em suspensão imediata deste, ficando o Ministério da Educação e Cultura desobrigado de qualquer compromisso assumido pelo Prefeito Municipal, por conta dos recursos deste Convênio, sendo providenciados o imediato bloqueio dos recursos em depósito no Banco do Brasil S.A., e consequente anulação com o vínculo da impossibilidade de assinatura pela Pref. Municipal acima citada, de quaisquer Convênios com o Ministério da Educação e Cultura, mediante determinação do Ministro de Estado, bem como as medidas prescritas no Decreto-lei n. 201, de 27 de janeiro de 1967.

CLAUSULA OITAVA:

Fica eleito o Foro da Capital Federal para dirimir as dúvidas que se originarem na execução deste Convênio.

E, por estarem acordes, lavrou-se o presente Termo, que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo

TARSO DUTRA
JUVENCIO DIAS

TESTEMUNHAS:

Claviano Neri da Silva
Rene Lopes Nunes

(T. n. 15.908 — Reg. n. 820 — Dia 24/3/70).

Lei N. 5.349, que altera artigos "Da Prisão Preventiva"
DIÁRIO a venda no arquivo da Imprensa Oficial.

DECRETO-LEI N. 183 DE 24 DE MARÇO DE 1970

Transforma o Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará em Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de atribuição conferida pelo parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro, de 1968, e considerando o disposto no artigo 1º do Ato Complementar n. 49, de 27 de fevereiro de 1969,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da denominação e finalidade

Art. 1º — O atual Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará passa denominar-se Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará — IPASEP.

Art. 2º — O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, organizado na forma deste Decreto-lei, tem por finalidade desenvolver a previdência e assistência sociais em favor dos servidores civis e militares do Estado e dos Municípios do interior, bem assim dos demais segurados inscritos facultativamente e de seus beneficiários, assegurando-lhes os meios indispensáveis de manutenção e a prestação de serviços que visem à proteção da saúde e concorram para o seu bem estar.

CAPÍTULO II

Da personalidade, sede e regalias

Art. 3º — O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará tem personalidade jurídica de natureza autárquica e constitui órgão de administração indireta do Estado e, no que concerne a seus bens, rendas, serviços e ação, goza das regalias e de imunidade tributária nos termos do artigo 19, item III, letra "a" e parágrafo 1º do mesmo artigo, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 4º — O Foro do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará será o da comarca de Belém, onde tem sede.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo

Art. 5º — O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará será representado por seu Superintendente, que é também o Presidente da Junta Técnica Administrativa.

CAPÍTULO III

Dos segurados, da inscrição e dos beneficiários

SECCAO I

Dos segurados obrigatórios

Art. 6º — São segurados obrigatórios:

I — Os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, os Juizes de Direito, os Promotores, os Promotores Públicos, os Advogados de Ofício e os Assistentes Judiciários do Cível;

II — Os servidores públicos civis dos Três Poderes do Estado que recebam diretamente dos cofres públicos, seja qual for a forma de pagamento;

III — Os integrantes da Polícia Militar do Estado;

IV — Os servidores integrantes do Quadro do Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará.

SECCAO II

Dos segurados facultativos

Art. 7º — São segurados facultativos:

I — O Governador e o Vice-Governador do Estado;

II — Os Secretários de Estado;

III — Os auxiliares da Justiça sem vencimentos fixos;

IV — Os funcionários que exerçam cargo por lei provido em comissão ou nomeado em substituição;

V — Os funcionários postos à disposição de outras entidades;

VI — Os servidores das Prefeituras do interior do Estado.

Art. 8º — Aos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado é assegurado o direito de se inscreverem como segurados facultativos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Pará.

§ 1º — No ato da inscrição que será feita mediante re-

querimento do Deputado, este indicará a base sobre a qual deseja contribuir.

§ 2º — Ao serem inscritos os Deputados comprovarão perante o IPASEP, que autorizaram a efetivação dos descontos referentes às suas contribuições, nos respectivos subsídios.

Art. 9º — Depois de haver integralizado doze (12) contribuições, o segurado poderá manter essa qualidade:

a) até seis (6) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar ou for dispensado do serviço público, ou que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

b) até seis (6) meses após haver cessado a segregação, aquele acometido de doença que importe a sua segregação compulsória;

c) até seis (6) meses após o livramento, aquele que for sujeito a condenação não superior a dois (2) anos;

d) até três (3) meses após a cessação das contribuições, o segurado que for incorporado às Forças Armadas a fim de prestar serviço militar obrigatório;

e) até três (3) meses após a cessação das contribuições, o segurado posto à disposição de outra entidade ou que exerça função eletiva.

Art. 10 — Dentro dos prazos estabelecidos no artigo anterior é facultado ao segurado manter essa qualidade desde que manifeste esse propósito à Administração do IPASEP, em petição assinada e com firma reconhecida acompanhada de prova de haver estado em qualquer das situações previstas no mesmo artigo.

§ 1º — Para o propósito de continuar como segurado do IPASEP, comunicado no tempo e na forma indicados neste artigo, deverá iniciar o pagamento das contribuições devidas na base que for estabelecida até o último dia do mês seguinte ao da comunicação, sob pena de ficar esta invalidada.

§ 2º — O segurado não poderá interromper o pagamen-

to das contribuições por mais de doze (12) meses consecutivos.

§ 3º — Durante o prazo aludido na parte final do parágrafo anterior, não será concedido qualquer auxílio ou benefício sem a integralização das contribuições relativas ao período de interrupção.

Art. 11 — Perderá a qualidade de segurado do IPASEP:

a) aquele que, após o segundo mês seguinte ao da expiração dos prazos estabelecidos no artigo 9º e suas alíneas, não houver usado da faculdade aludida no artigo 10;

b) aquele que, após o decurso do décimo terceiro (13º) mês, tendo usado da faculdade a que se refere o artigo 10, interromper novamente o pagamento de suas contribuições.

Art. 12 — A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 13 — O segurado que, havendo perdido essa qualidade, retornar ao serviço público, ou a cargo ou função, ficará sujeito ao decurso de novo período de carência.

SECCAO III

Da inscrição

Art. 14 — A inscrição dos segurados obrigatórios é feita "ex-offício" e prevalecerá a partir da data da posse no cargo ou função.

Parágrafo único — O salário contribuição dos segurados obrigatórios corresponderá a oito por cento (8%) do respectivo vencimento, salário ou provento, ressalvada a situação prevista na letra "a" do § 2º do artigo 30.

Art. 15 — A inscrição dos segurados facultativos será feita mediante petição assinada e com firma reconhecida, dirigida à Administração do IPASEP.

§ 1º — O salário de contribuição dos segurados facultativos não poderá incidir sobre importância superior a oito (8) vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País, nem inferior ao salário mínimo regional.

§ 2º — O salário de contribuição dos segurados facultativos será fixado pelo Conselho Previdenciário, atendidas as respectivas Tabelas, as

peculiaridades de cada categoria profissional e ainda a renda individual declarada na petição de inscrição.

§ 3º — Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o órgão competente do IPASEP confirmará, através de pesquisa, a renda declarada na petição de inscrição.

§ 4º — O limite de maior vencimento pago pelo Estado, de que trata a letra "a" do artigo 45, será mantido para aqueles que já venham contribuindo nessa base, na data deste Decreto-lei.

Art. 16. — O segurado que não tiver outros beneficiários poderá, mediante petição por ele assinada, com firma reconhecida, designar como seu beneficiário para direito à pensão, neto ou pessoa que viva sob a sua dependência econômica e que, por motivo de idade, de saúde ou encargos domésticos não puder angariar meios para o seu sustento.

Art. 17. — O segurado solteiro ou viúvo sem filhos poderá inscrever como sua beneficiária, a mulher que com ele viva como se casada fôsse, no mínimo há três (3) anos sob a sua exclusiva dependência econômica.

SEÇÃO IV

Dos beneficiários

Art. 18. — Para os efeitos deste Decreto-lei são considerados beneficiários do segurado:

- a) a esposa, o marido inválido ou maior de setenta (70) anos e os filhos de qualquer condição;
- b) mãe viúva ou solteira e pai inválido ou maior de setenta (70) anos;
- c) irmãs ou irmãos solteiros menores de vinte e um (21) anos de idade ou maiores inválidos;
- d) os netos, inscritos na forma do artigo 16;
- e) a mulher que viva com o segurado solteiro ou viúvo sem filhos como se casada fôsse, inscrita na forma do artigo 17;
- f) a pessoa que viva sob a dependência econômica do segurado e que, por motivo de idade, de saúde ou em razão de encargos domésticos não puder angariar meios para o seu sustento, inscrita na forma do artigo 16.

Art. 19. — A dependência econômica das pessoas indicadas nas alíneas "b" e "f" do artigo 18 deverá ser devidamente comprovada.

CAPÍTULO IV

Do prazo de carência

Art. 20. — O lapso de tempo durante o qual o segurado não tem direito a certos auxílios e os seus beneficiários a determinados benefícios em razão de ainda não haver integralizado o número mínimo de contribuições exigido, denomina-se período de carência.

Art. 21. — O segurado que completar doze (12) contribuições mensais gozará de todas as vantagens estabelecidas neste Decreto-lei e os seus beneficiários do direito aos benefícios da previdência e assistência social do IPASEP.

Parágrafo único — As doze (12) contribuições de que trata este artigo serão realizadas mensalmente, não podendo ser pagas de uma só vez.

CAPÍTULO V

Dos auxílios e benefícios

Art. 22. — Os auxílios e benefícios prestados pelo IPASEP consistem em:

- I — Quanto aos segurados:
 - a) auxílio natalidade;
 - b) empréstimos financeiros;
 - c) financiamento imobiliário.
- II — Quanto aos beneficiários:
 - a) auxílio funeral;
 - b) pensão;
 - c) pecúlio.

SEÇÃO I

Do auxílio natalidade

Art. 23. — O auxílio natalidade garantirá à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa não segurada após a prestação de doze (12) contribuições mensais, uma quantia paga de uma só vez, a ser fixada em Resolução pelo Conselho Previdenciário.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se parto, o evento ocorrido a partir do sexto (6) mês de gestação devidamente comprovada.

§ 2º — Em caso de parto com nascimento de mais de um filho serão devidos tantos auxílios natalidade quantos forem os filhos.

§ 3º — Decorridos seis (6)

meses após o nascimento e não sendo o auxílio requerido, perderá o segurado o direito ao mesmo.

SEÇÃO II

Dos empréstimos financeiros

Art. 24. — Os empréstimos financeiros consistirão na entrega ao segurado de uma quantia em dinheiro com a obrigação de amortização total, dentro de prazo certo, mediante condições básicas estabelecidas em Resolução do Conselho Previdenciário.

SEÇÃO III

Do financiamento imobiliário

Art. 25. — O financiamento imobiliário visa a proporcionar ao segurado a aquisição, construção, conservação, reforma ou ampliação de sua casa de moradia dentro das possibilidades administrativas e financeiras do IPASEP, e, de acordo com os planos estabelecidos em Resolução do Conselho Previdenciário.

Art. 26. — O financiamento imobiliário, além do caráter assistencial que representará para o segurado, deverá visar também a proporcionar a renda essencial das reservas aplicadas e garantia do patrimônio do IPASEP.

SEÇÃO IV

Do auxílio funeral

Art. 27. — O auxílio funeral garantirá aos beneficiários do segurado ou da pensionista viúva de ex-segurado, uma quantia paga de uma só vez, para custear as despesas de enterramento.

Parágrafo único — O valor do auxílio funeral de que trata este artigo será fixado em Resolução do Conselho Previdenciário.

SEÇÃO V

Da assistência médica

Art. 28. — A assistência médica visa a proporcionar aos segurados e seus beneficiários assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, com a amplitude que os recursos financeiros do IPASEP permitirem.

Parágrafo único — A assistência médica de que trata este artigo será regulamentada em Resolução do Conselho Previdenciário.

CAPÍTULO VI

Da pensão

Art. 29. — A pensão garantirá aos beneficiários do se-

gurado que falecer após haver integralizado doze (12) contribuições mensais, uma importância correspondente à metade do salário de contribuição, e será devida a partir da data do falecimento do segurado.

§ 1º — A pensão será arbitrada pelo valor da média do salário de contribuição nos doze (12) últimos meses anteriores ao falecimento do segurado.

§ 2º — O salário de contribuição será integrado:

a) do vencimento ou salário e das importâncias recebidas a título de gratificação instituída pelo Decreto-lei n. 102, de 28 de outubro de 1969, para os servidores em atividade;

b) dos proventos, para os servidores em inatividade.

§ 3º — Em qualquer dos casos enumerados no parágrafo anterior, o salário de contribuição não poderá ultrapassar ao maior vencimento pago pelo Estado.

Art. 30. — Têm direito a pensão:

I — a viúva ou viúvo inválido ou maior de setenta (70) anos de idade e filhos de qualquer condição, cabendo metade da pensão à viúva ou viúvo e a outra metade aos filhos, mediante rateio;

II — a mãe viúva ou solteira e pai inválido ou maior de setenta (70) anos de idade, desde que, comprovadamente, vivam sob a dependência econômica do segurado;

III — irmãs ou irmãos solteiros, menores de vinte e um (21) anos de idade ou maiores inválidos, desde que, comprovadamente, vivam sob a dependência econômica do segurado;

IV — os netos que vivam sob a dependência econômica comprovada do segurado, inscritos na forma do artigo 16;

V — a mulher que viva como segurado solteiro ou viúvo sem filhos como se casada fôsse inscrita na forma do artigo 17;

VI — a pessoa que viva sob a dependência econômica do segurado, a qual, por motivo de idade, de saúde ou

de encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento, inscrita na forma do artigo 16.

Parágrafo único — O cônjuge desquitado só terá direito a pensão se lhe houver sido assegurado a prestação de alimento.

Art. 31 — O direito à habilitação da pensão não prescreve. Entretanto, no prazo de cinco (5) anos da data em que ocorrer o falecimento do segurado prescreverá o direito ao recebimento das respectivas quotas atrasadas.

Art. 32 — Para efeito de rateio da pensão considerar-se-ão apenas os beneficiários regularmente habilitados perante o IPASEP, não se adiantando a concessão do benefício pela possível existência de outros beneficiários.

Parágrafo único — Após a concessão do benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique a exclusão ou inclusão de beneficiários, só produzirá efeito a partir da data em que for o pedido aprovado pelo Conselho Previdenciário.

Art. 33 — Os valores das pensões poderão ser reajustados quando o índice dos salários de contribuição ultrapassar em mais de trinta por cento (30%) o do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento.

CAPÍTULO VII

Da reversão

Art. 34 — Dar-se-á a reversão:

- a) da mãe para os filhos e destes em favor daquela;
- b) da madrasta para os enteados quando filhos do segurado e vice-versa;
- c) de irmãos para irmãos, filhos ou filhas do segurado.

Art. 35 — Sempre que se extinguir uma quota de pensão será feito novo cálculo e novo rateio do benefício considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes.

CAPÍTULO VIII

Da extinção

Art. 36 — A quota de pensão se extingue:

- a) por morte do pensionista;
- b) pelo casamento do pensionista do sexo feminino;
- c) para os filhos e irmãos,

desde que, não sendo inválidos, completarem vinte e um (21) anos de idade,

d) para as filhas e irmãs, desde que, não sendo inválidas, completarem vinte e um (21) anos de idade, contraíam matrimônio ou exerçam cargo, função ou emprego remunerado;

e) para a pessoa designada, desde que, não sendo inválida, complete dezoito (18) anos de idade do sexo masculino e vinte e um (21) anos de idade do sexo feminino ou exerça cargo, função ou emprego remunerado.

§ 1º — No caso da alínea "e" se comprovadamente a pessoa designada vivesse com o segurado como se casada fôsse só terá ela extinta a quota de pensão nos mesmos casos em que a tem extinta a viúva.

§ 2º — Não se extinguirá a quota de pensão de pessoa designada na forma do artigo 17 que, por motivo de idade, condição de saúde ou em razão de encargos domésticos, continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, salvo se ocorrer a hipótese da alínea "b" deste artigo.

Art. 37 — Para efeito de concessão ou extinção da pensão a invalidez do beneficiário será apurada em exame por uma Junta Médica credenciada pelo IPASEP, sendo que os demais requisitos serão verificados mediante provas bastantes, nas devidas oportunidades.

Parágrafo único — Quando o beneficiário nas condições deste artigo residir no interior do Estado, o Conselho Previdenciário exigirá os documentos que julgar necessários.

Art. 38 — Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

CAPÍTULO IX

Do pecúlio

Art. 39 — O pecúlio visa a proporcionar aos segurados do IPASEP a possibilidade de ampliar os benefícios previstos por este Decreto-lei.

Art. 40 — O pecúlio atenderá aos seguintes objetivos:

- a) garantir aos beneficiários em caso de morte do se-

gurado de quem dependiam, uma ajuda financeira complementar na base de quota única;

b) complementar as quotas de benefícios fixadas por este Decreto-lei.

Art. 41 — O pecúlio ficará sujeito a um prazo de carência a ser fixado em ato do Poder Executivo que também fixará o respectivo valor.

Art. 42 — Ficam assegurados os direitos concedidos pela legislação vigente, até a data do presente Decreto-lei, relativos à constituição dos pecúlios de, NCr\$ 200,00 (Duzentos Cruzeiros Novos), NCr\$ 1.000,00 (Um Mil Cruzeiros Novos) e NCr\$ 3.000,00 (Três Mil Cruzeiros Novos).

Art. 43 — O pecúlio será do tipo de seguro em grupo e a sua instituição feita pelo segurado em favor da esposa ou do marido ou dos filhos de qualquer condição, ou de determinada pessoa ou pessoas expressamente designadas em petição dirigida à Administração do IPASEP.

Art. 44 — Se o segurado falecer sem haver designado pessoa ou pessoas em favor de quem instituiu o pecúlio, o seu pagamento será feito com observância das seguintes normas:

I — metade do valor do pecúlio caberá ao cônjuge e a outra metade será rateada entre os filhos de qualquer condição, desde que se habilitem legalmente perante o IPASEP;

II — na falta do cônjuge o pecúlio caberá aos filhos de qualquer condição, mediante rateio;

III — na falta de cônjuge e filhos, o pecúlio reverterá em favor da mãe do segurado ou do pai, se este for inválido ou maior de setenta (70) anos de idade, das irmãs solteiras, dos irmãos menores ou maiores inválidos.

IV — no caso de não haver deixado nenhum beneficiário enumerado nos itens I a III, os pecúlios reverterão em favor do IPASEP.

CAPÍTULO X

Das fontes de receita

Art. 45 — As fontes de receita para custeio da previdência e assistência sociais

ministradas pelo IPASEP são originadas:

a) da quota mensal dos segurados na base de oito por cento (8%) sobre o salário de contribuição, não podendo incidir sobre importância superior ao maior vencimento pago pelo Estado;

b) da dotação própria do orçamento do Estado com importância equivalente até oito por cento (8%) sobre o salário de Contribuição dos segurados;

c) da contribuição mensal dos segurados para formação do pecúlio ou pecúlios.

Parágrafo único — A contribuição do Estado figurará no orçamento de despesa da Secretaria de Estado da Fazenda fazendo-se em duodécimos o recolhimento da respectiva importância.

Art. 46 — Constituem ainda fontes de receita do IPASEP:

- a) as rendas resultantes de aplicação das reservas técnicas;
- b) as doações e legados;
- c) as reversões de qualquer natureza;
- d) a taxa de administração dos bens imóveis residenciais do Estado;
- e) as rendas eventuais;

CAPÍTULO XI

Da arrecadação

Art. 47 — As contribuições e consignações devidas ao IPASEP serão obrigatoriamente descontadas em folha de vencimento do segurado, pelo órgão responsável pelo pagamento.

Art. 48 — As importâncias descontadas na forma do artigo 47, serão recolhidas pelo órgão arrecadador ao Banco do Estado do Pará S/A, para crédito do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, até o décimo dia útil do mês seguinte ao do pagamento do segurado.

Art. 49 — O órgão responsável pelo recolhimento fornecerá ao IPASEP, relação mensal discriminativa dos descontos efetuados e recolhidos ao Banco do Estado do Pará S/A.

Art. 50 — Os servidores públicos enumerados no artigo 10 e suas alíneas, que

usarem, da faculdade a que se refere o artigo, deverão recolher suas contribuições, por iniciativa própria, diretamente aos cofres do IPASEP.

Art. 51 — As contribuições arrecadadas em caso algum serão restituídas, salvo se se tratar de desconto indevido.

CAPÍTULO XX Do patrimônio

Art. 52 — O patrimônio do IPASEP é de sua exclusiva propriedade e em caso algum terá aplicação diversa da estabelecida neste Decreto-lei, sendo nulos de pleno direito os atos contrários, sujeitos ainda os seus autores à responsabilidade civil e criminal em que venham a incorrer.

Art. 53 — O patrimônio da instituição será aplicado:

- a) com a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor nominal do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;
- b) para a manutenção do valor real em poder aquisitivo das aplicações realizadas com esse objetivo;

CAPÍTULO XXIII

Do Fundo de Reserva para Inversões Imobiliárias

Art. 54 — O Fundo de Reserva para Inversões Imobiliárias instituído pelo Decreto-lei n.º 13, de 08 de maio de 1969, destina-se a garantir a continuidade de construção de casas para servidores públicos, bem assim de conservação, reforma ou ampliação da casa de moradia do segurado, e, ainda, de execução de obras em conjuntos residenciais do IPASEP.

Art. 55 — O Fundo de Reserva para Inversões Imobiliárias sem caráter de órgão ou de unidade administrativa, é constituído de recursos especiais, devidamente contabilizados, que se destinam exclusivamente à aplicação nas operações de que trata o artigo 53.

Art. 56 — O Fundo de Reserva para Inversões Imobiliárias integrará o patrimônio do IPASEP e seus recursos serão aplicados mediante plano aprovado pelo Conselho Previdenciário.

Art. 57 — Os recursos para

constituição do Fundo de Reserva para Inversões Imobiliárias, são originados:

- a) da renda proveniente dos investimentos imobiliários do IPASEP;
- b) do excesso do resultado da avaliação das "Reservas Técnicas de Benefícios Realizados" e das "Reservas Técnicas de Benefícios a Realizar";
- c) dos dividendos de ações de sociedades de economia mista, adquiridos pelo IPASEP;
- d) dos juros de títulos de renda;
- e) dos juros de empréstimos feitos pelo IPASEP a entidades auxiliares do Governo do Estado;
- f) da renda proveniente da locação de imóveis de propriedade do IPASEP;
- g) da percentagem atribuída ao IPASEP pela administração dos bens imóveis de propriedade do Estado, sujeitos a locação;
- h) de rendas eventuais.

Parágrafo único — Os recursos do Fundo de Reserva para Inversões Imobiliárias serão depositados em estabelecimento bancário, em conta especial.

Art. 58 — É vedada a aplicação dos recursos do Fundo de Reserva para Inversões Imobiliárias fora dos programas habitacionais a que se destinam.

Art. 59 — O IPASEP terá orçamento próprio, aprovado para cada exercício financeiro pelo Conselho Previdenciário e homologado pelo Governador do Estado.

Art. 60 — A proposta orçamentária será encaminhada ao Conselho Previdenciário para exame e aprovação até o dia 30 de novembro de cada ano.

Art. 61 — Na elaboração da proposta orçamentária, o conceito predominante será o de previsão de resultado e serão observados os seguintes princípios técnicos:

a) previsão do resultado econômico, compreendendo a Receita, a Despesa e o saldo econômico;

b) previsão de recursos e investimentos;

c) previsão de dotações insuficientes ou omissas no orçamento aprovado, poderão ser supridas por créditos adicionais.

Art. 62 — Os créditos adicionais classificam-se:

a) crédito suplementar, que se define como a concessão de reforço pela comprovação da insuficiência de dotação;

b) crédito especial, que se define como a concessão de dotação para fins não contemplados no orçamento;

c) crédito extraordinário, que se define como a concessão de dotação para atender despesa ou gastos imprevisíveis e de caráter premente.

§ 1º — Os créditos adicionais definidos neste artigo serão autorizados pelo Conselho Previdenciário, mediante Resolução, observado o que a respeito dispuser a legislação vigente.

§ 2º — Os créditos suplementares terão sua vigência limitada ao exercício financeiro em que forem abertos.

Art. 64 — O controle orçamentário da despesa processar-se-á através de empenho, que tem por fim acompanhar a execução do orçamento.

Art. 65 — Sem dotação própria não se efetuará despesa alguma, nem se fará qualquer operação patrimonial, salvo quanto a despesas com o pagamento de pensões.

SEÇÃO I
Das contas e do balanço

Art. 66 — O IPASEP observará na contabilidade dos fatos administrativos e na sua gestão econômico-financeira, um Plano de Contas único, aprovado pelo Conselho Previdenciário e que se baseará nos seguintes princípios:

a) classificação objetiva dos valores do Ativo e do Passivo;

b) desdobramento da Receita e Despesa em grupo que correspondam às atividades básicas do IPASEP e à sua administração geral.

Parágrafo único — O Plano de Contas a que se refere este artigo, em sua sistemática e no que se relaciona com a Receita e com a Despesa, objetivará sempre que possível, a apuração de custos e de resultados.

Art. 67 — Coincidindo o exercício administrativo com o ano civil, todos os fatos econômicos e financeiros serão contabilizados dentro do exercício a que correspondem, salvo se vierem a ser conhecidos depois do encerramento das contas.

Art. 68 — A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada a 31 de dezembro, compreendendo-se as despesas empenhadas até essa data, procedendo-se então à apuração do resultado e ao levantamento do balanço geral.

Art. 69 — Coincidentemente com a elaboração do balanço geral proceder-se-á ao inventário dos bens pelo preço de aquisição, descontada, quanto aos bens móveis, uma quota correspondente à sua depreciação.

Art. 70 — Periodicamente, proceder-se-á a uma reavaliação do ativo imobilizado e a atualização dos títulos de renda, de acordo com as normas que forem expedidas pelo Conselho Previdenciário.

Art. 71 — O balanço geral e a demonstração de resultados do exercício serão apreciados pelo Conselho Previdenciário para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, na data própria.

Art. 72 — Os resultados dos exercícios serão avaliados e desdobrados em "Reservas Técnicas de Benefícios Realizados" e "Reservas Técnicas de Benefícios a Realizar".

Parágrafo único — Calculadas as Reservas a que se refere este artigo, o excesso que se verificar será levado à conta do "Fundo de Reserva para Inversões Imobiliárias".

SEÇÃO II
Da prestação de contas

Art. 73 — A prestação de contas do IPASEP obedecerá ao que a respeito dispuser a legislação específica sobre a matéria.

CAPÍTULO XV
Dos seguros e suas finalidades

Art. 74 — Os seguros coletivos visam a proporcionar aos segurados da previdência e assistência social a possibilidade de ampliar por sua própria iniciativa os be-

benefícios previstos por este Decreto-lei.

Art. 75 — A par de sua finalidade social, os seguros visarão também a concorrer com os respectivos saldos para o custeio da previdência social, na forma que for estabelecida em Resolução do Conselho Previdenciário.

Art. 76 — O IPASEP realizará outras operações de seguros que lhe forem permitidos.

CAPÍTULO XVI

Das justificações administrativas

Art. 77 — Poder-se-á suprir a falta de qualquer documento ou fazer a prova de qualquer fato de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos, mediante justificação administrativa processada perante o IPASEP.

§ 1º — Em petição dirigida à Administração do IPASEP, o interessado deverá requerer a realização da justificação, expondo clara e minuciosamente os pontos que preterde justificar e indicando testemunhas em número nunca inferior a duas.

§ 2º — A justificação será processada perante servidores especialmente designados para esse fim, com a assistência do Consultor Jurídico do IPASEP.

§ 3º — Os servidores designados na forma do parágrafo anterior marcarão desde logo, dia e hora para inquirição das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

§ 4º — A justificação processada de acordo com as disposições deste artigo somente terá valor para os fins nela expressamente determinados.

CAPÍTULO XVII

Estrutura administrativa

Art. 78 — O IPASEP terá a seguinte estrutura administrativa:

I — Conselho Previdenciário

II — Junta Técnico-Administrativa

III — Superintendência

IV — Serviços Técnicos-Administrativos

Art. 79 — O Conselho Previdenciário será constituído do Secretário de Estado da Fazenda, que será o seu Presidente nato e demais cinco (5) membros de livre nomeação do Governador do Estado.

Art. 80 — O Conselho Previdenciário exercerá as funções normativas e deliberativas do IPASEP.

Art. 81 — O Superintendente do IPASEP deverá participar das reuniões do Conselho Previdenciário, sem direito a voto.

Art. 82 — O Presidente e os membros do Conselho Previdenciário receberão um "jeton" por sessão a que comparecerem, a ser fixado em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único — O Presidente e os membros do Conselho Previdenciário, além do "jeton" a que se refere este artigo receberão uma gratificação de representação a ser fixada em Decreto do Poder Executivo.

Art. 83 — O Conselho Previdenciário reunir-se-á ordinariamente e extraordinariamente, nos termos definidos no Regulamento do IPASEP.

Art. 84 — O membro do Conselho Previdenciário que deixar de comparecer, sem causa justificada, a três (3) reuniões consecutivas do Conselho, perderá o respectivo mandato, cabendo ao Presidente providenciar o preenchimento da vaga resultante.

Art. 85 — O Conselho Previdenciário reunir-se-á com a presença da maioria absoluta dos seus membros e suas deliberações serão tomadas em forma de Resoluções, por maioria de votos dos presentes cabendo ao seu Presidente, além do voto comum, o de qualidade, em caso de empate.

Art. 86 — Das decisões do Conselho Previdenciário poderá ser interposto recurso mediante exposição fundamentada ao Secretário de Estado a que estiver vinculado o IPASEP, cabendo ainda recurso posterior ao Governador do Estado.

Art. 87 — A Junta Técnico-Administrativa será constituída pelo Superintendente

do IPASEP, Diretores e Chefes de Serviço, conforme dispuser o Regulamento, cabendo ao primeiro a Presidência.

Art. 88 — A Junta Técnico-Administrativa, além das atribuições que lhe forem fixadas no Regulamento do IPASEP, compete:

I — opinar sobre os planos elaborados pelos órgãos técnicos do IPASEP;

II — pronunciar-se sobre os programas orçamentários;

III — apreciar e propor as modificações a serem introduzidas na estrutura do IPASEP;

IV — opinar sobre matéria referente a pessoal e outras que devam ser apresentadas ao Conselho Previdenciário.

Art. 89 — Ao Superintendente do IPASEP, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Regulamento compete:

I — representar o IPASEP em Juízo e fora dele;

II — coordenar a execução dos serviços em geral, visando ao seu completo desenvolvimento;

III — praticar os atos de gestão administrativa que se fizerem necessários, conferidos pelo Regulamento do IPASEP;

IV — presidir as reuniões da Junta Técnico-Administrativa;

V — formalizar a admissão e a dispensa de servidores bem como a realização de despesa, observados os limites fixados pelo Regulamento do IPASEP;

VI — submeter, devidamente informado, ao conhecimento e deliberação do Conselho Previdenciário todas as matérias de competência deste;

VII — exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regulamento do IPASEP ou pelo Conselho Previdenciário.

Art. 90 — O Superintendente, além dos vencimentos do cargo, perceberá a título de representação, uma gratificação a ser fixada em Decreto do Poder Executivo.

Art. 91 — Os serviços técnicos administrativos do IPASEP serão definidos em ato do Poder Executivo que

fixará a respectiva estrutura, observadas as disposições constantes do presente Decreto-lei.

CAPÍTULO XVIII

Disposições gerais

Art. 92 — Será levantado o balanço atuarial, em bases biométricas e financeiras, para exato conhecimento da situação da previdência social do Estado do Pará e, consequentemente, o reajustamento dos auxílios e benefícios instituídos por este Decreto-lei.

Art. 93 — O Poder Executivo, através de Decreto, poderá alterar as fontes de recursos do "Fundo de Reserva para Inversões Imobiliárias" de que trata o artigo 57.º, e, bem assim, ampliar a sua destinação.

Art. 94 — A data de 24 de janeiro fica reservada às solenidades em homenagem ao previdenciário do Estado do Pará.

Art. 95 — Os casos omissos na lei e nos Regulamentos serão resolvidos em Resolução do Conselho Previdenciário.

Art. 96 — O presente Decreto-lei será regulamentado no prazo de sessenta (60) dias a contar desta data.

Art. 97 — Os servidores do IPASEP ficarão sujeitos ao regime do "Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Pará" e demais legislação pertinente ao assunto.

Art. 98 — O IPASEP poderá fiscalizar diretamente nos órgãos responsáveis pelo pagamento a pessoal, o desconto das contribuições e quaisquer importâncias que lhe sejam devidas, ficando os responsáveis obrigados a proporcionar a fiscalização todas as informações pertinentes.

Art. 99 — A transformação do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará em Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, tornar-se-á efetiva sessenta (60) dias após a data de publicação do Diário Oficial do Estado do presente Decreto-lei.

Palácio do Governo do Estado do Pará em 24 de março de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado
de Governo

Dr. Salvador Rangel de
Borborema

Resp. pela Secretaria de Es-
tado do Interior e Justiça
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda

Eng.º José Maria de Azevedo
Barbosa

Secretário de Estado da Via-
ção e Obras Públicas

Dr. Ernani Guilherme Fer-
nandes da Mota

Resp. pela Secretaria de Es-
tado de Saúde Pública

Dr. Ayr de Jesus Neves
de Barros Pereira

Secretário de Estado
de Educação

Eng.º Agr.º Sebastião Andrade
Secretário de Estado
de Agricultura

Major R-1 Antonio Calvis
Moreira

Secretário de Estado de Se-
gurança Pública

(G. — Reg. n. 5181)

DECRETO-LEI Nº 184 DE 24 DE MARÇO DE 1970

Dá nova redação à alínea
B do artigo 8º da Lei n.
3.853, de 30 de março de
1967, que criou a FUNDA-
ÇÃO DO BEM ESTAR SO-
CIAL DO PARÁ.

O Governador do Estado do
Pará, no uso das atribuições
que lhe confere o parágrafo 1º
do artigo 2º do Ato Institucio-
nal número 5, de 13 de dezem-
bro de 1968, e,

Considerando que, por esse
mesmo Ato Institucional, pode-
rá, durante o recesso da As-
sembleia Legislativa do Esta-
do, legislar em todas as maté-
rias e exercer as atribuições
previstas na Constituição do
Estado;

Considerando que a Assem-
bléia Legislativa do Estado en-
contra-se em recesso conforme
o disposto no artigo 1º do Ato
Complementar número 49, de
27 de fevereiro de 1969;

Considerando que o Ato Ins-
titucional número 5, de 13 de

dezembro de 1968, e os demais
Atos posteriormente baixados
continuam em vigor, de con-
formidade com o que dispõe
o artigo 182 da Constituição
da República Federativa do
Brasil;

DECRETA:

Art. 1º — A alínea B do
artigo 8º da Lei número 3.853,
de 30 de março de 1967, que
criou a FUNDAÇÃO DO BEM
ESTAR SOCIAL DO PARÁ,
passa a vigorar com a seguinte
redação:

"Art. 8º.

b) — aprovar, com as modi-
ficações que julgar necessá-
rias, os planos anuais de tra-
balho da FUNDAÇÃO DO BEM
ESTAR SOCIAL DO PARÁ,
que forem apresentados pela
Diretoria".

Art. 2º — O presente De-
creto-lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revo-
gadas as disposições em con-
trário.

Palácio do Governo do Esta-
do do Pará, 24 de março de
1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de
Governo

Salvador Rangel de Borborema
Resp. pelo Exp. da Secretaria
do Interior e Justiça
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da
Fazenda

(G. Reg. n. 5219)

DECRETO-LEI Nº 185 DE 24 DE MARÇO DE 1970

Centraliza no Departamen-
to de Receita o processa-
mento dos despachos de
produtos do interior,
quando exportados para
Exterior e dá outras pro-
vidências.

O Governador do Estado do
Pará, usando das atribuições
que lhe são conferidas pelo
1º do artigo 2º do Ato Ins-
titucional número 5, de 13 de
dezembro de 1968, e,

Considerando que em virtude
de desse mesmo Ato Institucio-
nal, poderá, durante o re-
cesso da Assembleia Legisla-
tiva do Estado, legislar em todas
as matérias e exercer as atri-
buições previstas na Consti-
tuição do Estado;

Considerando que a Assem-
bléia Legislativa do Estado
encontra-se em recesso por
fôrça do que dispõe o artigo
1º do Ato Complementar n.
49, de 27 de fevereiro de
1969;

Considerando que o Ato
Institucional número 5, de 13
de dezembro de 1968 e os de-
mais Atos posteriormente bai-
xados continuam em vigor,
consoante o disposto no arti-
go 182 da Constituição da Repu-
blica Federativa do Brasil;

Considerando, finalmente,
a necessidade de centralizar
no Departamento de Receita do
Secretaria de Estado da Fa-
zenda, o processamento dos
despachos de remessa de
produtos destinados ao estran-
geiro,

DECRETA:

Art. 1º — A partir do dia
1º de abril de 1970, toda
saída de produtos destinada
para fora do País, desde que
oriundos do interior do Es-
tado, será efetuada mediante
despacho prévio no Departa-
mento de Receita da Secreta-
ria de Estado da Fazenda den-
tro das normas estabelecidas
neste Decreto-Lei.

§ 1º — Somente poderão ser
processados os despachos de
Exportação para o Exterior
com a juntada do Certificado
da CACEX que o liberou, Nota
Fiscal do exportador que di-
crimine a quantidade, espécie,
valor em moeda nacional e a
respectiva conversão em moe-
da estrangeira e a cambial for-
necida pelo Banco do Brasil
S.A.

§ 2º — Nas operações de
que trata este Decreto-Lei,
quando os produtos tiverem
de ser embarcados em qual-
quer município do território
paraense, os exportadores pre-
cisonão ao Diretor do Depar-
tamento de Fiscalização Tribu-
tária, fazendo a juntada, do
processo do despacho já regu-
larmente ultimado no Depar-
tamento de Receita, solicitando

a designação de funcionário
para assistir e conferir a quan-
tidade, qualidade e espécie do
produto a exportar, correndo
as despesas do deslocamento
do funcionário designado a
conta da firma requerente.

§ 3º — Nas exportações des-
tinadas ao Exterior, mesmo
que os exportadores sejam es-
tabelecidos em qualquer muni-
cípio do território paraense, o
recolhimento do Imposto sobre
Circulação de Mercadorias, so-
bre tais operações, será, obriga-
tariamente, efetuado no De-
partamento de Receita, respei-
tados os créditos correspon-
dentes às Notas Fiscais de
Produtor do município de ori-
gem, dentro dos prazos regu-
lamentares.

Art. 2º — Para efeito de fi-
xação, na época própria, dos
índices percentuais aplicáveis
sobre o montante do Imposto
sobre Circulação de Mercado-
rias destinadas aos municípios
paraenses, o Departamento de
Receita registrará em ficha
adequada, o valor de cada re-
messa para o exterior, indican-
do a respectiva unidade muni-
cipal produtora.

Art. 3º — Quando se tratar
de exportação para o Exterior,
de gado em pé de qualquer es-
pécie, além das exigências pre-
vistas neste Decreto-Lei, para
a tramitação do despacho de
exportação no Departamento
de Receita, será obrigatória a
apresentação, por parte dos
exportadores, da respectiva li-
cença fornecida pela autoridade
competente, liberando o
embarque.

Art. 4º — Este Decreto-Lei
entrará em vigor na data de
sua publicação no DIÁRIO
OFICIAL do Estado, revogadas
as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Esta-
do do Pará, em 24 de março
de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de
Governo

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda

(G. Reg. n. 5220)

DECRETO — LEI Nº 186 DE 24 DE MARÇO DE 1970

Institui o **CÓDIGO DE VENCIMENTOS DOS MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO**, dispõe sobre indenizações, proventos, outros direitos e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

CONSIDERANDO que, em virtude desse mesmo Ato Institucional, poderá, durante o recesso da Assembléia Legislativa do Estado, legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas na Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que a Assembléia Legislativa do Estado encontra-se em recesso por força do disposto no artigo 11º do Ato Complementar número 49, de 27 de fevereiro de 1969;

CONSIDERANDO que o Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos, posteriormente baixados continuam em vigor, de conformidade com o que dispõe o artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil,

D E C R E T A :

Código de Vencimentos dos Militares da Polícia Militar do Estado (PMPA).

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º — Este Código regula os vencimentos, indenizações, proventos e dispõe sobre outros direitos dos militares da PMPA.

Art. 2º — Para os efeitos deste Código são adotadas as seguintes definições:

1 — Comandante — é o título genérico dado ao militar correspondente ao de diretor, chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos, for responsável pela administração, instrução e disciplina de uma organização militar;

2 — Organização Militar — é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa, tática ou operativa da Polícia Militar;

3 — Cargo, Função ou Comissão — é o conjunto de atribuições definidas por lei, regulamento ou Ato Governamental e cometidas, em caráter permanente ou não, ao militar;

4 — Encargo — é a missão ou atribuição de serviço cometida a um militar;

5 — Sede — no Município — é todo o território do município, dentro do qual se localizam as instalações de uma organização da Polícia Militar;

6 — Sede — no Estado — é todo o território situado no Estado, no qual o militar desempenha as atribuições, missões, tarefas ou atividades inerentes ao cargo, comissão, função ou encargo que lhe for cometido;

7 — Missão, Tarefa ou Atividade — é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;

8 — Serviço Ativo — é a situação do militar capacitado legalmente para o exercício de cargo, comissão, função ou encargo.

TÍTULO II

Do Militar da PMPA em Atividade no Estado em Tempo de Paz

CAPÍTULO I

Dos Vencimentos

Art. 3º — Vencimentos são o quantitativo mensal em dinheiro devido ao militar em serviço ativo e compreendem o soldo e as gratificações.

CAPÍTULO II

Do Soldo

Art. 4º — Soldo é a parte básica dos vencimentos inerente ao posto ou à graduação do militar da ativa.

Parágrafo único — O Soldo do militar é irredutível, não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto, senão nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º — O direito do militar ao soldo tem início na data:

1 — do ato de promoção ou admissão ao serviço ativo, para oficiais;

2 — do ato de declaração para o serviço ativo, para aspirante-a-oficial;

3 — do ato de promoção para o subtenente;

4 — do ato de inclusão, classificação, engajamento ou promoção, para as demais praças;

5 — da incorporação na Polícia Militar, para os voluntários;

6 — da apresentação à Polícia Militar quando a nomeação inicial decorrer de habilitação em concurso;

7 — do ato de matrícula, para os alunos da Escola de Formação de Oficiais.

Parágrafo único — Excetuam-se das condições deste artigo os casos de caráter retroativo, quando o soldo será devido a partir das datas declaradas nos referidos atos.

Art. 6º — Suspende-se temporariamente o direito do militar ao soldo, quando:

1 — agregado para tratar de interesse particular;

2 — em licença para exercer atividades ou função estranha à Polícia Militar, estiver em efetivo exercício de cargo público civil, temporário e não eletivo, não qualificado pelo Poder Executivo, como de interesse policial-militar ou em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, respectado o direito de opção;

3 — em licença para o exercício de atividade técnica de sua especialidade em organização civil;

4 — em estado de deserção.

Art. 7º — O direito ao soldo cessa na data em que o militar for desligado do serviço ativo da Polícia Militar por:

1 — licenciamento, baixa, demissão voluntária ou dispensa das funções da atividade;

2 — exclusão, expulsão ou perda de posto ou graduação;

3 — transferência para a reserva remunerada ou reforma;

4 — óbito.

Art. 8º — O militar considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública ou no desempenho de qualquer serviço ou manobra, terá o soldo pago aos herdeiros que teriam direito a sua pensão militar.

§ 1º — No caso previsto neste artigo, decorridos 6 (seis) meses, far-se-á habilitação dos herdeiros na forma da lei, cessando o pagamento do soldo.

§ 2º — Verificando-se o reaparecimento do militar, e apuradas as causas de seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo, a que faria jus se tivesse permanecido em serviço, e a pensão recebida pelos herdeiros.

Art. 9º — O militar no exercício de cargo, comissão ou função, cujo desempenho seja privativo do posto ou graduação superior ao seu, percebe o soldo desse posto ou graduação.

§ 1º — Quando na substituição prevista neste artigo, o cargo, comissão ou função for atribuição de mais de um posto ou graduação, ao substituto — se de posto ou graduação inferior aos estabelecidos — cabe o soldo correspondente ao menor deles.

§ 2º — Para os efeitos do disposto neste artigo, prevalecem os postos e graduações, correspondentes aos cargos, comissões ou funções estabelecidos em lei, regulamento, quadro de organização e distribuição de efetivo ou lotação, nesta ordem.

§ 3º — O disposto neste artigo não se aplica às substituições:

- a) por motivo de férias até 30 (trinta) dias;
- b) por motivo de gala, nojo e outras dispensas até 30 (trinta) dias.

Art. 10 — O militar receberá o soldo do seu posto ou graduação quando exercer cargo, comissão ou função atribuídos, indistintamente, a 2 (dois) ou mais postos ou graduações e possuir qualquer destes.

Art. 11 — O militar continuará com direito ao soldo do seu posto ou graduação em todos os casos não previstos nos artigos 6º e 7º deste Código.

CAPÍTULO III

Das Gratificações

Art. 12 — Gratificações são partes dos vencimentos atribuídos ao militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 13 — O militar, pelo efetivo exercício de suas funções fará jus às gratificações seguintes:

- 1 — gratificação de Tempo de Serviço;
- 2 — gratificação de Função Policial-Militar;
- 3 — gratificação de Destacamento.

Art. 14 — Suspende-se o pagamento das gratificações, ao militar:

- 1 — nos casos previstos no artigo 6º deste Código;
- 2 — no cumprimento de pena igual ou superior a 2 (dois) anos, decorrente de sentença transitada em julgado;
- 3 — em licença por período superior a 6 (seis) meses, para tratamento de saúde de dependente;
- 4 — em licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos, por conta própria;
- 5 — que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;
- 6 — afastado das funções, por incompatibilidade profissional ou moral, nos termos das leis e regulamentos militares;
- 7 — no período de ausência não justificada.

Parágrafo único — Será, também, suspenso o pagamento da gratificação de que trata o item 3 do artigo anterior, ao militar quando em Licença Especial.

Art. 15 — O direito às gratificações cessa nos casos do artigo 7º deste Código.

Art. 16 — O militar que, por sentença passada em julgado, for declarado livre de culpa em crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço, à disposição da Justiça.

Parágrafo único — Do indulto, perdão ou livramento condicional, não decorre direito do militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo deste Código ou de legislação específica.

Art. 17 — Aplica-se ao militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações, o previsto no artigo 8º e seus parágrafos.

Art. 18 — Para fins de concessão das gratificações, tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação que efetivamente possua o militar, ressalvado o caso previsto no artigo 9º, quando será considerado o valor do soldo do posto ou graduação correspondente ao cargo, comissão ou função eventualmente desempenhados.

SEÇÃO I

Da Gratificação de Tempo de Serviço

Art. 19 — A Gratificação de Tempo de Serviço é devida ao militar por quinquênio de efetivo serviço prestado.

Art. 20 — Ao completar cada quinquênio de efetivo serviço, o militar percebe a Gratificação de Tempo de Serviço, cujo valor é de tantas cotas de 5% (cinco por cento) do soldo do seu posto ou graduação quantos forem os quinquênios de efetivo serviço.

Parágrafo único — O direito à gratificação começa no dia seguinte ao em que o militar completar cada quinquênio, computado na forma da legislação vigente e reconhecido mediante publicação em Boletim da Corporação.

SEÇÃO II

Da Gratificação de Função Policial-Militar

Art. 21 — A Gratificação de Função Policial-Militar é atribuída ao militar da PMPA, na forma estabelecida nesta Seção.

Parágrafo único — A gratificação de que trata este artigo é classificada em 2 (duas) categorias: I e II.

Art. 22 — A Gratificação de Função Policial-Militar — Categoria I — é devida ao militar pelos Cursos ou Concursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação, com os percentuais a seguir fixados:

- 1 — 30% (trinta por cento): Curso Superior de Polícia;
- 2 — 25% (vinte por cento): Curso de Aperfeiçoamento;
- 3 — 20% (vinte por cento): Cursos de Especialização de

Oficiais e de Sargentos.

4 — 15% (quinze por cento): Cursos — a) Formação ou Concurso de Admissão, para Oficiais; b) Formação ou Concurso de Sargentos.

5 — 5% (cinco por cento): Cursos — Formação de Cabos e Especialização de Soldados.

§ 1º — Somente os cursos de extensão, com duração igual ou superior a 4 (quatro) meses, realizados no País ou no Exterior, são computados para os efeitos deste artigo.

§ 2º — Ao militar que possuir mais de 1 (um) curso somente será atribuída a gratificação de maior valor.

§ 3º — A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso ou de admissão por concurso.

§ 4º — Aos oficiais e praças portadores dos cursos compreendidos neste artigo, estende-se o mesmo direito, a partir da entrada em vigor do presente Código.

Art. 23 — A Gratificação de Função Policial-Militar — Categoria II — é devida ao militar, no exercício de funções, em uma das situações definidas nos artigos 24, 25, 26 e 27 deste Código.

§ 1º — A gratificação de que trata este artigo compreende 4 (quatro) tipos: 1, 2, 3 e 4.

§ 2º — Ao militar que se enquadra simultaneamente, em mais de uma das situações referidas nos artigos 24, 25 e 26, somente é atribuído o tipo de gratificação de maior valor percentual.

Art. 24 — A Gratificação de Função Policial-Militar — Categoria II, Tipo 1 — é devida aos militares em efetivo desempenho de função no Estado Maior Geral, Estado Maior Especial ou Estado Maior Pessoal.

Art. 25 — A Gratificação de Função Policial-Militar — Categoria II, Tipo 2 — é devida ao militar que serve em unidade ou subunidade de tropa.

Art. 26 — A Gratificação de Função Policial-Militar — Categoria II, Tipo 3 — é devida ao militar em efetivo exercício de funções policiais-militares não enquadradas nos artigos 24 e 25 deste Código.

Art. 27 — A Gratificação de Função Policial-Militar — Categoria II, Tipo 4 — é devida ao militar em função de ensino ou instrução que beneficie instruídos de mais de uma Unidade, excluída a instrução de formação do soldado.

Art. 28 — Os valores percentuais das gratificações referidas nos artigos 24, 25, 26 e 27 serão fixados ou reajustados pelo Poder Executivo.

SEÇÃO III

Da Gratificação de Destacamento

Art. 29 — A Gratificação de Destacamento é devida ao militar que servir nos municípios do Interior do Estado, seja pelas condições precárias de vida, seja pela salubridade do local.

Art. 30 — A Gratificação de Destacamento é classificada em 3 (três) categorias: A, B e C.

Art. 31 — O Poder Executivo, em Decreto, classificará os Destacamentos nas Categorias estabelecidas no artigo anterior, e fixará as respectivas percentagens da gratificação, devendo a diferença entre as mesmas corresponder à variação das condições de vida e de salubridade dos locais.

Art. 32 — Por ato do Comando da Polícia Militar, conforme o caso, nas disposições desta Seção, serão enquadrados os militares que nos municípios do Interior, forem cumprir missões de caráter transitório de duração superior a 30 (trinta) dias.

Art. 33 — O direito à Gratificação de Destacamento começa no dia da chegada do militar à sede do destacamento e termina na data da sua partida.

Parágrafo único — Mantém-se o direito do militar à Gratificação de Destacamento, nos seus afastamentos do local em que serve, por motivo de serviço, férias, nojo, gala, dispensa do serviço ou quando hospitalizado ou licenciado por motivo de acidente ou de moléstia adquirida em consequência da insalubridade da região.

TÍTULO III

Das Indenizações

Art. 34 — Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devido ao militar para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas para o exercício do cargo, comissão, função, encargo ou missão, que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único — As indenizações compreendem:

- a) diárias;
- b) ajuda de Custo;
- c) transporte;
- d) representação;
- e) moradia;
- f) risco de Vida.

Art. 35 — Para fins de cálculo das indenizações tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação que o militar percebe na forma do artigo 18.

CAPÍTULO I

Das Diárias

Art. 36 — Diárias são indenizações destinadas a atender as despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao militar durante seu afastamento da sede do município onde serve, por motivo de serviço ou de frequência a cursos de interesse da Corporação.

§ 1º — As Diárias compreendem a Diária de Alimentação e a Diária de Pousada.

§ 2º — A Diária de Alimentação é devida, inclusive nos dias de partida e de chegada.

Art. 37 — O valor da Diária de Alimentação é igual a um dia de soldo de:

- 1 — De Coronel, para os oficiais superiores;
- 2 — De Capitão, para capitães, oficiais subalternos e aspirantes a oficial;
- 3 — De Subtenente, para subtenentes, sargentos e alunos do Curso de Formação de Oficiais;
- 4 — De Cabo, para cabos e soldados.

Art. 38 — O valor da Diária de Pousada é igual ao valor atribuído à Diária de Alimentação.

Art. 39 — Compete ao Comandante da organização militar providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o militar e, sempre que for julgado necessário, deverá concedê-lo adiantadamente, para ajuste de contas quando do pagamento de vencimentos que se verificar após o regresso à organização militar, condicionando-se o adiantamento à existência de meios e à reserva dos recursos orçamentários próprios.

Art. 40 — Não serão atribuídas diárias ao militar:

1 — nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiverem compreendidos a alimentação e o alojamento ou o pagamento das despesas correr por conta do Estado;

2 — durante o afastamento da sede do município onde serve por menos de 8 (oito) horas consecutivas;

3 — acumulativamente com a Ajuda de Custo, exceto nos dias de viagem, por qualquer meio de transporte, quando a alimentação ou a pousada, ou ambas, não estejam compreendidas no custo da passagem;

4 — quando as despesas com alimentação e alojamento forem asseguradas pela Polícia Militar;

5 — quando perceber gratificação de Destacamento, prevista no artigo 29.

Art. 41 — Ao militar em serviço de duração continuada de 24 (vinte e quatro) horas, estende-se a diária prevista no artigo 36 deste Código, desde que sua organização ou outra da guarnição, não lhe possa fornecer alimentação por conta do Estado.

Parágrafo único — O militar, nos dias em que permanecer em serviço nas condições deste artigo, por prazo igual ou superior a 10 (dez) horas consecutivas, mas inferior a 24 (vinte e quatro) horas, faz jus à metade da Diária de Alimentação.

Art. 42 — No caso de falecimento do militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que ele haja recebido, adiantadamente, segundo o artigo 39 deste Código.

Art. 43 — O militar que receber diárias, quando em deslocamento ou serviço fora da sede, indenizará a organização militar em que se alojar ou se alimentar.

Parágrafo único — Quando as despesas de alimentação ou de pousada ou ambas, a que se refere o item 1 do artigo 40 deste Código, couberem às organizações militares, a indenização respectiva caberá à Polícia Militar.

Art. 44 — O Comandante Geral, conforme o caso, baixará instruções regulando o valor e o destino das indenizações referidas no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Da Ajuda de Custo

Art. 45 — Ajuda de Custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte, pagas ao militar, quando, por conveniência do serviço, for nomeado, designado, classificado, transferido, mandado servir ou estagiar em nova comissão, e, ainda, quando deslocado com a organização militar que tenha sido transferida de sede.

Parágrafo único — A indenização da que trata este artigo será paga adiantadamente, salvo interesse do militar em recebê-la no destino.

Art. 46 — O militar terá direito à Ajuda de Custo, sempre que for designado para comissão, cujo desempenho importe na obrigação de mudança de domicílio concomitantemente com o seu afastamento da sede da organização onde exercia suas atribuições, missões, tarefas ou atividades militares, obedecidas as prescrições do artigo 47.

Art. 47 — A Ajuda de Custo devida ao militar será igual:

- 1 — ao valor correspondente ao soldo do posto ou graduação, quando não possuir dependentes;
- 2 — a 2 (duas) vezes o valor do soldo do posto ou graduação, quando possuir dependentes.

Art. 48 — Não terá direito à Ajuda de Custo o militar: 1 — movimentado por interesse próprio ou manutenção da ordem pública;

2 — desligado de curso ou escola, por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula, ainda que preencha os requisitos do artigo 46 deste Código;

3 — matriculado em curso, escolas ou centro de instrução, ou ainda quando designado para comissão, tarefa ou qualquer atividade militar de duração provável inferior a 6 (seis) meses.

Art. 49 — Restituirá a Ajuda de Custo o militar que a houver recebido nas formas e circunstâncias abaixo:

1 — integralmente e de um só vez, quando deixar de seguir destino à seu pedido;

2 — pela metade do valor recebido e de uma só vez, quando até 6 (seis) meses após ter seguido destino para a nova comissão, desta fôr, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado;

3 — pela metade do valor, mediante desconto pela décima parte do sôlido, quando não seguir para a nova comissão por motivo independente de sua vontade.

§ 1º — Não se enquadra nas disposições do item 2 deste artigo a licença para tratamento da própria saúde.

§ 2º — O militar que estiver sujeito a desconto para restituição da Ajuda de Custo, ao adquirir direito a uma nova, liquidará integralmente no ato de recebimento desta, o débito anterior.

Art. 50 — Na concessão da Ajuda de Custo, para efeito de cálculo de seu valor, determinação do exercício financeiro, estado civil e Tabela em vigor, tomar-se-á como base a data do ajuste de contas.

Parágrafo único — Se o militar fôr promovido, contando antiguidade de data anterior à do pagamento da Ajuda de Custo, fará jus à diferença entre o valor deste e daquele a que teria direito no pôsto ou graduação atingido pela promoção.

Art. 51 — A Ajuda de Custo não será restituída pelo militar ou seus herdeiros quando:

1 — após ter seguido destino, fôr mandado regressar;

2 — ocorrer o falecimento do militar, mesmo antes de seguir destino.

CAPÍTULO III Do Transporte

Art. 52 — O militar, nas movimentações em objeto de serviço, tem direito a transporte, de domicílio a domicílio, por conta do Estado, nêle compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem.

§ 1º — Se as movimentações importarem na mudança de sede do oficial ou graduado com dependentes, a estes se estende o mesmo direito previsto neste artigo.

§ 2º — O oficial com dependentes, amparado por este artigo, terá ainda direito ao transporte de um empregado doméstico.

§ 3º — Quando o transporte não fôr realizado por responsabilidade do Estado, o militar será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se referem este artigo e os parágrafos 1º e 2º.

§ 4º — O militar da ativa terá direito ainda a transporte por conta do Estado, quando tiver de efetuar deslocamentos fora de sua sede, nos seguintes casos:

a) no interesse da Justiça ou da disciplina;

b) concurso para ingresso em Escolas, Cursos ou Centro de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização, de interesse da Corporação;

c) outros deslocamentos, em objeto de serviço, decorrentes do desempenho da função policial-militar;

d) baixa em organização hospitalar ou alta desta, em virtude de prescrição médica competente, realização de inspeção de saúde.

§ 5º — O disposto neste artigo aplica-se ao militar da reserva da Polícia Militar quando convocado para o serviço ativo.

Art. 53 — Para efeito de concessão de transporte, consideram-se pessoas da família do militar os seus dependentes, desde que vivam às suas expensas sob o mesmo teto e quando expressamente declarados:

1 — esposa;

2 — as filhas, enteadas, irmãs, cunhadas ou sobrinhas, desde que solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas;

3 — os filhos, tutelados, enteados, irmãos, cunhados e sobrinhos, quando menores ou inválidos no caso previsto no item 4 do artigo 144;

4 — a mãe e a sogra, desde que viúvas, solteiras, separadas ou desquitadas;

5 — os avós e os pais, quando inválidos;

6 — os netos órfãos, se menores ou inválidos.

§ 1º — Os dependentes do militar, com direito ao transporte, por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão usar do direito até 9 (nove) meses após a movimentação do militar, desde que tenha sido feita por este, sob sua responsabilidade, a necessária declaração à autoridade competente para requisitar o transporte.

§ 2º — A família do militar que falecer em serviço ativo terá direito, dentro de 6 (seis) meses após o óbito, ao transporte para a localidade, no território do Estado, em que fixar residência.

Art. 54 — O militar da ativa transferido para a reserva remunerada ou reformado terá direito ao transporte, dentro do Estado, para a localidade aonde fixará residência e receberá seus proventos.

Art. 55 — O Poder Executivo, em Decreto, regulamentará o transporte dos militares e seus dependentes.

CAPÍTULO IV Da Representação

Art. 56 — A indenização de Representação destina-se a atender às despesas extraordinárias, decorrentes de compromissos de ordem social, diplomática ou profissional, inerentes à apresentação e ao bom desempenho em determinados cargos, comissões, funções ou missões.

Art. 57 — Os cargos, comissões, funções, postos ou graduações que dão direito à indenização de Representação, bem como seus valores, serão regulados por ato do Poder Executivo.

Art. 58 — O direito à indenização de Representação é devido ao militar desde o dia em que assume o cargo, comissão ou função e cessa quando ele se afasta, ou não desempenha o cargo, comissão ou função, salvo se o afastamento fôr em objeto de serviço ou férias até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A indenização de Representação, no caso de afastamento do ocupante efetivo do cargo, comissão ou função, por prazo superior a 30 (trinta) dias, será paga, a partir desse limite, apenas ao militar substituto.

Art. 59. Nos casos de Representação Especial e temporária, de caráter individual ou coletivo, as despesas correrão por conta de quantitativos postos à disposição, pelo Poder Executivo ou autoridade competente, da Organização Militar responsável pela viagem, ou do militar designado para a representação pessoal ou para chefiar delegação, grupo ou equipe.

CAPÍTULO V Da Moradia

Art. 60. O militar em atividade faz jus a:

1 — alojamento, em sua organização militar, quando aquartelado;

2 — moradia, em imóvel sob a responsabilidade do Estado, de acôrdo com a disponibilidade existente;

3 — indenização mensal para moradia, quando não se encontrar na situação prevista nos itens 1 e 2, acima.

Art. 61. O valor da indenização para moradia é fixado pelo Poder Executivo, levando em consideração o estado civil do militar.

Parágrafo único. Suspende-se, temporariamente, o direito do militar à indenização para moradia, enquanto se encontrar em uma das situações previstas no artigo 60.

Art. 62. Quando o militar ocupar imóvel, sob a responsabilidade da Polícia Militar, o quantitativo correspondente à

indenização para moradia será sacado pela Repartição competente e recolhido ao Comando Geral para atender à conservação e construção de novas residências para o pessoal.

CAPÍTULO VI

Do Risco de Vida

Art. 63. A indenização de Risco de Vida é devida ao militar da ativa em efetivo serviço em Organização Militar com compensação pelos riscos inerentes à profissão e seu valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do soldo do posto ou graduação efetiva.

TÍTULO IV

Outros Direitos

CAPÍTULO I

Do Salário Família

Art. 64. Salário Família é o auxílio em dinheiro pago ao militar para custear, em parte, a educação e assistência a seus filhos e outros dependentes.

§ 1º. — O Salário Família é devido ao militar, no valor e nas condições previstas na legislação específica;

§ 2º. — O Salário Família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

Da Assistência Médico-Hospitalar

Art. 65. O Estado proporcionará ao militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde da Polícia Militar e das Organizações Hospitalares do Estado.

Parágrafo único. Nas localidades onde não houver organização de saúde do Estado, os militares serão atendidos em organizações particulares.

Art. 66. A internação de militar em clínica ou hospital especializado, estranhos aos serviços hospitalares do Estado será autorizada nos seguintes casos:

1 — quando não houver organização hospitalar do Estado no local;

2 — em casos de urgência, quando a organização hospitalar do Estado, não possa atender;

3 — quando a organização hospitalar do Estado no local não dispuser de clínica especializada necessária.

Art. 67. O militar em serviço ativo terá hospitalização e tratamento custeados pelo Estado quando acidentado em serviço ou acometido de doença adquirida em serviço ou dele decorrente.

§ 1º. — O militar da ativa não enquadrado neste artigo terá tratamento por conta do Estado, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.

§ 2º. O militar da reserva remunerada e o reformado terão tratamento por conta do Estado, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.

Art. 68. A assistência médico-hospitalar ao militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado será prestada pelas Organizações de Saúde do Estado, dentro das limitações dos recursos próprios colocados à disposição da Polícia Militar.

Art. 69. As organizações da Polícia Militar através dos seus serviços especializados e as organizações hospitalares do Estado, prestarão assistência médico-hospitalar, aos dependentes do militar.

§ 1º. — Para efeito de aplicação deste artigo, serão considerados dependentes os definidos no artigo 53, deste Código.

§ 2º. Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados no parágrafo anterior, desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

Art. 70. As normas, condições de atendimento e indenizações serão reguladas por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

Do Funeral

Art. 71. O Estado assegurará sepultamento condigno ao militar falecido.

Art. 72. Auxílio-Funeral é o quantitativo concedido para custear as despesas com o sepultamento do militar.

Art. 73. O Auxílio-Funeral equivale a 2 (duas) vezes o valor do soldo do posto ou graduação do militar falecido, não podendo ser inferior a 2 (duas) vezes o valor do soldo de cabo.

Art. 74. Ocorrendo o falecimento do militar, as seguintes providências devem ser observadas para a concessão do Auxílio-Funeral:

1 — Antes de realizado o entêrrio, o pagamento do Auxílio-Funeral será feito a quem de direito pela organização militar à qual pertencia o militar, independentemente de qualquer formalidade, exceto a de apresentação do atestado de óbito;

2 — após o sepultamento do militar, não se tendo verificado o caso do item anterior deste artigo, deverá a pessoa que o custeou, mediante a apresentação do atestado de óbito, solicitar o reembolso da despesa, comprovando-a com os recibos em seu nome, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, sendo-lhe, em seguida, reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos, até o valor-limite estabelecido no artigo 73 deste Código;

3 — caso a despesa com o sepultamento, paga de acordo com o item anterior, seja inferior ao valor do Auxílio-Funeral estabelecido, a diferença será paga aos herdeiros habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente;

4 — decorrido o prazo do item 2, sem reclamação do Auxílio-Funeral por quem haja custeado o sepultamento do militar, será o mesmo pago aos herdeiros habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente.

Art. 75. Em casos especiais, e a critério da autoridade competente, poderá o Estado custear diretamente o sepultamento do militar.

Parágrafo único. Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago, aos herdeiros, o Auxílio-Funeral.

Art. 76. Cabe ao Estado a transladação do corpo do militar falecido para a localidade de origem, quando por motivos devidamente justificáveis for solicitado pela família.

CAPÍTULO IV

Da Alimentação

Art. 77. Tem direito à alimentação por conta do Estado:

1 — o militar que tenha de permanecer na organização militar por necessidade do serviço, da disciplina e da instrução ou ainda, em campanha, manobra ou exercício;

2 — O preso civil quando recolhido à Organização Militar da Polícia Militar;

3 — o militar quando incorporado e que esteja frequentando o Curso de Formação Policial Militar;

4 — o aluno da Escola de Formação de Oficiais.

Parágrafo único. Poderá o Estado estender o direito de que trata este artigo, aos civis que prestam serviço nas organizações militares da Polícia Militar.

Art. 78. Em princípio toda Organização Militar deverá possuir Rancho próprio organizado, em condições de proporcionar rações preparadas, a seus integrantes.

Parágrafo único. Se a Organização Militar não possuir Rancho, o militar quando em serviço de duração continuada de 24 (vinte e quatro) horas, fará jus à diária de alimentação prevista no artigo 37 deste Código, desde que outra organização nas proximidades do local de serviço não possa fornecer alimentação por conta do Estado.

Art. 79. A etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração na região ou localidade considerada, sendo o seu valor fixado anualmente ou reajustado, sempre que se fizer necessário.

Art. 80. As praças de graduação inferior a Terceiro-Sargento, quando de serviço nos Destacamentos do Interior do Estado, terão direito à indenização, mensalmente, do valor correspondente a (10) dez diárias de alimentação.

Art. 81. O Poder Executivo regulamentará a aplicação deste capítulo.

CAPÍTULO V Do Fardamento

Art. 82. O aluno da Escola de Formação de Oficiais e praças de graduação inferior a Terceiro-Sargento têm direito, por conta do Estado, a uniforme, roupa branca e roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição fixadas pelo Poder Executivo.

Art. 83. O militar, ao ser declarado Aspirante-a-Oficial ou promovido a Terceiro-Sargento, faz jus a um auxílio para aquisição de uniformes no valor de 3 (três) vezes o soldo de sua graduação.

§ único. Idêntico direito assiste aos nomeados oficiais.

Art. 84. Ao Oficial, Subtenente e Sargento que o requer, quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente ao valor de um soldo do novo posto ou graduação para aquisição de uniforme.

§ 1o. — A concessão prevista neste artigo far-se-á mediante despacho em requerimento do militar ao seu comandante.

§ 2o. — A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3o. — O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o militar permanecer mais de 4 (quatro) anos no mesmo posto ou graduação, podendo ser repetido em caso de promoção, desde que o beneficiado liquide o saldo devedor do que tenha recebido.

Art. 85. O militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido em organização militar, ou em viagem a serviço, receberá um auxílio correspondente ao valor de até 3 (três) vezes o valor do soldo de seu posto ou graduação.

Parágrafo único. Ao comandante do militar prejudicado, por comunicação deste, cabe providenciar sindicância e, em solução, determinar se for o caso, o valor desse auxílio em função do prejuízo sofrido.

CAPÍTULO VI

Dos Serviços Reembolsáveis

Art. 86. A Polícia Militar do Estado assegurará serviços reembolsáveis para o atendimento das necessidades em gêneros de alimentação, vestuário e outros que se relacionem com as necessidades domésticas do militar, quando for julgado de conveniência para seus integrantes.

TÍTULO V

Do Militar da PMPA da Ativa em Serviço no Estrangeiro ou em outra Unidade da Federação em Tempo de Paz

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 87. Considera-se em serviço no estrangeiro ou em outra Unidade da Federação o militar em atividade fora do país ou Estado, nomeado ou designado para desempenhar funções enquadradas em uma das missões seguintes:

1 — Missão Especial:

a) instrutor, monitor, estagiário ou aluno de estágios ou cursos no estrangeiro ou em outra Unidade da Federação.

b) participantes de viagens de instrução;

c) encarregado de missões especiais.

2 — Missão Transitória:

a) estagiário ou aluno de estágio ou cursos no estrangeiro ou em outra Unidade da Federação;

b) membro de delegação, comitiva ou representação de natureza militar, técnico-científica ou desportiva;

c) encarregado de missões ocasionais.

§ 1o. — A missão especial poderá acarretar ou não a mudança de sede do militar para o exterior ou outra Unidade da Federação e a missão transitória não desvincula o militar de sua sede no território estadual, por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2o. — O ato oficial de designação do militar para servi-

ço no estrangeiro ou outra unidade da Federação enquadrará a missão que lhe for atribuída em uma das situações deste artigo e, no caso de missão especial, dirá se importa ou não em mudança de sede.

Art. 88. O militar em missão especial no exterior ou outra unidade da Federação percebe os vencimentos, indenizações e demais direitos previstos neste Código, observadas as prescrições deste Título.

Art. 89. O militar em missão transitória no exterior ou em outra unidade da Federação continua percebendo os vencimentos, indenizações e demais direitos em moeda nacional, pela organização militar a que pertença.

Art. 90. Em casos especiais, o militar poderá ser designado pelo Governo do Estado, para cumprir missões especiais no exterior ou em outra unidade da Federação, sem ônus em moeda estrangeira, abonando-se-lhe, em moeda nacional, os vencimentos, indenizações e outros direitos normais.

Parágrafo único. O militar designado para missão especial no exterior, ou em outra unidade da Federação, de duração superior a 60 (sessenta) dias, sem mudança de sede no território nacional ou estadual, terá direito a uma indenização, paga em moeda nacional, equivalente ao valor do soldo de seu posto ou graduação, quando as despesas com alojamento e alimentação forem asseguradas pelo Estado.

Art. 91. O militar no exterior ou em outra unidade da Federação, em licença para aperfeiçoar conhecimentos técnicos ou realizar estudos por conta própria e de interesse da Corporação, perceberá mensalmente, apenas o valor de um soldo de seu posto ou graduação, pago em moeda nacional no Brasil a procurador capaz.

CAPÍTULO II

Dos Vencimentos

Art. 92. O militar em missão no exterior ou em outra unidade da Federação percebe os vencimentos a que faz jus pelo Título II deste Código, podendo ser os mesmos acrescidos de uma indenização especial de Representação, a ser fixada, se for o caso, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A indenização de Representação terá por fim assegurar níveis de vencimentos compatíveis com as missões e garantir a sua estabilidade em face das variações do custo de vida.

Art. 93. O Poder Executivo, em Decreto, poderá baixar uma Tabela de Vencimentos dos Militares, em moeda estrangeira, constituída na forma deste Capítulo.

CAPÍTULO III

Das Indenizações

SEÇÃO I

Das Diárias

Art. 94. O militar, em missão oficial especial no exterior ou em outra unidade da Federação perceberá diárias de alimentação e de pousada, cujos valores serão fixados pelo Poder Executivo desde que não tenha alojamento e alimentação por conta do Estado e não esteja na situação prevista no artigo 91.

SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

Art. 95. O militar, nomeado ou designado para missão especial com mudança de sede para o exterior ou outra Unidade da Federação, faz jus à Ajuda de Custo, nos valores fixados pelo Poder Executivo.

Art. 96. É concedida Ajuda de Custo idêntica à da ida, ao militar que regressar ao Estado por término de missão oficial de duração superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Igual direito é assegurado ao militar que regressar ao Estado, antes do prazo mencionado, de missão prevista para mais de 6 (seis) meses, por motivo alheio à sua vontade.

Art. 97. No caso de falecimento do militar em missão no exterior ou em outra unidade da Federação, a Ajuda da

Custo de regresso se transfere aos dependentes, a quem se-
ra paga ao regressarem ao Estado.

Parágrafo único. Permanecendo os dependentes no ex-
terior ou outra unidade da Federação, decorridos 6 (seis) me-
ses do falecimento do militar, extingue-se o direito de que
trata este artigo.

Art. 98. O militar em missão especial com sede no ex-
terior, ou em outra Unidade da Federação que recebe ordem
de mudar de sede no estrangeiro ou para outro Estado, rece-
berá a Ajuda de Custo de que trata o artigo 96.

SEÇÃO III

Outras Disposições

Art. 99. São assegurados aos militares em missão no ex-
terior ou outra unidade da Federação os direitos estabelecidos
nos artigos 52 a 60, deste Código, quando aplicáveis.

TÍTULO VI

Do Militar em Campanha, no País e no Exterior

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 100. Ao militar em campanha, no País ou no Exte-
rior, aplicam-se, no que couberem, as disposições dos artigos
10. a 99 deste Código, observadas as prescrições deste Título.

Parágrafo único. Quando um Contingente estiver no ex-
terior em cumprimento de compromissos internacionais de ca-
ráter pacífico, que venham a evoluir para situação de belige-
rância reconhecida em ato do Poder competente, os seus in-
tegrantes passarão a ser remunerados segundo o estabelecido
neste Título a contar da data fixada naquele ato.

CAPÍTULO II

Do Abono e da Gratificação em Campanha

Art. 101. Ao militar que seguir para um teatro de ope-
rações e enquanto nele efetivamente permanecer, além dos
vencimentos normais, será devido:

- 1 — Abono de Campanha
- 2 — Gratificação de Campanha

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste Títu-
lo, consideram-se teatros de operações as áreas geográficas co-
mo tais definidas e delimitadas em decreto do Poder compe-
tente.

Art. 102. O pagamento ao militar empenhado em teatro
de operações situado fora do território nacional processa-se da
forma seguinte:

- 1 — vencimentos e Salário-Família: pagos em moeda na-
cional à pessoa ou à instituição que o interessado nomear;
- 2 — abono de Campanha: pago em moeda nacional ao
próprio militar;
- 3 — gratificação de Campanha: paga em moeda estran-
geira, conforme for regulada pelo Poder competente.

Parágrafo único. Os descontos a que estiver sujeito o
militar serão deduzidos da parcela paga no país em moeda
nacional.

Art. 103. O militar considerado desaparecido ou extra-
viado, prisioneiro de guerra ou internado em país neutro, te-
rá os vencimentos pagos aos herdeiros com direito à sua pen-
são militar.

§ 1o. — No caso de militar desaparecido ou extraviado
decorridos 6 (seis) meses far-se-á habilitação dos herdeiros,
na forma da lei, cessando o pagamento dos vencimentos.

§ 2o. — Verificando-se o reaparecimento do militar, e
apuradas as causas de seu afastamento, caber-lhe-á, se for o
caso, o pagamento da diferença entre o montante de venci-
mentos a que faria jus, se tivesse permanecido em serviço,
e a pensão recebida pelos herdeiros.

SEÇÃO I

Do Abono de Campanha

Art. 104. O Abono de Campanha é igual ao valor do
sólido do posto ou graduação do militar e é concedido apenas
uma vez durante todo o curso das operações.

Parágrafo único. O Abono de Campanha é pago ao des-

locar-se o militar para um teatro de operações ou ao se in-
ciarem as hostilidades, para os que nele já se encontrem.

SEÇÃO II

Da Gratificação de Campanha

Art. 105. A Gratificação de Campanha é concedida me-
salmente ao militar que permanecer no teatro de operações e
tem o valor do sólido ou graduação.

§ 1º. A Gratificação de Campanha é paga a contar da
data em que o militar seguir para o teatro de operações ou da-
quela em que começarem as hostilidades, quando nele já se
encontrar.

§ 2º. O direito à gratificação deste artigo cessa na data
do término das hostilidades, reconhecido em ato do Poder
Executivo, ou da retirada do militar do teatro de operações.

Art. 106. O militar baixado a hospital, em consequên-
cia de ferimento ou enfermidade contraída em campanha, con-
tinuará recebendo a Gratificação de Campanha durante todo o
tempo em que estiver hospitalizado ou licenciado para tal mo-
tivo, enquanto perdurar o estado de guerra.

Art. 107. O Subtenente ou Sargento em operações de
guerra que, designado pelo Comandante do Contingente, desem-
penhar funções de oficial, faz jus aos vencimentos e gratifica-
ções de campanha do posto cujas funções exercer.

TÍTULO VII

Do Militar na Inatividade

CAPÍTULO I

Da Remuneração

Art. 108. O militar na inatividade remunerada, satisfi-
tas as exigências deste Título, faz jus:

- 1 — aos Proventos;
- 2 — ao Auxílio-Invalidez;
- 3 — ao Adicional de Inatividade.

Parágrafo único. São extensivos ao militar na inati-
vidade remunerada no que lhe for aplicável, os direitos constan-
tes dos artigos 64 a 76 e 86.

CAPÍTULO II

Dos Proventos

Art. 109. Proventos são o quantitativo em dinheiro que
o militar percebe na inatividade, quer na reserva remunerada
quer na situação de reformado, constituído pelas seguintes par-
celas:

- 1 — sólido ou Cotas de Sólido;
- 2 — gratificações e indenizações incorporáveis.

Art. 110. Os proventos são revistos sempre que, por mo-
tivo de alterações do poder aquisitivo da moeda, são modifica-
dos os vencimentos do militar em serviço ativo.

SEÇÃO I

Do Direito à Percepção

Art. 111. Os proventos são devidos ao militar na inati-
vidade remunerada, quando deixar efetivamente o exercício do
serviço ativo em virtude de:

- 1 — transferência para a reserva remunerada;
- 2 — reforma;
- 3 — dispensa do cargo, comissão ou função, para que te-
nha sido convocado ou designado quando já se encontrava na
reserva remunerada.

Parágrafo único. O militar de que trata este artigo con-
tinuará a perceber os vencimentos, até a publicação de seu
desligamento no Boletim da Corporação, o que não poderá ex-
ceder de 30 (trinta) dias à data da publicação oficial do res-
pectivo ato de transferência para a reserva remunerada, re-
forma ou dispensa.

Art. 112. Suspense-se, temporariamente, o direito do
militar à percepção dos proventos na data da sua apresentação
à organização militar competente quando, na forma da legisla-
ção em vigor, reverter ao serviço ativo ou for designado para
o desempenho de cargo, comissão ou função na Polícia Militar.

Art. 113. Cessa a direito à percepção dos proventos na
data:

- 1 — do óbito;
- 2 — da sentença passada em julgado, para o oficial, por crime que o prive do posto e patente; e, para a praça, por crime que implique na sua exclusão ou expulsão da Polícia Militar.

Art. 114. Na apostila de proventos será observado o disposto nos artigos 115 a 121 e 125 deste Código.

SEÇÃO II

Do Sólido e das Cotas de Sólido

Art. 115. O sólido constitui a parcela básica dos proventos a que faz jus o militar na inatividade sendo o seu valor igual ao estabelecido para o sólido do militar da ativa de mesmo posto ou graduação.

Parágrafo único. Para efeito de cálculos, o sólido dividirá-se em cotas de sólido, correspondendo cada uma a um trigésimo do seu valor.

Art. 116. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar tem direito a tantas cotas de sólido quantos forem os anos de efetivo serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. Para efeito de contagem destas cotas a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como um ano.

Art. 117. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus proventos referidos ao sólido do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 116 e 120 deste Título se na Corporação existir, em tempo de paz, posto superior ao seu.

Parágrafo único. O oficial nas condições deste artigo se ocupante do último posto da hierarquia militar da Polícia Militar, terá o cálculo dos seus proventos referidos ao sólido do seu próprio posto aumentado de 20% (vinte por cento).

Art. 118. O Subtenente quando transferido para a reserva, terá o cálculo de seus proventos referidos ao sólido do posto de Segundo-Tenente, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

Art. 119. As demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, ao serem transferidas para a reserva, terão o cálculo dos seus proventos referidos ao sólido da graduação imediatamente superior à que possuíam no serviço ativo.

SEÇÃO III

Das Gratificações e Indenizações Incorporáveis

Art. 120. São consideradas Gratificações e Indenizações incorporáveis:

- 1 — gratificação de Tempo de Serviço;
- 2 — gratificação de Função Policial-Militar-Categoria I.

Parágrafo único. A "base de cálculo" para o pagamento das gratificações previstas neste artigo, dos auxílios e outros direitos dos militares na inatividade remunerada será o valor do sólido ou das cotas de sólido.

SEÇÃO IV

Das Incapacitados

Art. 121. O militar incapacitado terá seus proventos referidos ao sólido integral do posto ou graduação em que foi reformado na forma da legislação em vigor, e as gratificações e indenizações incorporáveis a que fizer jus quando reformado pelos seguintes motivos:

- 1 — ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessas condições ou que nelas tenham sua causa eficiente;
- 2 — acidente em serviço;
- 3 — doença adquirida em tempo de paz, tendo relação de causa e efeito com o serviço;
- 4 — por doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que torne o militar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho;

5 — por acidente decorrente do viagem em objeto de serviço.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições do presente artigo ao militar que, já na situação de inatividade, adquira uma das doenças referidas no item 4, a não ser que fique comprovada, por junta médica militar, relação de causa e efeito entre a moléstia e o exercício de suas funções, enquanto esteve no serviço ativo.

Art. 122. O militar, reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do item 4 do artigo 121, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos artigos 115 e 120 deste Código.

Parágrafo único. O militar de que trata este artigo não pode receber, como proventos, quantia inferior ao sólido do posto ou graduação da ativa, atingindo na inatividade para fins de remuneração.

CAPÍTULO III

Do Auxílio Invalidez

Art. 123. O militar em atividade, inclusive o de que trata o artigo 125 deste Código, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item 4 do artigo 121, ao passar para a inatividade, terá direito a um Auxílio-Invalidez no valor de 20% (vinte por cento) da "base de cálculo" de que trata o artigo 120 desde que seja considerado total e permanentemente inválido para qualquer trabalho e sem possibilidade de prover os meios de sua subsistência.

§ 1º. Para continuidade do direito ao recebimento de Auxílio-Invalidez o militar ficará sujeito a apresentar, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, a submeter-se, periodicamente, à inspeção de saúde de controle. No caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa da Polícia Militar.

§ 2º. O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente, pela autoridade competente, se for verificado que o militar nas condições deste artigo exerça ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se for julgado apto em inspeção de saúde, a que se refere o parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

Do Adicional de Inatividade

Art. 124. O adicional de que trata o item 3 do artigo 108 é calculado mensalmente sobre o respectivo provento e em função do tempo de serviço efetivamente prestado, nas seguintes condições:

- 1 — de 20% (vinte por cento), quando o tempo de efetivo serviço computado for de 40 (quarenta) anos;
- 2 — de 15% (quinze por cento), quando o tempo de efetivo serviço computado for de 35 (trinta e cinco) anos;
- 3 — de 10% (dez por cento), quando o tempo de efetivo serviço computado for de 30 (trinta) anos.

CAPÍTULO V

Das Situações Especiais

Art. 125. O militar da reserva que, na forma da legislação em vigor, reverter ao serviço ativo como convocado ou for designado para o desempenho de cargo, comissão ou função da Polícia Militar, perceberá os vencimentos do seu posto ou graduação, a contar da data de apresentação à Corporação, perdendo, a partir dessa data o direito aos proventos.

§ 1º. Por ocasião da apresentação para o serviço ativo o militar terá direito a um auxílio, para a compra de uniformes, correspondente ao valor do sólido de seu posto ou graduação.

§ 2º — O militar de que trata este artigo, ao retornar à inatividade, terá seus proventos recalculados em função de novo cômputo de tempo de serviço e das novas situações alcançadas pelas atividades que exerceu, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 126 — Não estão compreendidos nas disposições do artigo 116, os militares amparados por legislação especial que lhes assegura, por ocasião da passagem para a inatividade, soldo, gratificações ou vencimentos integrais do posto ou graduação a que eles fazem jus, efetivamente, na inatividade.

Art. 127 — O militar que reverter ao serviço ativo, e for reincluído ou reabilitado, faz jus aos vencimentos, na forma estipulada neste Código, para as situações equivalentes, na conformidade do que for estabelecido no ato de reversão, reinclusão ou reabilitação.

Parágrafo único — Se o militar fizer jus a pagamentos relativos a períodos anteriores à data de reversão, reinclusão ou reabilitação, receberá a diferença entre a importância apurada no ato de ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos a título de vencimentos, pensão, proventos, remuneração, salário ou vantagem, nos mesmos períodos.

Art. 128 — No caso de reversão ou reinclusão com ressarcimento pecuniário, o militar indenizará os cofres públicos, mediante encontro de contas, das quantias que tenham sido pagas à sua família, a título de pensão militar.

TÍTULO VIII

Dos Descontos em Folha de Pagamento

CAPÍTULO I

Dos Descontos

Art. 129 — Desconto em folha é o abatimento que, na forma deste Título, pode o militar sofrer em uma fração de vencimentos ou proventos para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposições de lei ou regulamento.

Art. 130 — Para os efeitos de descontos em folha de pagamento do militar, são consideradas as seguintes importâncias mensais, denominadas "bases para desconto":

- 1 — o soldo do posto ou graduação efetiva, acrescido das gratificações de tempo de serviço e de função militar — Categoria I, para o militar da ativa;
- 2 — os proventos, para o militar de reserva remunerada ou reformada.

Art. 131 — Os descontos em folha são classificados em:

- 1 — Contribuições para:

- a) a Pensão Militar ou para o órgão de Previdência do Estado;

- b) a Fazenda Estadual quando fixado em lei.

- 2 — Indenizações para:

- a) a Fazenda Nacional ou Estadual, decorrente de dívida;

- b) o pagamento de próprio estadual.

- 3 — Consignações para:

- a) pagamento por transações comerciais feitas através dos reembolsáveis militares, conforme regulamento próprio da Corporação;

- b) pagamento de mensalidade social, pecúlio, empréstimo, seguro ou pensão, a favor de entidades consideradas consignatárias, na forma a ser estabelecida na conformidade com o artigo 139;

- c) cumprimento de sentença judicial para manutenção da família;

- d) os serviços de assistência social da Polícia Militar;

- e) pagamento da indenização prevista no artigo 62;

- f) aquisição de casa própria ou pagamento de aluguel de casa para residência de consignante;

- g) outros fins do interesse da Polícia Militar, determinados por ato do Comandante Geral.

Art. 132 — Os descontos em folha descritos no artigo anterior são ainda:

- 1 — Obrigatórios:

— os descontos dos itens 1 e 2, letras "c" e "e" do item 3 do artigo precedente;

- 2 — Autorizados:

— os demais descontos mencionados no item 3 do artigo anterior.

Parágrafo único — O Comando Geral da Polícia Militar baixará normas regulando os descontos previstos no item 2 deste artigo.

CAPÍTULO II

Dos Consignantes

Art. 133 — Podem ser consignantes o Oficial, Aspirante a Oficial, Subtenente, Sargento, Cabos e Soldados da ativa, reserva remunerada ou reformada.

CAPÍTULO III

Dos Limites

Art. 134 — Para os descontos em folha, a que se refere o Capítulo I deste Título, são estabelecidos os seguintes limites, relativos às bases para descontos definidos no artigo 130:

- 1 — quando determinados por lei ou regulamento: quantia estipulada nesses atos;

- 2 — 70% (setenta por cento): para os descontos previstos nas letras "c" e "f" do item 3 do artigo 131;

- 3 — até 30% (trinta por cento): para os demais, não enquadrados nos itens anteriores.

Art. 135 — Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber em folha de pagamento a quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) das bases estabelecidas no artigo 130, mesmo no caso de privação das gratificações.

Art. 136 — Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 1º — A importância devida à Fazenda Nacional ou Estadual ou à pensão judicial superveniente e averbações já existentes será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos nos artigos 134 e 135.

§ 2º — Nas reduções dos descontos autorizados que se fizerem necessários para garantia a dedução integral dos descontos referidos neste artigo, serão assegurados aos consignatários os juros de mora, as taxas legais vigentes, decorrentes da dilatação dos prazos estipulados nos referidos contratos.

§ 3º — Verificada a hipótese do parágrafo anterior, só será permitido novo desconto autorizado quando este estiver dentro dos fixados neste Capítulo.

Art. 137 — O desconto originado de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, por decisão judicial, a autoridade competente proceda a busca, apreensões legais, confisco de bens e sequestros no sentido de abreviar o prazo de indenização às Fazendas Nacional ou Estadual.

Art. 138 — A dívida para com a Fazenda Nacional ou Estadual, no caso de militar que é desincorporado, será obrigatoriamente cobrada, de preferência por meios amigáveis, e na impossibilidade desses, pelo recurso ao processo de cobrança executiva, na forma da legislação fiscal referente à Dívida Ativa da União ou do Estado.

CAPÍTULO IV

Dos Consignatários

Art. 139 — O Poder Executivo especificará as entidades que devem ser consideradas consignatárias para efeito deste Código.

TÍTULO VIII

Disposições Diversas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 140 — Este Código tem aplicação aos militares da Polícia Militar do Estado do Pará.

Art. 141 — O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de Coronel PM, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, anexa a este Código.

Parágrafo único — A tabela de soldo resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta).

Art. 142 — Qualquer que seja o mês considerado o cálculo parcelado de vencimentos e indenizações terá o divisor igual a 30 (trinta).

Parágrafo único — O Salário-Família é sempre pago integralmente.

Art. 143 — O militar transferido perceberá, adiantadamente, se for o caso, pela organização militar de origem, os vencimentos, indenizações e Salário-Família correspondente ao mês da data do ajuste de contas.

§ 1º — Após o ajuste de contas nenhum pagamento será feito ao militar pela organização de origem, salvo quando a transferência for sustada por ordem superior, caso em que voltará à situação anterior ao ajuste de contas, para efeito de pagamento.

§ 2º — Na organização militar de destino será realizado o acerto das diferenças acaso verificadas no pagamento realizado na organização militar de origem.

Art. 144 — São considerados dependentes do militar, para os efeitos deste Código, desde que vivam a suas expensas, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na organização competente:

- 1 — esposa;
- 2 — filha e enteada solteiras;
- 3 — filha e enteada viúvas, desquitadas ou separadas, desde que não recebam remuneração;
- 4 — filho e enteado menores de 24 anos desde que não recebam remuneração;
- 5 — mãe e sogra viúvas, solteiras, separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;
- 6 — madrastra viúva, separada ou desquitada desde que não receba remuneração;
- 7 — avós, pais, filho, irmão e irmã quando inválidos;
- 8 — pai maior de 55 anos desde que não receba remuneração;
- 9 — irmão e irmã menores, órfãos sem outro arrimo;
- 10 — pessoa que viva sob sua exclusiva dependência, econômica no mínimo há 5 (cinco) anos comprovados mediante justificação judicial.

Parágrafo único — Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva de militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados neste artigo desde que vivam sob a responsabilidade da viúva.

Art. 145 — São também considerados dependentes do militar exclusivamente para concessão de ajuda de custo, moradia e transporte, desde que vivam sob sua exclusiva dependência econômica, sob o mesmo teto, não percebam comprovadamente nenhuma remuneração e estejam declarados na organização militar competente:

- 1 — irmã, tutelada, cunhada e sobrinha, desde que solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas;
- 2 — irmão, quando menor de 18 anos;
- 3 — tutelado, cunhado ou sobrinho, quando menores de 18 anos ou inválidos;
- 4 — neto órfão, se menor ou inválido.

Art. 146 — Os vencimentos ou proventos devidos ao militar falecido serão calculados até o dia do óbito inclusive, e pagos aos herdeiros habilitados.

Parágrafo único — Para fins de cálculo do valor auxílio-funeral para os inativos será considerado como posto ou graduação do militar na inatividade, o correspondente ao soldo que serviu de referência para o cálculo de seus proventos.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais

Art. 147 — Aos militares que participarem de trabalhos não pertinentes à Polícia Militar e de interesse do Estado, poderão ser atribuídas gratificações "pro-labore" na forma que for estabelecida em Decreto do Poder Executivo.

Art. 148 — Aplica-se ao militar da ativa que opera com raio-X e substâncias radioativas as disposições da lei estadual n. 702, de 23 de novembro de 1953.

Art. 149 — É assegurado ao militar que faz jus à gratificação prevista no artigo anterior, o pagamento definitivo dessa gratificação, por cotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho em raios-X e substâncias radioativas, observadas as disposições seguintes:

- 1 — o direito à percepção de cada cota é adquirida ao fim de um ano de desempenho na função considerada;
- 2 — o valor de cada cota é igual a 1/10 da gratificação integral correspondente ao último posto ou graduação em que o militar exerceu a referida atividade;
- 3 — para fins deste artigo, o número de cotas abonadas a um mesmo militar não poderá exceder de 10 (dez);
- 4 — o militar reformado por moléstia contraída no exercício da referida função terá assegurado na inatividade o pagamento definitivo da gratificação de que trata este artigo, pelo seu valor integral dispensadas outras considerações.

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Art. 150 — O militar, que já tenha completado os quinquênios de que trata o artigo 20, faz jus, a contar da data da vigência deste decreto-lei, à gratificação de tempo de serviço correspondente aos quinquênios efetivamente cumpridos, sem direito à retroatividade.

Art. 151 — Ao militar que já se encontra na reserva remunerada ou reformado na data da vigência deste decreto-lei, é devida a gratificação a que se refere o artigo 22 deste Código sem direito, entretanto, à percepção de atrasados desde que tenha realizado com aproveitamento, quando em atividade, um dos cursos militares.

Art. 152 — Ao militar beneficiado pela Lei n. 1.524, de 4 de março de 1958, fica assegurado por ocasião da transferência para a reserva remunerada ou da reforma, os proventos relativos ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação da referida lei.

§ 1º — Se o militar de que trata este artigo for ocupante do último posto da hierarquia militar da Polícia Militar em tempo de paz, terá o cálculo dos proventos referidos ao soldo de seu próprio posto, acrescidos de 20% (vinte por cento).

§ 2º — O militar beneficiado pela citada lei, poderá acumular os benefícios previstos neste artigo com os do artigo 117 deste Código.

Art. 153 — Em qualquer hipótese, o militar, que, em virtude da aplicação deste decreto-lei venha a fazer jus mensalmente, a um total de vencimentos ou proventos, inferior ao que vinha recebendo terá direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada.

Parágrafo único — O complemento de que trata este artigo decrescerá progressivamente até a sua completa extinção, em face dos futuros reajustamentos de soldo, promoções ou novas condições alcançadas.

Art. 154 — O valor do soldo do posto de Coronel PM, para aplicação da Tabela de Escalonamento Vertical, de que trata o artigo 141, é o fixado na Tabela anexa à Lei n. 4.132, de 18 de junho de 1968, acrescido das gratificações das Categorias A e B estabelecidas na Lei n. 3.651, de 27 de janeiro de 1966.

Parágrafo único — Por ocasião da revisão dos proventos do Pessoal Inativo não deverão ser consideradas as Categorias "A" e "B", estipuladas pela Lei n. 3.651, de 27 de

janeiro de 1966, de vez que já foram incorporadas ao sólido do fixado no presente artigo.

Art. 155 — Fica assegurada aos inativos, que já vinham percebendo, a Gratificação de Ensino de que tratava o artigo 82 da Lei n. 3.267, de 9 de janeiro de 1965, desde que amparados pela Lei n. 1.524, de 4 de março de 1958.

Art. 156 — Fica assegurado o pagamento da gratificação de 30% a que se referia o artigo 90 da Lei n. 3.267, de 9 de janeiro de 1965, aos oficiais amparados pela Lei n. 1.524, de 4 de março de 1958, com direito a essa vantagem devendo à mesma ser calculada sobre o respectivo soldo, gratificação de tempo de serviço e gratificação de ensino.

§ 1º — A gratificação de 30% de que trata este artigo incidirá também sobre a indenização de representação a que se referiam os artigos 33 e 34 da Lei n. 3.267, de 9 de janeiro de 1965, porém calculada apenas sobre a gratificação de cargo ou função e percentuais constantes de atos a serem fixados pelo Poder Executivo, para os militares em atividade.

§ 2º — A gratificação de que trata este artigo não poderá ser percebida acumulativamente, com a prevista no § 1º do artigo 152 deste Código.

Art. 157 — Fica assegurado aos oficiais que passaram à inatividade nas condições previstas na Lei n. 1.524, de 4 de março de 1958, porém não amparados pelo artigo 90 da Lei n. 3.267, de 9 de janeiro de 1965, o direito à percepção de indenização de representação a que se referiam os artigos 33 e 34 da Lei n. 3.267, de 9 de janeiro de 1965, porém calculados apenas sobre a gratificação de cargo ou função e percentuais constantes de atos a serem baixados pelo Poder Executivo, para os militares em atividade.

Art. 158 — A indenização de representação de que tratam os artigos 156 e 157 não poderá ser recebida acumulativamente. O oficial na inatividade que perceber a indenização de representação, correspondente ao cargo que exercia ao passar para a inatividade, não poderá perceber a indenização de representação correspondente a função que desempenhava ou vice-versa.

Art. 159 — Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar no Orçamento do Estado, do corrente exercício, o crédito no valor total de NCr\$ 1.500.000,00 (Hum Milhão e Quinhentos Mil Cruzeiros Novos) para atender as despesas com a aplicação deste Código.

Art. 160 — O crédito de que trata o artigo anterior, correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 161 — Este Decreto-lei entra em vigor a contar de 1º de abril de 1970, revogadas a Lei n. 3.267, de 9 de janeiro de 1965 e todas as disposições que contrariem matéria regulada neste Código.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado do Pará
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Governo
Major R-1 Antônio Calvis Moreira
Secretário de Estado de Segurança Pública
General R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO — 1

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

Pôsto ou Graduação	Índice
OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	100
Tenente Coronel	90
Major	85

2. CAPITAEIS

Capitão	72
---------	----

3. OFICIAIS SUBALTERNOS

Primeiro Tenente	64
Segundo Tenente	59

4. PRAÇAS ESPECIAIS E ALUNOS

Aspirante-a-Oficial	45
Aluno do Curso de Formação de Oficiais (3º ano)	38
Aluno do Curso de Formação de Oficiais (2º ano)	33
Aluno do Curso de Formação de Oficiais (1º ano)	31

5. PRAÇAS GRADUADAS

Subtenente	45
Primeiro Sargento	38
Segundo Sargento	33
Terceiro Sargento	31
Cabo	24

6. DEMAIS PRAÇAS

Soldado Mobilizado	19
Soldado Recruta	17

DECRETO-LEI Nº 187 DE 24 DE MARÇO DE 1970
Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado para o ano de 1970.

O Governador do Estado do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968 e,

Considerando que, em virtude de desse mesmo dispositivo legal, poderá, durante o recesso da Assembléia Legislativa do Estado, legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas na Constituição do Estado;

Considerando que a Assembléia Legislativa do Estado encontra-se em recesso, consoante o disposto no artigo 1º do Ato Complementar número 49 de 27 de fevereiro de 1969;

Considerando que o Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados continuam em vigor de conformidade com o que dispõe o artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil;

DECRETA:

Art. 1º — O efetivo da Polícia Militar do Estado para o ano de 1970 é fixado em 2.744 homens, compreendendo 136 oficiais e 2.608 praças e assim discriminado:

Oficiais:

Cel. Combatente	3
Cel. Médico	1
Ten. Cel. Combatente	7
Ten. Cel. Intendente	1
Ten. Cel. Médico	1
Ten. Cel. Dentista	1
Ten. Cel. Farmacêutico	1
Ten. Cel. Veterinário	1

Major Combatente	14
Major Intendente	2
Major Médico	1
Major Dentista	1
Capitão Combatente	19
Capitão Intendente	4
Capitão Médico	1
Capitão Dentista	1
1º Ten. Combatente	27
1º Ten. Intendente	5
1º Ten. Médico	2
1º Ten. Dentista	2
2º Ten. Combatente	34
2º Ten. Intendente	6
2º Ten. Médico	1

S o m a 136

Praças

Subtenente	25
1º Sargento	64
2º Sargento	134
3º Sargento	283
Cabo	322
Soldado	1.780

S o m a 2.608

Oficiais	136
Praças	2.608

S o m a 2.744

Art. 2º — O aumento do efetivo decorrente deste Decreto-lei será feito gradualmente, à medida que os recursos orçamentários permitirem e consoante os dispositivos do Decreto-lei Federal n. 667, de 02 de julho de 1969.

Art. 3º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 24 de março de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de
Governo

Maj. R-1 **Antônio Calvis Moreira**

Secretário de Estado de Segurança Pública

Gen. R-1 **Rubens Luzio Vaz**
Secretário de Estado da
Fazenda

(G. Reg. n. 5221)

DECRETO-LEI Nº 138 DE 24 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre a reorganização da Polícia Militar do Estado, integrada por elemento da Guarda Civil do Estado do Pará e da Polícia Marítima e Aérea da Secretaria de Estado de Segurança Pública e de outras providências.

O Governador do Estado do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

Considerando que, em virtude desse mesmo dispositivo legal, poderá, durante o recesso da Assembleia Legislativa do Estado, legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas na Constituição do Estado;

Considerando que a Assembleia Legislativa do Estado, encontrando-se em recesso, consoante o disposto no artigo 1º do Ato Complementar número 49, de 27 de fevereiro de 1969;

Considerando que o Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados continuam em vigor de conformidade com o que dispõe o artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando a necessidade de dar integral cumprimento aos dispositivos dos Decretos-leis número 667, de 2 de julho, e 1.072, de 30 de dezembro, ambos de 1969, referentes às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros;

DECRETA:

Art. 1º — A Guarda Civil do Estado do Pará e a Polícia Marítima e Aérea da Secretaria de Estado de Segurança Pública passam a integrar a Polícia Militar do Estado na forma prevista neste Decreto-lei e de

conformidade com as disposições dos Decretos-leis ns. 667, de 2 de julho, e 1.072, de 30 de dezembro, ambos de 1969.

Art. 2º — Fica o Poder Executivo autorizado a providenciar a integração na Polícia Militar do Estado do Corpo de Bombeiros do Município de Belém, e a Guarda Rodoviária do Departamento de Estradas de Rodagem do Pará, mediante decreto, desde que consulte os interesses do serviço público e dos órgãos competentes.

Art. 3º — Os atuais componentes da Guarda Civil do Estado do Pará e da Polícia Marítima e Aérea da Secretaria de Estado de Segurança Pública poderão ser aproveitados mediante classificação nos quadros da Polícia Militar do Estado, de acordo com o nível que possuírem, desde que satisfaçam, em estágio de adaptação, a que deverão submeter-se, os requisitos que, para isso, se estabelecerem.

Parágrafo único — As condições e requisitos para o aproveitamento dos elementos da Guarda Civil do Estado do Pará e da Polícia Marítima e Aérea da Secretaria de Estado de Segurança Pública, de que trata este artigo, serão determinados e especificados em decreto do Poder Executivo.

Art. 4º — Ficam criados os "Quadros em Extinção" da Guarda Civil e da Polícia Marítima e Aérea, a serem integrados pelos componentes das organizações extintas, que por eles optarem, nas seguintes condições:

a) o direito de opção deverá ser exercido dentro de noventa (90) dias da publicação deste Decreto-lei, em requerimento dirigido ao Secretário de Estado de Segurança Pública;

b) o optante permanecerá nos "Quadros em Extinção" da Guarda Civil e da Polícia Marítima e Aérea na mesma situação funcional em que se encontrava nas organizações extintas, sem possibilidade de promoção e de obtenção de qualquer outra vantagem decorrente da carreira ou da função que exercia;

c) o optante, uma vez integrado nos "Quadros em Extinção" será distribuído nas repartições ou órgãos da Administração do Estado, segun-

do as conveniências do serviço público e aptidões para o serviço.

Art. 5º — Compete à Polícia Militar do Estado:

I — executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

a) do trânsito público;

b) das vias de comunicação ferroviária e fluvial, bem assim das respectivas instalações de uso público;

c) das florestas;

d) dos locais e recintos destinados à prática de desportos ou diversões públicas;

e) dos portos e aeroportos, em colaboração com a União;

f) das vias e logradouros públicos;

g) das repartições públicas estaduais e dos recintos fechados de frequência pública;

h) dos estabelecimentos carcerários ou penais;

i) de prédios e recintos particulares.

II — atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

III — atuar de maneira repressiva em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprêgo das Forças Armadas;

IV — prestar socorros públicos e proceder a operações de salvamento;

V — auxiliar a população nos casos de emergência ou de calamidade pública;

VI — Prestar honras e dar guarda e assistência militares;

VII — dar guarda ao Palácio do Governo e ao edifício da Secretaria de Estado de Segurança Pública;

VIII — colaborar com a Polícia Civil;

IX — auxiliar os demais órgãos de segurança interna quando solicitada por autoridade competente;

X — cumprir missões especiais que o Governo determinar.

Art. 6º — Além das atribuições que são conferidas pelo artigo anterior, suas alíneas e

incisos, incumbe, ainda, a Polícia Militar do Estado atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando da Região Militar para emprêgo em atribuições específicas de Polícia ou de Guarda Territorial.

Art. 7º — Aos inativos da Guarda Civil e da Polícia Marítima e Aérea e aos que optarem pelos respectivos "Quadros em Extinção" ficam assegurados os direitos adquiridos nos termos da legislação atinentes às extintas organizações.

Art. 8º — A Caixa Beneficente da Guarda Civil será extinta pela forma prevista em seus Estatutos.

Art. 9º — O Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias, a contar da publicação do presente Decreto-lei, baixará Decreto para regulamentar este Decreto-lei.

Art. 10 — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 24 de março de 1970.

Ten. Cel. **ALACID DA SILVA NUNES**

Governador do Estado

Georgenor de Sousa Franco

Secretário de Estado

de Governo

Maj. R-1 **Antônio Calvis Moreira**

Secretário de Estado de Segurança Pública

Gen. R-1 **Rubens Luzio Vaz**

Secretário de Estado da

Fazenda

(G. Reg. n. 5222)

DECRETO-LEI Nº 189 DE 24 DE MARÇO DE 1970

Autoriza a abertura do crédito especial de NCr\$ 300.000,00 em favor do Banco Nacional de Habitação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição conferida pelo parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

Considerando que, em virtude desse mesmo Ato Institucional, poderá, durante o recesso da Assembleia Legis-

lativa do Estado, legislar em matéria de competência daquele Poder e exercer as atribuições previstas na Constituição do Estado do Pará;

Considerando que a Assembleia Legislativa do Estado encontra-se em recesso por força do disposto no artigo 1º do Ato Complementar n. 49, de 27 de fevereiro de 1969;

Considerando que o Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados continuam em vigor, de conformidade com o que dispõe o artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil,

DECRETA:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o Orçamento do Estado do corrente exercício, o crédito especial no valor de NCr\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Cruzeiros Novos), em favor do Banco Nacional de Habitação, para ocorrer aos compromissos decorrentes do Contrato de Resgate de Financiamento para as obras de infra-estrutura de parte da GLEBA-1, do Conjunto Residencial NOVA MARAMBAIA.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo 1º do presente Decreto-lei correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado
de Governo

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda
(G. — Reg. n. 5223)

DECRETO-LEI N. 190 DE 24 DE MARÇO DE 1970

Autoriza a abertura do crédito especial de NCr\$ 350.000,00 para aquisição de equipamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de atribuição conferida pelo § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

Considerando que em virtude do supracitado Ato Institucional o Governo Estadual poderá, durante o recesso da Assembleia Legislativa do Estado, legislar em matéria de competência desta e exercer as atribuições previstas na Constituição do Estado do Pará;

Considerando que a Assembleia Legislativa do Estado se encontra em recesso por força do disposto no artigo 1º do Ato Complementar n. 49, de 27 de fevereiro de 1969,

DECRETA:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de NCr\$ 350.000,00 (Trezentos e Cinquenta Mil Cruzeiros Novos) destinados à aquisição de equipamento necessário à instalação e funcionamento das Contadorias Seccionais junto às Secretarias de Estado, criadas pela Lei n. 4.296, de 20 de dezembro de 1968, e, também, para atender às despesas com o pessoal especializado necessário à execução das atividades dessas Contadorias.

Parágrafo único — O crédito especial de que trata este artigo correrá à conta dos recursos financeiros do Estado oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 2º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado
de Governo

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda
(G. Reg. n. 5224)

DECRETO-LEI N. 191 DE 24 DE MARÇO DE 1970

Autoriza a abertura do crédito suplementar de NCr\$ 850.000,00 para reforço da dotação destinada à

aquisição de combustível e lubrificantes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de atribuição conferida pelo § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

Considerando que em virtude do supracitado Ato Institucional o Governo Estadual poderá, durante o recesso da Assembleia Legislativa do Estado, legislar em matéria de competência desta e exercer as atribuições previstas na Constituição do Estado do Pará;

Considerando que a Assembleia Legislativa do Estado se encontra em recesso por força do disposto no artigo 1º do Ato Complementar n. 49, de 27 de fevereiro de 1969,

DECRETA:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento vigente do Estado, o crédito suplementar de NCr\$ 850.000,00 (Oitocentos e Cinquenta Mil Cruzeiros Novos) para reforço da dotação destinada à aquisição de combustível e lubrificantes da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único — O crédito suplementar de que trata este artigo correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 2º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado
de Governo

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda
(G. — Reg. n. 5225)

DECRETO-LEI N. 192 DE 24 DE MARÇO DE 1970

Autoriza a abertura do crédito especial de NCr\$ 100.000,00 para equipamento do Ginásio "Visconde de Souza Franco" e do Instituto de Educação "Deodoro de Mendonça" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de atribuição conferida pelo § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

Considerando que em virtude do supracitado Ato Institucional o Governo Estadual poderá, durante o recesso da Assembleia Legislativa do Estado, legislar em matéria de competência desta e exercer as atribuições previstas na Constituição do Estado do Pará;

Considerando que a Assembleia Legislativa do Estado se encontra em recesso por força do disposto no artigo 1º do Ato Complementar n. 49, de 27 de fevereiro de 1969,

DECRETA:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de NCr\$ 100.000,00 (Cem Mil Cruzeiros Novos) destinado a atender às despesas com a aquisição de mobiliário em geral para o Ginásio "Visconde de Souza Franco" e o Instituto de Educação "Deodoro de Mendonça", recém-inaugurados.

Parágrafo único — A aplicação do crédito especial de que trata este artigo terá a seguinte discriminação orçamentária:

Material Permanente
Mobiliário em Geral

Art. 2º — O crédito especial definido no artigo 1º correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado
de Governo

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda

(G. — Reg. n. 5226)

DECRETO-LEI 193 DE 24 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre a reclassificação, reavaliação e fixação dos vencimentos atribuídos aos cargos e os valores das funções integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado; da Corregedoria Geral da Justiça; Fórum; Repartição Criminal; Depósito Público; Auditoria Militar; cria cargo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de atribuição conferida pelo § 10. do art. 20. do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

CONSIDERANDO que em virtude de disposições contidas no supracitado Ato Institucional ao Chefe do Poder Executivo é permitido legislar sobre matéria da competência da Assem-

bléia Legislativa durante o recesso deste Poder e exercer outras atribuições previstas na Constituição do Estado do Pará; CONSIDERANDO que a Assembléia Legislativa do Estado encontra-se em recesso por força do disposto no art. 10. do Ato Complementar n. 49, de 27 de fevereiro de 1969;

CONSIDERANDO a proposição do Tribunal de Justiça do Estado consubstanciada no ofício n. 158 de 23 de março de 1970.

DECRETA:

Art. 10. — Os quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça; da Corregedoria Geral da Justiça; do Fórum; da Repartição Criminal; do Depósito Público e da Auditoria Militar, bem assim os valores de vencimentos atribuídos aos cargos que os integram, passam a ser os constantes das tabelas anexas:

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Situação Atual		Situação Nova — Reavaliação e + 20%	
1 — Sub-Secretário	640,00	1 — Sub-Secretário	768,00
2 — Escrivães	188,00	2 — Escrivães	360/432,00
1 — Contabilista	165,00	1 — Contabilista	180/216,00
6 — Taquígrafos	158,00	6 — Taquígrafos	180/216,00
3 — Motoristas	135,00	3 — Motoristas	156,00
1 — Oficial Administrativo	135,00	1 — Oficial Codicista	150/180,00
1 — Arquivista	135,00	1 — Oficial Documentarista	156,00
1 — Criado	—	1 — Bibliotecário	360,00
1 — Criado	—	1 — Tesoureiro	276,00
2 — Oficial de Justiça	105,00	2 — Oficial de Justiça	150/180,00
4 — Escriturários	122,00	4 — Oficial Documentarista	156,00
3 — Escriturários	122,00	3 — Escriturário Documentarista	144,00
11 — Datilógrafos	105,00	11 — Escrevente Datilógrafo	118,00
1 — Protocolista	96,00	1 — Protocolista	122,00
2 — Contínuo	98,00	2 — Contínuo	115,00
1 — Porteiro	95,00	1 — Porteiro	113,00
2 — Servente	—	2 — Servente	113,00

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Situação Atual		Situação Nova — Reavaliação e + 20%	
1 — Oficial Administrativo	135,00	1 — Oficial Codicista	150/180,00
1 — Oficial de Justiça	105,00	1 — Oficial de Justiça	150/180,00
1 — Escrevente Datilógrafo	105,00	1 — Escrevente Datilógrafo	118,00
1 — Protocolista	105,00	1 — Protocolista	122,00

FÓRUM

Situação Atual		Situação Nova — Reavaliação e + 20%	
1 — Escrivão de Menores Abandonados e Delinquentes	360,00	1 — Escrivão de Menores Abandonados e Delinquentes	432,00
1 — Escrivão de Acidentes no Trabalho	360,00	1 — Escrivão de Acidentes no Trabalho	432,00
1 — Médico Psiquiatra	216,00	1 — Médico Psiquiatra	300/360,00
2 — Avaliador	94,00	2 — Avaliador	122,00
2 — Distribuidor-Contador-Partidor	94,00	2 — Distribuidor-Contador-Partidor	122,00
2 — Escrivão Priv. do Orf. Interv. e Ausentes	94,00	2 — Escrivão Priv. do Orf. Interv. e Ausentes	122,00
4 — Escrivão Cível e Comércio	94,00	4 — Escrivão Cível e Comércio	122,00
3 — Escrivão dos Feitos da Fazenda	94,00	3 — Escrivão dos Feitos da Fazenda	122,00
4 — Escrevente Juramentado	94,00	4 — Escrevente Juramentado	122,00
1 — Oficial de Reg. de Casamento	94,00	1 — Oficial de Reg. de Casamento	127,00
1 — Oficial de Justiça Ausentes	94,00	1 — Oficial de Justiça Ausentes	127,00
1 — Oficial de Justiça de Orfãos	94,00	1 — Oficial de Justiça de Orfãos	127,00
5 — Oficial de Justiça dos Feit. da Fazenda	94,00	5 — Oficial de Justiça dos Feit. da Fazenda	127,00
13 — Oficial de Justiça do Cível	94,00	13 — Oficial de Justiça do Cível	127,00

DIÁRIO OFICIAL

Terça-feira, 24

1 — Oficial de Justiça Prov. Resid. e Fundações	94,00
1 — Porteiro	94,00
2 — Servente	94,00

1 — Oficial de Justiça Prov. Resid. e Fundações	127,00
1 — Porteiro	113,00
2 — Servente	113,00

REPARTIÇÃO CRIMINAL

Situação Atual	
1 — Escrivão-Secretário	360,00
8 — Escrivão das Varas Penais	360,00
9 — Oficial de Justiça	94,00
3 — Datilógrafo	101,00
1 — Porteiro Protocolista	95,00
2 — Servente	94,00

Situação Nova — Reavaliação e + 20%	
1 — Escrivão-Secretário	640,00
8 — Escrivão das Varas Penais	432,00
9 — Oficial de Justiça	150/180,00
3 — Escrevente Datilógrafo	118,00
1 — Protocolista	122,00
2 — Servente	113,00

DEPÓSITO PÚBLICO

Situação Atual	
2 — Depositário Público	94,00
2 — Servente	94,00
1 — Escrivão	—
1 — Escrevente Juramentado	94,00

Situação Nova — Reavaliação e + 20%	
2 — Depositário Público	139,00
2 — Servente	113,00
1 — Escrivão	127,00
1 — Escrevente Juramentado	122,00

AUDITORIA MILITAR

Situação Atual	
1 — Escrivão	360,00
1 — Oficial de Justiça	132,00

Situação Nova — Reavaliação e + 20%	
1 — Escrivão	432,00
1 — Oficial de Justiça	150/180,00

Art. 20. — Ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado, um cargo de Tesoureiro, de provimento em comissão, símbolo CC-13, com os vencimentos mensais de NCr\$ 276,00 e um Bibliotecário, de provimento efetivo com vencimentos mensais de NCr\$ 360,00.

Art. 30. — Passa a ser de provimento em comissão o cargo isolado de provimento efetivo de Sub-Secretário, assegurado o direito adquirido de seu atual ocupante.

Art. 40. — Poderão ser criadas funções gratificadas no Poder Judiciário, mediante decreto do Poder Executivo e sob proposta do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 50. — Para os Oficiais de Justiça que percebem apenas gratificação pelo exercício da respectiva função fica aprovada a seguinte tabela:

- a) da Comarca da Capital NCr\$ 127,00
- b) de sede de Comarca do Interior NCr\$ 75,00
- c) de Termo Judiciário do Interior NCr\$ 55,00

Art. 60. — Os recursos para ocorrer os encargos criados por este Decreto-lei correrão à conta do crédito suplementar autorizado pelo Decreto-lei n. 175 de 26 de fevereiro de 1970.

Art. 70. — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas os seus efeitos financeiros serão a contar de 10. de março de 1970.

DECRETO-LEI N.º 194 — DE 24 DE MARÇO DE 1970

Restabelece, cria e transforma cargos no Quadro Permanente do Pessoal Civil da Administração Pública do Estado; re-
lota servidores de acordo com as reais necessidades de funcionamento dos órgãos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de atribuição conferida pelo § 1.º do Art. 2.º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

CONSIDERANDO que em virtude do supracitado Ato Institucional o Governo Estadual põderá, durante o recesso da Assembleia Legislativa do Estado, legislar em matéria de competência desta e exercer as atribuições previstas na Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Estado se encontra em recesso por força do disposto no artigo 1.º do Ato Complementar n.º 49, de 27 de fevereiro de 1969,

DECRETA:

Art. 1.º Na Secretaria de Estado de Educação ficam estabelecidos os seguintes cargos:

- a) de Inspetor Geral do Ensino, com o símbolo CC-1, lotado no Departamento de Educação Primária;
- b) de Chefe da Divisão de Documentação, símbolo CC-12, ficando transformado em Assessor de Documentação, CC-14, lotado na Biblioteca e Arquivo Público.

Parágrafo único — Fica trans-

ferido da lotação do Departamento de Educação Primária para a Biblioteca e Arquivo Públicos um cargo de Servente nível 1.

Art. 2.º Na Secretaria de Estado da Fazenda ficam transformados:

- a) 4 cargos de Guarda Fiscal da Capital em Escrevente Datilógrafo, nível 3, lotados no Departamento de Receita, assegurado o direito adquirido de seus atuais ocupantes;

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Governo

Salvador Rangel de Borborema
Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fazenda

José Maria de Azevedo Barbosa
Sec. de Estado da Viação e Obras Públicas

Emnani Guilherme Fernandes Mota
Resp. p|Secretaria de Est. de Saúde Pública

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação

Sebastião Andrade
Secretário de Estado de Agricultura

Major R-1 Antônio Calvis Moreira
Secretário de Estado de Segurança Pública

b) 1 cargo de Guarda Fiscal da Capital, nível 3, em Mostrista, nível 8, lotado no Departamento de Fiscalização Tributária, assegurado o direito adquirido de seu atual ocupante;

c) 4 cargos de Guarda Fiscal da Capital, nível 3, em Escrevente Datilógrafo, nível 3, lotados no Departamento de Exatarias do Interior, assegurado o direito adquirido de seus atuais ocupantes.

Parágrafo único — Na mesma Secretaria de Estado ficam re-lotados:

- I — No Departamento de Receita:
 - a) 1 Diretor de Divisão
 - II — No Departamento de Fiscalização Tributária:
 - a) 3 Diretor de Divisão
 - III — No Departamento de Despesa:
 - a) 1 Diretor de Divisão
 - IV — No Departamento de Exatarias do Interior:
 - a) 3 Diretor de Divisão
 - V — No Departamento de Contabilidade:
 - a) 3 Diretor de Divisão
- Art. 3.º. Na Secretaria de Estado de Segurança Pública ficam criados os seguintes cargos:
- a) 1 Diretor de Divisão de Pessoal, símbolo CC-11;
 - b) 1 Diretor de Divisão de Material, símbolo CC-11;
 - c) 1 Diretor de Divisão de Finanças, símbolo CC-11.

§ 1.º — A Divisão de Administração fica transformada em Departamento de Administração.

§ 2.º — O cargo de Assessor Técnico da Divisão de Administração fica transformado em Diretor do Departamento de Administração.

§ 3.º — O Presídio de São José fica transformado em Penitenciária do Estado.

§ 4.º — A Consultoria-Corregedoria fica transformada em Assessoria Jurídica.

§ 5.º — O cargo isolado, de provimento em comissão, de Chefe de Expediente da Consultoria-Corregedoria fica re-lotado no Departamento de Administração.

Art. 6.º — Fica extinta a Divisão de Expediente, Intercâmbio e Coordenação, ficando os cargos que integravam a sua estrutura administrativa re-lotados no Gabinete do Secretário de Estado.

Art. 4.º. Na Secretaria de Es-

tado de Saúde Pública ficam criados:

- a) 1 cargo de Vice-Diretor do Hospital "Juliano Moreira", símbolo CC-9.
- b) 1 cargo de Chefe de Higiene do Jurunas, símbolo CC-9.

Parágrafo único — Fica transformado na mesma Secretaria de Estado, o cargo de Presidente da Junta de Inspeção de Saúde em Diretor da Divisão de Educação Sanitária, símbolo CC-8.

Art. 5.º. No Departamento de Serviço Público ficam transformados:

- a) 4 cargos de Oficial de Administração em:
- 1 — Contabilista, nível 13; assegurado o direito adquirido de seu atual ocupante;
- 2 — Oficial Documentarista, nível 8, assegurado o direito adquirido de seus atuais ocupantes;
- b) 1 cargo de Arquivista em Arquivista Codicista, nível 10, assegurado o direito adquirido de seu atual ocupante;
- c) 1 cargo de Protocolista em Escriurário-Documentarista, nível 7, assegurado o direito adquirido de seu atual ocupante.

Art. 6.º. São excluídos do disposto no artigo 38 da Lei número 4.312, de 24 de dezembro de 1968, os cargos de Diretor Geral e de Consultor Jurídico, os quais ficam transformados, respectivamente, em Secretário Geral, símbolo CC-8 e Procurador Regional, símbolo CC-7.

Parágrafo único — Ao ocupante do cargo de Procurador Regional, símbolo CC-7, de que trata este artigo, fica assegurado o seu direito adquirido.

Art. 7.º. Na Junta Comercial do Estado ficam criados os seguintes cargos:

- a) 1 — Tesoureiro, símbolo CC-13;
- b) 1 Contador, nível 15;
- c) 2 Fiscal Comercial, nível 5

Art. 8.º. Fica revogado o artigo 19 da Lei número 4.312, de 24 de dezembro de 1968.

Art. 9.º. O Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado será o seguinte:

- 1 — 1 Secretário Geral (antigo Diretor Geral)
- 2 — 1 Procurador Regional (antigo Cons. Jurídico)
- 3 — 1 Chefe de Expediente

- 4 — 1 Tesoureiro (criado)
- 5 — 1 Contador (criado)
- 6 — 1 Inspetor Comercial
- 7 — 2 Oficial de Administração (1 veio da SAGRI)
- 8 — 3 Fiscal Comercial
- 9 — 1 Protocolista
- 10 — 1 Auxiliar Bibliotecário (antigo Bibliotecário Arquivista)
- 11 — 3 Escrevente Datilógrafo (antigo Oficial).
- 12 — 2 Auxiliar de Administração (antigo Auxiliar de Escritório)
- 13 — 1 Auxiliar de Administração (antigo Auxiliar de Escritório)
- 14 — 2 Arquivista Auxiliar (vieram da SAGRI)
- 15 — 2 Servente

Art. 10. A função de Diarista Equiparado (Revisor), Referência XI, fica transformado, de acordo com o art. 25 do Decreto número 6.955, de 26 de fevereiro de 1970, em Redator-Chefe, nível 13, lotado na Imprensa Oficial do Estado, assegurado o direito de seu atual ocupante.

Art. 11. Ficam transferidos da lotação da Secretaria de Estado de Agricultura para a Junta Comercial do Estado os seguintes cargos:

- a) 2 Arquivista Auxiliar nível 2;
- b) 1 Oficial de Administração padrão G.

Art. 12. Fica revogado, a contar da data da publicação da Lei número 3.666, de 11 de fevereiro de 1966, na parte referente aos cargos isolados de provimento efetivo, o art. 16 do referido Diploma Legal.

Parágrafo único — É excluído do disposto neste artigo o cargo de Chefe de Divisão de Engenharia.

Art. 13 — Os recursos para ocorrer os encargos criados por este Decreto-Lei correrão à conta do crédito suplementar autorizado pelo Decreto-lei n.º 175 de 26.2.70.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1970.
Ten. Cel ALACID DA SILVA NUNES.

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Governo
Salvador R. de Borborema
Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Gen. R.1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fazenda
Eng.º José Maria de Azevedo
Barbosa
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
Dr. Ernani Guilherme Fernandes
Mota
Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Saúde Pública.
Acy de Jesus Neves de Barros
Pereira
Secretário de Estado de Educação
Eng.º Agr.º Sebastião Andrade
Secretário de Estado de Agricultura
Major R-1 Antonio Calvis,
Morceira
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO-LEI N. 195 DE 24 DE MARÇO DE 1970
Autoriza o Poder Executivo a criar o Departamento Estadual de Turismo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

Considerando que, em virtude desse mesmo Ato Institucional, poderá, durante o recesso da Assembleia Legislativa do Estado, legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas no artigo 56, item XIII, da Constituição do Estado

Considerando que a Assembleia Legislativa do Estado encontra-se em recesso, conforme Ato Complementar n. 49, de 27 de fevereiro de 1969;

Considerando que o Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais atos posteriormente baixados continuam em vigor, de conformidade com o que dispõe o artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em caráter autônomo, o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TURISMO (DETUR), com a finalidade de executar a política de turismo do Estado do Pará.

Art. 2.º — O DETUR será dirigido por um Diretor, símbolo CC-5, de livre nomeação

do Governador do Estado e demissível "ad nutum".

Parágrafo único — Até que fiquem os estudos que vêm sendo promovidos pelo Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará, com vistas à implantação definitiva do órgão executivo, da política de turismo do Estado, o Quadro do Pessoal da DETUR será constituído, na forma que for estabelecida no Regulamento, por servidores estaduais postos à disposição por Ato do Governador do Estado.

Art. 3º — Compete ao DETUR:

a) Incrementar as atividades relacionadas com o turismo no Estado do Pará;

b) Coordenar as atividades dos órgãos privados ligados direta ou indiretamente, ao setor turístico;

c) manter íntimas relações com os órgãos Federais responsáveis pela política nacional de turismo;

d) Propor ao Poder Executivo a realização ou a oficialização de congressos, certames, exposições ou quaisquer outras iniciativas que tenham por objetivo desenvolver o turismo ou divulgar as possibilidades do Estado para a implantação de projetos ou atividades de interesse turístico;

e) Encaminhar ao Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará os projetos que lhe forem submetidos por empresas interessadas em favores fiscais do Estado, a fim de que aquela Autarquia ofereça ao Chefe do Executivo parecer circunstanciado sobre a conveniência e oportunidade da concessão do favor pleiteado;

f) Processar os pedidos de autorização para funcionamento de empresas turísticas no Estado do Pará, encaminhando-os a estudo e parecer do IDESP para decisão do Governador do Estado;

g) Promover o acompanhamento e a fiscalização das atividades desenvolvidas por empresas privadas beneficiadas com favores fiscais concedidos pelo Governo do Estado como estímulo ao turismo;

h) Organizar e manter

atualizado o Cadastro das instituições e empresas direta ou indiretamente ligadas às atividades turísticas no Estado;

i) Celebrar convênios ou contratos, com entidades de direito público ou privado, mediante prévia autorização do Governador do Estado, para a elaboração de estudos, planos ou programas relacionados com os objetivos do Departamento.

Art. 4º — Fica criado um cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento Estadual de Turismo, símbolo CC-5.

Art. 5º — Para atender, no corrente exercício, às despesas com a implantação e o funcionamento do DETUR, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de NCr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos), à conta dos recursos disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 6º — O Poder Executivo baixará ato, no prazo de sessenta dias, regulamentando o presente Decreto-lei.

Art. 7º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 24 de março de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado

de Governo
Dr. Salvador Rangel de Borborema

Resp. pelo Exp. da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fazenda

Eng. José Maria de Azevedo Barbosa

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta

Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

Eng. Agr. Sebastião Andrade

Secretário de Estado de Agricultura

Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 5227)

DECRETO-LEI Nº 196 DE 24 DE MARÇO DE 1970
Acrescenta um parágrafo único no artigo 16 do Decreto-lei nº 7, de 28 de abril de 1969.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

CONSIDERANDO que, em virtude dêsse mesmo Ato Institucional, poderá, durante o recesso da Assembléia Legislativa do Estado, legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas na Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que a Assembléia Legislativa do Estado encontra-se em recesso por força do que dispõe o artigo 1º do Ato Complementar nº 49, de 27 de fevereiro de 1969;

CONSIDERANDO que o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados continuam em vigor, de conformidade com o que dispõe o artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil;

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica acrescido ao artigo 18 do Decreto-lei n. 7, de 28 de abril de 1969, um parágrafo, que será o único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Ao ilcitante que deixar de cumprir pedido baseado em proposta aceita será imposta multa de dez por cento (10%) do valor do mesmo, ficando, enquanto não a satisfizer, impedido de transacionar com a Administração Direta ou Indireta do Estado".

Art. 2º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Governo

Salvador Rangel de Borborema

Resp. pelo Exp. da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fazenda

Eng. José Maria de Azevedo Barbosa

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Dr. Ernani Guilherme Fernandes Motta

Secretário de Estado de Saúde, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

Eng. Agr. Sebastião Andrade
Secretário de Estado de Agricultura

Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO-LEI Nº 197 DE 24 DE MARÇO DE 1970
Dispõe sobre contas bancárias e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

CONSIDERANDO que, em virtude dêsse mesmo Ato Institucional, poderá, durante o recesso da Assembléia Legislativa do Estado, legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas na Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que a Assembléia Legislativa do Estado encontra-se em recesso por força do que dispõe o artigo 1º do Ato Complementar nº 49, de 27 de fevereiro de 1969;

CONSIDERANDO que o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados continuam em vi-

gor, de conformidade com o que dispõe o artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil;

DECRETA:

Art. 1º — Todas as contas do Estado, das Autarquias, das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundos Especiais das Fundações subvencionadas pelo Estado serão movimentadas em estabelecimento de crédito do qual o Estado detenha a maioria acionária, ressalvadas as disposições contrárias em lei ou decreto.

Parágrafo único — Não se compreende nessa obrigatoriedade a cobrança de rendas das Autarquias e das Sociedades de Economia Mista, que poderá ser feita através da rede bancária local, mediante prévia e expressa autorização do Governador, que fixará o prazo de seu recolhimento ao estabelecimento de crédito a que se refere este artigo.

Art. 3º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Governo

Salvador Rangel de Borborema

Resp. pelo Exp. da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fazenda

Engº José Maria de Azevedo Barbosa

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta

Secretário de Estado de Saúde, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

Engº Agrº Sebastião de Andrade

Secretário de Estado de Agricultura

Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO-LEI Nº 198 DE 24 DE MARÇO DE 1970
Dispõe sobre os bens móveis do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

CONSIDERANDO que, em virtude desse mesmo Ato Institucional, poderá, durante o recesso da Assembleia Legislativa do Estado, legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas da Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Estado encontra-se em recesso por força do que dispõe o artigo 1º do Ato Complementar nº 49, de 27 de fevereiro de 1969;

CONSIDERANDO que o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados continuam em vigor, de conformidade com o que dispõe o artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil;

DECRETA:

Art. 1º — Os bens móveis do Estado serão administrados pelos órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo, que os tenham adquirido ou em cuja posse se acharem.

Art. 2º — Os bens móveis, qualquer que sejam sua natureza e valor, serão confiados à guarda e conservação de agentes responsáveis.

Parágrafo único — A entrada se efetuará por meio de inventário físico, conferido e achado certo pelo responsável.

Art. 3º — As condições de desuso, obsolescência, imprestabilidade ou outras circunstâncias que tornarem os bens inservíveis para o serviço público, tornando obrigatória sua substituição, serão verificadas por uma comissão constituída de três (3) funcionários efetivos e formalizadas em documento hábil, que servirá:

I — de comprovante para eliminação do respectivo registro e do inventário e para sua alienação se for o caso, na forma permitida na respectiva legislação;

II — de justificativa para a reposição ou substituição;

Art. 4º — A utilização gratuita dos bens móveis do Estado, ou pelos quais este responde, só é permitida aos servidores que a isso sejam obrigados ou autorizados por força das próprias funções enquanto as exercerem e de acordo com as disposições de lei ou regulamento.

Art. 5º — O Poder Executivo poderá permitir a cessão ou a permuta de bens móveis entre os órgãos da administração direta e as autarquias do Estado, desde que plenamente justificável.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à alienação de bens móveis obsoletos, imprestáveis ou que, por qualquer circunstância, se tenham tornado inservíveis para o serviço público, observada, em todos os casos, a legislação especial sobre alienações.

Art. 7º — Os dispositivos constantes deste Decreto aplicam-se, integralmente, às autarquias do Estado.

Art. 8º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de março de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Governo

Salvador Rangel de Borborema

Resp. pelo Exp. da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fazenda

Engº José Maria de Azevedo Barbosa

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta

Secretário de Estado de Saúde de Pública, em exercício

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

Engº Agrº Sebastião Andrade
Secretário de Estado de Agricultura

Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO-LEI Nº 199 DE 24 DE MARÇO DE 1970.

Autoriza o Poder Executivo a vender a Manoel Santos Mattos uma sorte de terras do Estado, no Município de Paragominas.

O Governador do Estado do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

CONSIDERANDO que, em virtude desse mesmo Ato Institucional, poderá, durante o recesso da Assembleia Legislativa do Estado, legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas na Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Estado encontra-se em recesso, consoante o disposto no artigo 1º do Ato Complementar nº 49, de 27 de fevereiro de 1969;

CONSIDERANDO que o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados continuam em vigor, de conformidade com o que dispõe o artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 160/68 da Secretaria de Estado de Agricultura,

DECRETA:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a vender a Manoel Santos Mattos uma sorte de terras do Estado, com área de 647 ha 74alca, situada no Município de Paragominas, distrito judiciário da Comarca de São Miguel do Guamá, e características seguintes: faz frente pelo lado de Leste ou lado oriental para a rodovia Belém-Brasília, por onde, medindo 994,00 metros, apresentando rumo de 10º36'11" Sudeste.

verdadeiro; a linha de travessão de fundos, determinada, pelo "Pico da Paixa", com rumo de 8°41'11" Noroeste verdadeiro, constituindo a extrema Meridional, tem uma extensão de 995,00 metros determinados pelos marcos I e II; a lateral direita, assinalada pelos marcos 0 e I, constituindo o lado Sul ou Setentrional, tem o rumo de 79°23'49" do Sudoeste verdadeiro com uma extensão de 8.533,00 metros; a lateral esquerda, paralela à lateral direita, constituindo o lado Norte ou Meridional e assinalada pelos marcos II e III, tendo uma extensão de 6.500,00 metros e rumo de 79°23'49"; e confrontações: pela frente com a rodovia Belém-Brasília; pela lateral direita com terras ocupadas pelo senhor Roberto Lobato da Costa; pelos fundos com terras ocupadas pelo senhor Caio Junqueira Neto; pela lateral esquerda com terras ocupadas pelo senhor Alfredo Tavares Pinheiro.

Parágrafo único — A Secretaria de Estado de Agricultura providenciará a expedição do Título Definitivo, observada a legislação em vigor.

Art. 2º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 24 de março de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES — Governador do Estado

Georgenor de Sousa Franco Secretário de Estado de Governo

Engº Agrº Sebastião Andrade Secretário de Estado de Agricultura

DECRETO-LEI N. 182 DE 14 DE MARÇO DE 1970

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 13 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

Considerando que, em virtude desse mesmo dispositivo legal, poderá, durante o recesso da Assembléia Legislativa do Estado, legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas na Constituição do Estado;

Considerando que a Assembléia Legislativa do Estado encontra-se em recesso por força do disposto no artigo 1º do Ato Institucional n. 49, de 27 de fevereiro de 1969;

Considerando que o Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados continuam em vigor, consoante dispõe o artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil,

DECRETA:

Art. 1º — O parágrafo único do artigo 13 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único — A nomeação obedecerá a ordem e classificação dos habilitados em concurso e deles será, previamente, exigida a prova hábil de seus antecedentes políticos e criminais".

Art. 2º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de março de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Governo

Dr. Salvador Rangel de Borema

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fazenda

Engº José Maria de Azevedo Barbosa

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Dr. Ernani Guilherme Fernandes Motta

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

Engº Agrº Sebastião Andrade
Secretário de Estado de Agricultura

Major R-1 Antonio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 4514)

DECRETO-LEI N. 200 DE 24 MARÇO DE 1970.

Autoriza o Poder Executivo a vender a Sebastião Alves Gonçalves, o lote de terras do Estado n. 60, no Município de Paragominas.

O Governador do Estado do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do art. 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

CONSIDERANDO que, em virtude desse mesmo Ato Institucional, poderá, durante o recesso da Assembléia Legislativa do Estado, legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas na Constituição do Estado,

CONSIDERANDO que a Assembléia Legislativa do Estado encontra-se em recesso, consoante o disposto no artigo 1º do Ato Complementar n. 49, de 27 de fevereiro de 1969;

CONSIDERANDO que o Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados continuam em vigor, conforme dispõe o artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o que consta do processo n. 6.154/68 da Secretaria de Estado de Agricultura,

DECRETA:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a vender a Sebastião Alves Gonçalves o lote de terras do Estado n. 60, no Município de Paragominas, distrito judiciário da Comarca de São Miguel do Guamá, na banda oriental da rodovia Belém-Brasília, com a forma de um polígono triangular regular, que tem de perímetro catorze mil duzen-

tos e trinta e dois metros e sessenta centímetros, com uma área de setecentos hectares e limites e confrontações seguintes: Banda Setentrional — vai do marco II ao III com a distância de 2.500 metros, no rumo de 86°35' no quadrante sudeste e limitando com o lote n. 59; Banda Oriental — vai do marco III ao I com a distância de 5.600 metros, no rumo de 3°25' no quadrante sudoeste e limitando com o lote n. 61; Banda Ocidental — vai do marco I ao II com a distância de 6.132 metros e 60 centímetros no rumo de 20°38' no quadrante noroeste limitando com a faixa da Colonização do Estado.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Agricultura providenciará a expedição do Título Definitivo, observada a legislação em vigor.

Art. 2º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 24 de março de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES — Governador do Estado

Georgenor de Sousa Franco Secretário de Estado de Governo

Engº Agrº Sebastião Andrade Secretário de Estado de Agricultura

DECRETO-LEI N. 201 DE 24 DE MARÇO DE 1970.

Concede pensão especial à viúva do Engenheiro André Benedetto, Dona Aracy da Silva Benedetto, na importância de NCr\$ 150,00.

O Governador do Estado do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do art. 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

CONSIDERANDO que, em virtude desse mesmo dispositivo legal, poderá, durante o recesso da Assembléia Legislativa do Estado, legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas na Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que a Assembléia Legislativa do Estado encontra-se em recesso por força do que dispõe o artigo 1º do Ato Complementar n. 49, de 27 de fevereiro de 1969;

CONSIDERANDO que o Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais Atos posteriormente baixados continuam em vigor, consoante o disposto no artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil;

DECRETA

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à viúva do Engenheiro André Benedetto, Dona Aracy da Silva Benedetto, uma pensão especial na importância de Cento e cinquenta cruzet-ros novos (NCR\$ 150,00), mensais a partir de 1º de março corrente.

Art. 2º — Fica o Poder Execu-

tivo autorizado a abrir, no orçamento do Estado do corrente exercício, o crédito especial de NCR\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos cruzet-ros novos) para ocorrer aos encargos criados por este Decreto-lei.

Parágrafo único — o crédito especial de que trata este artigo correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado oriundos do excesso da arrecadação.

Art. 3º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.510, de 30 de agosto de 1957.

Palácio do Governo do Estado de Pará, 24 de março de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES — Governador do Estado

Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Governo

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fazenda

Despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado no Processo n. 688/70, de 11 de março de 1970, sendo interessado Dr. Vicente S. G. Neto.

a) Retifique-se os títulos de: Jamil Ignácio, Milton Patelli da Mota, José Juiz dos Santos, Elcir Archânjo Glória, Getúlio Pereira da Silva, Osmar Alves de Carvalho, Paulo Campelo Diniz, Geraldo Machado Soares, Benedito Calanzans, Floresval da Silva Nonato, Murilo Agostinho do Nascimento, Jerônimo Manoel Pereira, Francisco Lemos Quartan Barbosa, Marina Borges Mazzei, Gilberto Antônio Mazzei, Iguatemi Jorge de Andrade, Zenaide Macêdo de Andrade, José Carlos Jacobucci, Ciro Turrini, Manoel Paulo da Silva, Carmina de Pilla, Edgar Marcandali Gonçalves, Beiti Tolosa Martirani e Jandyrá Ignácio de Campos.

b) Encaminhe-se à Consultoria Geral para parecer os títulos de: Walter Castelani, Maria Leda Morgado Ferreira, Mário Lopes Gonçalves, José de Moura Vasconcelos, Nelita Neto Lopes, Yeda Morgado Lopes, Heitor Pires de Campos.

c) A SEGOV para lavrar declaração de nulidade do título que consta o nome de Ailton F. de Souza.

d) Publicado o Decreto, inutilize-se o título com o carimbo próprio.

e) Cumprida esta determinação remeta-se o título falso a SEGUP para os fins.

f) A SAGRI, providencie.
Belém, 11 de março de 1970.
Tenente-Coronel ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado no Processo n. 763/70, de 09 de março de 1970, sendo interessado o Sr. Dullio Sandano.

1. Retifique-se os títulos de: José Nestor Lucas, José Lins Calheiros, Aluizio Garcia Borges e Alcides Gonçalves.

2. Retenha-se para averiguação os títulos de: Alisson de Almeida Furtado e Djalma Rodrigues da Cunha.

3. A SAGRI.
Belém, 13 de março de 1970.
Tenente-Coronel ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado no Ofício n. 156/70—SAGRI, em que é interessado o Dr. Vicente Sampaio Góes Neto.

a) Retifique-se os títulos de: Waltívia Cardoso Naves, Otaviano de Oliveira, Orcalino Afonso de Almeida, Hiron de Assis Albenaz, Cleomar Rizzo Esselin, Nelson Lima, João Carlos de Lima, Issa Lima Neto, Disney Alves.

b) Retenha-se os títulos de: Leoni Afonso dos Santos, Randall Espírito Santo Ferreira, Dilermando Gonçalves Cardoso, Manir José de Souza, Antônio Teixeira Baia, Francisco Sylvio Mimichelli, João Lucena, José Luiz Nogueira de Melo, José Cardoso Junior, Afonso Celso Costa e Olívia Polispíandorim.

c) A consultoria Geral para parecer nos títulos de: Paulo Galvão de Andrade Coêlho, Olímpio Heitor de Paula, Jorivê Alves de Mello, Natercia Guedes Alvarez Dumont, Altamiro José de Souza, Dorothei Vieira de Carvalho, Oscar Rodrigues Fagundes, João Rodrigues Teixeira, Osvaldo Miller Ribas, João Joaquim Moraes Guerra, Joaquim Prata Lima, Aristides de Loyola, Adnéa Martins, Lúcia Fortino, Alice Brait, Luiz Lindolfo Lopes da Silva, Osório Moreira Lima, Wanda Dantas Prata Lima, Nadime Helon, Osvaldo Antunes de Oliveira, Ivantelino de Barros, Dalzira Rocha Moreira, Leslie Molnary Acs, Caetano Alberto de Germano, Pedro Emygdio Germano Sigaud, Ruy Brazneves Ribeiro de Araújo, Aldo Furrolini, Guilherme K. Junqueira Franco, João Ribeiro de Barros Neto, e João Higinio Ribeiro de Araújo Neves.

e) A SEGOV para lavrar declaração de nulidade dos títulos que constam os nomes de Antônio Manoel da Cruz, José Cordeiro da Mota e Alcino Borges Figueiredo.

d) Publicar o Decreto, inutilize-se o título com o carimbo próprio.

e) Cumprida esta determinação remeta-se o título falso a SEGUP para os fins.

f) A SAGRI, providencie

Belém, 11 de março de 1970.
Tenente-Coronel ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

DEPARTAMENTO DE TERRAS COLONIZAÇÃO E COOPERATIVISMO

Despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado no Processo n. 689/70, de 02 de março de 1970, sendo interessado o Dr. Vicente Sampaio Góes Neto.

a) Retifique-se os títulos de: Osvaldo Rodrigues Borges, Maria de Lourdes Péroba Daher, Omar do Carmo Santos, Maria Conceição, Mário de Melo Lemos, Maria Aparecida do Carmo Lemos, Bráulio Alvarez, Djessar Serafim Ferreira, Rosa Jacobucci Gouvêa, Nilson Mota e Nêcio Silvério de Oliveira.

b) A Consultoria Geral para parecer os títulos de: Guiomar Baldi Spiandorim e Luiz Gonzaga Nogueira.

c) A SAGRI.
Belém, 04 de março de 1970.
Tenente-Coronel ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

Despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, no Ofício n. 158/70—SAGRI, em que é interessado o Dr. Vicente Sampaio Góes Neto.

a) Retifique-se os títulos de: José Ferreira dos Santos, José Benedito da Cruz, Raimundo Melo Rezende, Lindolfo de Melo Rezende, Elvira Campos de Oliveira, Amadeu Pascoal, Aloizio Faria de Oliveira, Antônio Quirino da Silva e Francisco Luiz do Vale Rezende.

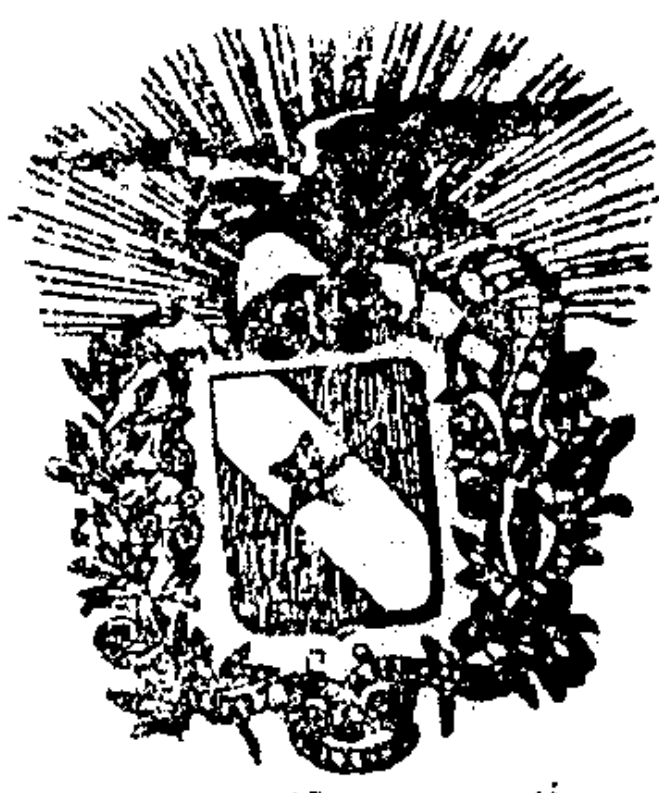
b) Retenha-se para averiguação os títulos de: Laura Mingone Marques, Julieta Delgado, Euclides Rui dos Passos João Júlio Maciel, Nelson Nogueira, Maria de Lourdes Chagas Tambasco, Sergio Luiz Suplicy e Souza, Benedito Rodrigues Paes Filho, Arnaldo Ladga, Domênico Martirani, Benedito Correia da Silva.

c) A SEGOV para lavrar declaração de nulidade dos títulos que constam o nome de: Benedito Ribeiro dos Santos e Laerte Ferreira de Souza.

d) Publicado o Decreto inutilize-se o título com o carimbo próprio.

e) Cumprida esta determinação, remeta-se o título falso a SEGUP para os fins.

f) A SAGRI, providencie.
Belém, 11 de março de 1970.
Tenente-Coronel ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

Diário da Justiça

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 24 DE MARÇO DE 1970

NUM. 7.115

Tribunal de Justiça do Estado

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES
Secretário: Dr. LUIS FARIA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPANEMA

LEILÃO PÚBLICO JUDICIAL

A Dra. Florinda Dias Riker, Juíza de Direito da Comarca de Capanema, Estado do Pará, Brasil, na forma da lei, etc.

Faz Saber aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento, que no dia 15 de abril do corrente ano, às 9,00 horas, à porta da sala deste Juízo, pelo leiloeiro judicial, irão a público pregão de venda e arrematação os seguintes bens imóveis arrecadados pelo síndico da massa falida de QUEIROZ COSTA, & CIA., no processo de falência da referida firma: — Um (1) terreno situado à avenida Barão de Capanema, nesta cidade de Capanema, medindo 11,70 metros de frente por 69,00 metros de fundos, edificado com um galpão próprio para usina de arroz, construído em alvenaria de tijolo, coberto com telhas de barro, tipo canal e piso de cimento liso, sobre estrado de madeira, elevado a 0,50m. do solo, avaliados globalmente em NCr\$ 49.800,00 (Quarenta e Nove Mil e Oitocentos Cruzeiros Novos); Um terreno situado à Avenida Ba-

EDITAIS JUDICIAIS

rão de Capanema, nesta cidade, medindo 12ms,20 de frente por 69ms,00 de fundos, edificado com um galpão próprio para usina de arroz, construído em alvenaria e concreto, coberto com telhas de barro, tipo canal e piso de cimento liso, sob estrado de madeira, elevado a 0,50m do solo, avaliados globalmente em NCr\$ 38.360,00 (Trinta e Oito Mil Trezentos e Sessenta Cruzeiros Novos); Um terreno situado à rua Barão de Capanema, nesta cidade, medindo 17ms,40 de frente por 50ms,00 de fundos, edificado com um prédio residencial n. 3132, construído em alvenaria e tabique, coberto com telhas de barro, tipo canal e piso de tábuas e cimento, avaliados globalmente em NCr\$ 4.412,50 (Quatro Mil Quatrocentos e Doze Cruzeiros Novos e Cincoenta Centavos); Um terreno situado à Avenida Barão de Capanema, esquina da Praça 11 de Junho nesta cidade, medindo 9ms,60 de frente por 13ms,50 de fundos, edificado com um prédio próprio para comércio, construído em alvenaria, coberto com telhas de barro, tipo canal e piso de mosaico regional, avaliados global-

mente em NCr\$ 17.600,00 (Dezessete Mil e Seiscentos Cruzeiros Novos); Um terreno situado à Praça da Matriz, nesta cidade, medindo 7ms,00 de frente por 20ms,00 de fundos, edificado com o prédio residencial de hum (1) pavimento n. 2667, construído em alvenaria e concreto, coberto com telhas de barro, tipo canal e pisos diversos, avaliados globalmente em NCr\$ 11.200,00 (Onze Mil e Duzentos Cruzeiros Novos); Um terreno situado à Praça da Matriz, nesta cidade, medindo 7ms,00 de frente por 20ms,00 de fundos, edificado com o prédio residencial n. 2655, de hum (1) pavimento construído em alvenaria e concreto, coberto com telhas de barro, tipo canal e pisos diversos, avaliados globalmente em NCr\$ 14.144,00 (Quatorze Mil Certo e Quarenta e Quatro Cruzeiros Novos); Um terreno situado à rua Marta Barcelos, s/n. ao lado da antiga delegacia de polícia, no Município de Santa Izabel — Estado do Pará, medindo 20ms,00 de frente por 56ms,00 de fundos, avaliado em NCr\$ 1.500,00 (Hum Mil e Quinhentos Cruzeiros Novos); Um terreno situado à

rua Marta Barcelos, n. 1876, no Município de Santa Izabel. — Estado do Pará, medindo 5ms,85 de frente por por 54ms,50 de fundos, avaliado em NCr\$ 1.550,00 (Hum Mil Quinhentos e Cincoenta Cruzeiros Novos).

Quem pretender arrematar os referidos imóveis deverá comparecer no dia, hora e lugar acima referidos, a fim de dar o seu lance ao leiloeiro judicial, devendo ser aceito o de quem mais oferecer. O arrematante pagará à banca o preço da arrematação, as comissões do escrivão e leiloeiro e a respectiva Carta de Arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de Capanema, aos dezessete (17) dias do mês de março de mil novecentos e setenta (1970). Eu, Sulamita Silva Diniz, Escrivã Interina, datilografei e subscrevo.

Dra. Florinda Dias Riker
Juíza de Direito

(Ext. — Reg. n. 829 — Dia 24/3/70).

REPARTIÇÃO CRIMINAL

3a. PRETORIA CRIMINAL

— EDITAL —

O Doutor Nairo Barata, 3o. Pretor Criminal, faz saber aos que este lerem ou dêem tomarem conhecimento que pelo Dr. 6o. Promotor Público da Capital, foi denunciada Celina Mendês dos Santos, brasileira, solteira, doméstica, de 28 anos de idade, residente e domiciliada nesta cidade à rua Caripunas s/n, como incurso nas penas do artigo 129 do Código Penal Brasileiro. E, como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, expedese o presente Edital para que a denunciada, sob pena de revelia, compareça a esta Pretoria no dia 6 de abril do corrente ano, às 9 horas, a fim de ser interrogada pela prática do crime acima mencionado.

Repartição Criminal, 20 de março de 1970.

Eu, Raimundo Gomes da Silva, escrivão.

— Dr. NAIRO BARATA —
3o. Pretor

(G. — Reg. n. 5008)

— EDITAL —

O Doutor Nairo Barata, 3o. Pretor Criminal, faz saber aos que este lerem ou dêem tomarem conhecimento que pelo Dr. 6o. Promotor Público da Capital, foi denunciado Hilário Montelero Ferreira, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, de 26 anos de idade, residente e domiciliado nesta cidade à travessa Rui Barbosa s/n., como incurso nas penas do artigo 129 do Código Penal Brasileiro. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente Edital, para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a esta Pretoria no dia 6 de abril às 9 horas, a fim de ser interrogado pela prática do crime acima mencionado.

Repartição Criminal, 20 de março de 1970.

Eu, Raimundo Gomes da Silva, escrivão.

Dr. NAIRO BARATA
— 3o. PRETOR —

(G. — Reg. n. 5009)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

— EDITAL —

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca de Alenquer, em que são partes como Apelantes — José Dias, Benedito Fernandes e outros, assistidos de seu advogado Féciles Uchôa e Apelados: Saturnino Vieira da Cunha e sua mulher, assistidos de seu advogado Manoel Caetano Bentes Monteiro, a fim de ser preparada dita Apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras, dentro do prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, — Belém, 20 de março de 1970.

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E.

(G. — Reg. n. 4970)

— EDITAL —

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Penal da Capital, em que são partes como Apelante: — Eládio Campos de Almeida, assistido de seu advogado Odacyl Catete e Apelada: — A Justiça Pública, a fim de ser preparada dita Apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de março de 1970.

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E.

(G. — Reg. n. 4971)

Assinatura do DIÁRIO OFICIAL Com 50% de Abatimento Para Funcionários Públicos Estaduais.

— EDITAL —

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que são partes como Apelante: — Maria Monteiro, assistida de seu advogado João Alberto Paiva e Apelado: M. S. Passos & Cia., assistido de seu advogado Nilson Mendonça, a fim de ser preparada dita Apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de março de 1970

LUIS FARIA
Secretário do T.J.E.

(G. — Reg. n. 4972)

— EDITAL —

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que estão em Cartório, com vista aos embargados, os autos de Embargos Cíveis da Comarca de Soure, em que é embargante — Fazendas Uberaba S/A., por seu advogado

Demócrito Noronha, a fim de serem impugnados pelo Dr. Afonso Pinto da Silva, advogado dos embargados Emanuel da Cunha Mendes, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar da publicação deste.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, — Belém, 18 de março de 1970.

WILSON RABELO
Escrivão

(G. — Reg. n. 4973)

— EDITAL —

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que estão em Cartório com vista à embargada, os autos de Embargos Cíveis da Comarca da Capital, entre partes, como embargante — Argemiro André de Souza, por seu advogado Artemis Leite da Silva, e embargada, Maria de Nazaré Saldanha de Souza a fim de serem impugnados por seu procurador judicial Dr. Raimundo Puget, dentro do prazo de cinco (5) dias, a partir da publicação deste.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 18 de março de 1970.

WILSON RABELO
Escrivão

(G. — Reg. n. 4974)

LEGISLAÇÃO SOBRE O I. C. M.

A venda no Arquivo da Imprensa

Oficial — Preço — NCr\$ 2,00